



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 30 de outubro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 29/10/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5382**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 29/10/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 05 de novembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001007-5****IMPETRANTE: FABIO KORNELYWS DA SILVA GONÇALVES MACHADO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000715-4****IMPETRANTE: ATHILA FERREIRA BESSA****ADVOGADOS: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA E OUTRA****IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001676-7****RECORRENTE: WENDELL DE ARAUJO LIMA****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RECORRIDO: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-CESPE/UNB****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001560-3****IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002180-9****IMPETRANTE: ACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Acta Comércio e Serviços Ltda impetrou o presente writ em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que determinou a indisponibilidade dos seus bens e o bloqueio de suas contas, por meio de decisão exarada nos autos do Processo nº 0313/2014.

Os autos foram distribuídos ao Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva, que encaminhou a mim, por prevenção, por eu já ter proferido decisão em outro mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO contra a mesma decisão do TCE/RR.

Entretanto, com a devida vênia, não entendo haver prevenção.

Dispõe o art. 133, do RITJRR:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Como se vê, a prevenção, neste Tribunal ocorre para diversos recursos referentes ao mesmo processo. Neste caso, são dois processos distintos. Logo, não há prevenção.

Além disso, temos que considerar que o órgão julgador, neste caso, é o Tribunal Pleno, e não o Relator. Assim, quando o art. 106, do CPC fala em distribuição de causas conexas ao mesmo juízo, está falando em órgão julgador.

Caso adotássemos o entendimento externado na decisão de fls. 2893/2895, os mandados de segurança impetrados por diversos candidatos de um concurso público contra uma decisão de determinada fase, por exemplo, teriam de ser relatados pelo mesmo desembargador, pois estariam combatendo o mesmo ato. Não é isso, todavia, que acontece nesta Corte de Justiça.

Por essas razões, devolvam-se os autos ao Relator originário.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000391-6**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: OLEBE ANDRADE PATROCINIO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. VAANCKLIN FIGUEREDO  
Diretor de Secretaria, em substituição

#### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 29/10/2014

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914507-7**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: VALDENILDO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 145/150v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a limitação das taxas de juros;
- c) a tabela price é legal como sistema de amortização;
- d) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- f) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 189.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No que tange à alegação do Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (RE nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Em relação às demais irrisignações, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000289-1**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: FRANCINETE AQUINO DE OLIVEIRA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 122/126v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- d) os honorários advocatícios extrapolam a razoabilidade;
- e) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 159/166.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001044-8**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: JOSÉ DENICIO DE LUCENA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/12.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 40.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, em relação à alegação de que é possível a capitalização mensal de juros, o Tribunal de Justiça de Roraima aplicou o paradigma REsp nº 973.827, que autoriza a capitalização inferior a um ano, desde que pactuada de forma expressa e clara, sendo, inclusive, a decisão favorável ao Recorrente, razão pela qual inexistente interesse recursal nesse ponto.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000698-2**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: REGIS RABELO NOBRE**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/12.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- c) a taxa referencial como índice de atualização é legal;

d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;

e) a multa cominatória é excessiva.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 46.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação às demais irresignações, verifica-se que não houve prequestionamento das matérias, incidindo o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0000.14.002176-7**

**REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**REQUERIDA: NATÁLIA ARAÚJO VERAS**

**ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO**

#### **DESPACHO**

Intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 72 horas, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002022-3**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: J C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME**

**DEFENSOR PÚBLICO: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

#### **DESPACHO**

Considerando o espelho do SISCOM (fl. 28) demonstrando que contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial já houve interposição de Agravo, o qual, inclusive, foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906499-9**

**AGRAVANTE: RICARDO FARIA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS**

**AGRAVADO: FREDSON KELVIN CAROLINO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 133/142 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716037-9**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**AGRAVADA: ANTÔNIA CIRLENE MOURA DA SILVA**

**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRAS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 202/206 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000296-5**

**AGRAVANTE: BANCO ITAULESING S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: ROSIMAR CUNHA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 53/55 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.



Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912262-9**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: CARLOS SALES DOS ANJOS**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 81/83v em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911896-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**  
**RECORRIDA: LARISSA LIVRAMENTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

**DESPACHO**

Diante do meu impedimento para atuar no presente feito, com fulcro no artigo 134, IV do CPC, e nos termos do artigo 22 do COJERR, encaminhem-se os autos ao Des. Vice-Presidente.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



EM ALUSÃO AO  
**#OUTUBROROSA**  
O PORTAL ONLINE  
E AS REDES SOCIAIS  
GANHAM NOVA COR

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 29/10/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003670-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DIEGO DE SOUZA VELOSO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000600-9 - MUCAJAI/RR**

APELANTE: FRANCISCO DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016270-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: L. S. DE C.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.188628-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO MAGALHÃES DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013265-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CELISMAR VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª ELISAMA C. GUEDES CALIXTO DE SOUSA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.013651-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR JOSÉ VANDER MAIA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000032-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA  
APELADO: NADSON CARLOS CÂNDIDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003540-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADA: M DE M LIMA-ME E OUTROS

ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009798-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADA: M DE M LIMA-ME E OUTROS

ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.706966-1 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: JOUVERT DE SOUZA MENDANHA

ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA

1º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

2º RÉU: SATURNINO MORAES FERREIRA

ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001427-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: GHUIARONY GOMES MEDEIROS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001467-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FRANCISCO EXPEDITO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001532-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: VAGNER JOSÉ DE SOUSA BANDEIRA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000407-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MARLECI MARIA PEIXOTO

ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS

AGRAVADO: VICK MOROW MACHADO FERREIRA

ADVOGADA: DRª ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000878-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO

AGRAVADA: OXIGÊNIO CENTRO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA  
ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816709-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: JUCELIO LUIZ DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117456-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
APELADA: R. V. DA S. E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802388-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADO: JOSE ALTEVIR DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001400-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: FERNANDA TEREZINHA VILELA VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: DR RAPHAEL MOTTA HIRTZ  
AGRAVADO: CARLOS SERGIO VIEIRA  
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.12.000250-0 - SÃO LUIZ/RR**

AUTOR: ELIDOMAR GONÇALVES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
RÉU: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908633-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EUNICE AMORIM DA SILVA  
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO  
APELADO: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901781-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MAGAZINE LUIZA S.A.  
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA  
APELADO: GEOVANE SALES DA SILVA  
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907891-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TAURUS ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR  
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
ADVOGADO: DR LEONILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001732-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: T. DE O.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALESSADRA ANDRÉIA MIGLIORANZA  
AGRAVADA: K. A. S. MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA A. A. S.  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917914-2 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE: ELINE MARQUES DE SOUZA XAVIER  
ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA E OUTROS  
2º APELANTE: JOÃO CARLOS XAVIER NETO  
ADVOGADO: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902505-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DEBORA LANE MAIA DE MORAIS TORRES  
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708484-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO  
APELADO: JOSELI RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703854-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA  
APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A  
ADVOGADA: DRª KARLA CARVALHO GOUVEIA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000494-8 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: FRANCISCA MARIA FERREIRA SOUSA  
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCO ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908194-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CHRISTIANE ETELVINA ALMEIDA  
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR  
APELADO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADA: DRª LIA DAMO DEDECCA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901174-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO  
APELADO: EDNALDO RODRIGUES CAMPELO  
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.124294-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
ADVOGADO: DR WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA  
APELADA: J ROBERTO DE LUCENA-ME  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717192-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA  
APELADA: ANGÉLICA JENNIFER QUEIRÓZ PEREZ  
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000895-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BELARINA ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA  
AGRAVADO: MILHOMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINI NETO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.716444-7 - BOA VISTA/RR**

AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO  
RÉU : O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721246-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MOISES PORTUGUES DE SOUZA  
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.033508-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO  
ADVOGADA: DRª SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA  
APELADO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA  
ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000876-4 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JESP DA FAZ. PÚBL. DA COM. DE BOA VISTA**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA E JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - CAUSA CÍVEL NO AVALOR ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, TODAVIA, SEM INTERESSE DO ESTADO DE RORAIMA E SEUS MUNICÍPIOS, COM PEDIDO DE PROVAS PERICIAS E VISTORIA. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A prova técnica permitida nos juizados especiais, consoante artigo 35, caput, parágrafo único da lei 9.099/95. Contudo prova pericial é inadmissível nos juizados especiais, por ser complexa. 2. A parte pode optar por demandar ou não perante o juizado especial cível, no caso de demanda cujo valor é inferior ao do teto dos juizados especiais. O juízo é absolutamente incompetente para conhecer das causa que extrapolem o limite estabelecido, não a menor. 3. Competência relativa deve ser suscitada pela parte ré na primeira oportunidade. 4. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (atual 2ª Vara da fazenda Pública) para processar e julgar a ação originária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e declarar competente o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013980-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEBASTIÃO BEZERRA LIMA NETO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES QUE DEMONSTRAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL - PENA FIXADA COM O RECONHECIMENTO DOS BONS ANTECEDENTES DO RÉU - INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Os depoimentos testemunhais aliados às demais provas produzidas nos autos são suficientes e seguros em comprovar a materialidade do delito e apontar sua autoria ao recorrente, sendo prescindível a realização de perícia grafotécnica. A primariedade do recorrente foi reconhecida na sentença monocrática quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o recorrente foi condenado ao cumprimento de pena superior a 04 (quatro) anos. Recurso improvido. Sentença mantida.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001001013980-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000890-7 - CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: OZEIAS RODRIGUES LIMA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - REJEIÇÃO - RECONHECIMENTO SEGURO DO RÉU PELA VÍTIMA - HARMONIA COM O DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A negativa de autoria, por si só, não justifica a absolvição, sobretudo se há o reconhecimento do réu, estreme de dúvida, pela vítima, cuja versão é corroborada por testemunha ouvida em juízo e pela apreensão da arma utilizada na empreitada delituosa. 2. Restando suficientemente comprovada a prática do crime de roubo circunstanciado, não há se falar em absolvição por insuficiência de provas. 3. Apelo desprovido para manter na íntegra a r. sentença vergastada.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão o eminente desembargador Almiro Padilha, presidente/revisor e ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 29 dias do mês de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fenrandes da Silva  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001704-7 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA PEREIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOCELITON VITO JOCA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**E M E N T A**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO EVIDENCIADA - PEDIDO ALTERNATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE - INVIABILIDADE - DÚVIDAS REMANESCENTES QUE IMPÕEM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. O código de processo penal, em seu art. 413, trata a pronúncia como mero juízo de admissibilidade da acusação, que deve ser proferida sempre que o juiz se convencer da existência do crime e da presença de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, uma vez que nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. 2- In casu, dos depoimentos colhidos aos autos, não foi possível concluir, de forma inequívoca, que a tese de legítima defesa sustentada pela defesa seja a única que se extrai do contexto probatório, ante a dúvida se o réu fez uso moderado dos meios necessários para livrar-se de suposta e injusta agressão por parte da vítima, 3. A pretendida desclassificação para o delito de lesões corporais seguidas de morte mostra-se inviável nesta fase processual, ante a não evidenciação da ausência de animus necandi por parte do réu, impondo-se a manutenção da sentença de pronúncia, para que seja o réu submetido a julgamento pelo tribunal do júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e único apto a dirimir as dúvidas a esse respeito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em afastar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2014.

Juiz convocado Jeferson Fernandes da Silva  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.000094-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BASÍLIO AMARO MACUXI**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, CP) - PRETENDIDA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - PARÂMETROS LEGAIS OBSERVADOS - DESNECESSIDADE - APELO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 01 000094-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006515-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: IRLANEY DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - AUTORIA CERTA - PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL - PASSAR AS MÃOS NAS PARTES ÍNTIMAS DA VÍTIMA COM O INTUITO DE SATISFAZER A LASCÍVIA - CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - BONS ANTECEDENTES - A CIRCUNSTÂNCIA AFEITA AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NÃO PODE SER VALORADA NEGATIVAMENTE SE A VÍTIMA NÃO INFLUENCIOU NA PRÁTICA DO CRIME - PENA QUE DEVE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - CONTINUIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES DA MESMA NATUREZA - MANTIDA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003676-0 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: FÁBIO MATOS PEREIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**2º APELANTE: EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO, ESTUPRO E ROUBO - PLEITO DO 1º APELANTE PARA REDUZIR DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO APELANTE COM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO - ALEGAÇÃO DE COAÇÃO IRRESISTÍVEL - INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO - VONTADE DO AGENTE DE PARTICIPAR DO DELITO DE ESTUPRO - PLEITO DE EXCLUSÃO DO CRIME DE ROUBO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS DOS AGENTES - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - DIAS-MULTA PROPORCIONAL A PENA APLICADA - FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos presentes recursos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133406-5 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: IVAN LIMA DE SOUZA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª EDILAINE DEON E SILVA**

**2º APELANTE: DIÓGENES BANBERG DOURADO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE ANALISADAS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. A alegação de que não houve ofensa significativa ao patrimônio alheio cai por terra diante da violência e grave ameaça imposta às vítimas. 2. Apesar do ínfimo valor subtraído, o caso sub judice não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que o delito de roubo não ofende apenas o patrimônio furtado, mas também a integridade física das vítimas que jamais pode ser considerada como um irrelevante penal. 3. Somente se todas as circunstâncias judiciais forem consideradas favoráveis ao agente é que se deve aplicar a pena-base no mínimo cominado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.06.133406-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000785-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**

**APELADO: MÍSSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES QUE DEMONSTRAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL - PENA FIXADA COM O

RECONHECIMENTO DOS BONS ANTECEDENTES DO RÉU - INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Os depoimentos testemunhais aliados às demais provas produzidas nos autos são suficientes e seguros em comprovar a materialidade do delito e apontar sua autoria ao recorrente, sendo prescindível a realização de perícia grafotécnica. A primariedade do recorrente foi reconhecida na sentença monocrática quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o recorrente foi condenado ao cumprimento de pena superior a 04 (quatro) anos. Recurso improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001001013980-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002146-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ALCINEIDE DA SILVA**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0815232-85.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 23 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002136-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RENATO SANTOS BARBOSA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0718650-55.2013.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante sintetiza que "a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o acesso de todos ao Poder Judiciário. Por sua vez, a concessão da gratuidade da justiça é vista de forma a não tolher esse acesso".

Sustenta que "para a obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá à parte contrária comprar tratar-se de afirmação inverídica [...] o juiz deverá deferir de plano o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, caso não tenha fundadas razões para indeferir tal pedido".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DA IRREGULARIDADE FORMAL**

Para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Assim, da análise dos presentes autos, verifico que o presente agravo de instrumento é peça apócrifa, pois não foi assinado pelo advogado da parte Agravante.

Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).**

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Ademais, cediço que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior, sob pena de preclusão consumativa.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery prelecionam:

"Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa [...]." (Sem grifo no original)

"Preclusão consumativa. Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos [...]." (Sem grifo no original).

Neste sentido, convém transcrever entendimento consolidado do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. IRREGULARIDADE DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 10.352, DE 26/12/2001, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ausência da cópia assinada da petição de Recurso Especial, peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei 10.352, de 26/12/2001, vigente à época da interposição do recurso (antes da Lei 12.322, de 09/09/2010, que entrou em vigor noventa dias após sua publicação), obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não se conhece do agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. No presente caso, a petição do recurso especial não contém assinatura do patrono, o que obsta o seu conhecimento nesta instância. Recursos apócrifos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes" (STJ, AgRg no Ag 1140186/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/03/2010). III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1365503 / PR, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T6 - SEXTA TURMA, DJe 25/03/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE AGRAVO EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Nos termos do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, não se conhece de Agravo desacompanhado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. No caso dos autos, não consta a assinatura do patrono do recorrente na petição recursal. 2.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias, considerando-se inexistente recurso apócrifo dirigido à esta Corte. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 186118 / MT, Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2012) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...) 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. 'Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração' (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, com fundamento no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 23 de outubro de 2014.



Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002153-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**  
**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0814192-68.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, o Agravante que Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

#### **DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### **DO PODER DO RELATOR**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### **DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 23 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002162-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOÃO MACIEL PEREIRA**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0814283-61.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

##### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

##### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 23 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002145-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JAIR MOTA DE MESQUITA**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na Ação de Indenização por Danos Morais que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não ter ela promovido a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a parte agravante que é estudante e que a Lei 1.060/50 estabelece que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Justiça Gratuita, mas todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas de um processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo exatamente esta a condição da parte recorrente.

Ainda, aduz que a declaração de hipossuficiência jurídica tem presunção juris tantum, e que o agravante não tem como comprovar que não possui vínculo empregatício, tampouco que não tem condições econômico-financeiras, pois não é possível fazer prova de fato negativo.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece imediato provimento.

Isso porque, no caso dos autos, verifica-se que o magistrado indeferiu o pedido de Justiça Gratuita sob o único e exclusivo fundamento de que a parte autora não promoveu a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, deixando de apontar qualquer elemento nos autos que afastasse a presunção da declaração, ou até mesmo, deixando de coletar as informações por sua iniciativa.

Ou seja, o MM. Juiz a quo afastou a presunção de pobreza sem apontar os elementos de convicção constantes dos autos.

Justo por isso concluir-se que a decisão do magistrado está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, por meio da sua Eg. Corte Especial, já se manifestou sobre a matéria, registrando expressamente que o Juiz da causa pode afastar a presunção de pobreza, em face das provas existentes nos autos ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas.

Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.**

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 1º.2.2012.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada não possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios coligidos dos autos. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, em face das evidências constantes no processo.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o deferimento do referido benefício não prescinde de critérios objetivos, como quer fazer crer o recorrente. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 252.466/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Diante do exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte contrária, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o benefício da justiça gratuita à parte agravante, podendo o magistrado, por óbvio, caso posteriormente vislumbre elementos nos autos que afaste a presunção em tela, vir a indeferir-la.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
Publique-se. Intime-se.  
Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002166-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EDMAR MALHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na Ação de Indenização por Danos Morais que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não ter ela promovido a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a parte agravante que é motorista e que a Lei 1.060/50 estabelece que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Justiça Gratuita, mas todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas de um processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo exatamente esta a condição da parte recorrente.

Ainda, aduz que a declaração de hipossuficiência jurídica tem presunção juris tantum, e que a parte agravante é motorista, não tendo condições econômico-financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece imediato provimento.

Isso porque, no caso dos autos, verifica-se que o magistrado indeferiu o pedido de Justiça Gratuita sob o único e exclusivo fundamento de que a parte autora não promoveu a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, deixando de apontar qualquer elemento nos autos que afastasse a presunção da declaração, ou até mesmo, deixando de coletar as informações por sua iniciativa.

Ou seja, o MM. Juiz a quo afastou a presunção de pobreza sem apontar os elementos de convicção constantes dos autos.

Justo por isso concluir-se que a decisão do magistrado está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, por meio da sua Eg. Corte Especial, já se manifestou sobre a matéria, registrando expressamente que o Juiz da causa pode afastar a presunção de pobreza, em face das provas existentes nos autos ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas.

Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.**

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 1º.2.2012.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada não possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios coligidos dos autos. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, em face das evidências constantes no processo.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o deferimento do referido benefício não prescinde de critérios objetivos, como quer fazer crer o recorrente. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 252.466/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Diante do exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte contrária, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o benefício da justiça gratuita à parte agravante, podendo o magistrado, por óbvio, caso posteriormente vislumbre elementos nos autos que afaste a presunção em tela, vir a indeferir-la.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
Publique-se. Intime-se.  
Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002182-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: TROPICAL VEICULOS LTDA**

**ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Declaro-me suspeita, para relatar ou votar neste feito, nos termos do art. 73 do RITJRR c/c art. 135 do CPC.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716453-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JESSÉ CORREA NUNES**

**ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em face de decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato administrativo, que julgou improcedente a ação por ter entendido a hipótese de litispendência com os autos de nº 010.2010.920629-1, este, com trânsito em julgado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que: foi expulso da Polícia Militar do Estado de Roraima no ano de 2010, quando a fuga de dois detentos da PAMC; não há litispendência posto que aquela ação foi extinta por ausência de defesa técnica; nessa ação foi apresentado fatos novos, como a absolvição do apelante na espera criminal.

Por fim, requer que este Egrégio Tribunal seja julgado procedente o presente recurso, determinando a reincorporação do apelante nos quadros da Polícia Militar e o pagamento dos vencimentos referentes ao período de seu desligamento.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente cumpre registrar que ação retro mencionada foi julgada improcedente, portanto, com resolução do mérito. Portanto, o remédio jurídico seria outro.

O presente recurso não merece conhecimento.

Em que pese a extinção ter sido por litispendência, verifico se tratar de coisa julgada.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a existência de coisa julgada da presente ação (em fase recursal) em relação à ação de nº 010.2010.920629-1, pois apesar de ter identidade de partes, causa de pedir e pedido, é repetição de ação que já foi decidida por sentença que não cabe mais recurso.

Cumpre salientar que a coisa julgada é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser conhecida inclusive de ofício, conforme art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se a coisa julgada, nos termos do art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, segundo o § 2º do citado



dispositivo; e ainda, conforme preceitua o § 3º, há coisa julgada quando se repete ação, de que não caiba mais recurso, como no caso dos autos.

Com efeito, conforme se infere dos autos, houve ajuizamento de idêntica ação, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, com base na ocorrência de coisa julgada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002112-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LECY VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**AGRAVADO: BANCO ITAULEASING**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 3ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista (RR), no processo nº 0827937-18.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de revisão de contratos.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, que houve juntada da declaração de hipossuficiência, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, e o princípio de acesso à justiça.

Relata que requer deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.

#### **DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

É o sucinto relato. Decido.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### **DO PODER DO RELATOR**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Não consta dos autos prova alguma que a Agravante não juntou qualquer comprovante de renda, ou isenção de declaração de imposto de renda de pessoa física, nem mesmo que se encontra passando por dificuldades financeiras.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Dispensada a intimação da parte Agravada para contrarrazoar, pois ainda não citada nos autos originários.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002152-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CLERISMAR PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na Ação de Indenização por Danos Morais que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não ter ela promovido a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a parte agravante que é professora e que a Lei 1.060/50 estabelece que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Justiça Gratuita, mas todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas de um processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo exatamente esta a condição da parte recorrente.

Ainda, aduz que a declaração de hipossuficiência jurídica tem presunção juris tantum, e que a parte agravante é professora, não tendo condições econômico-financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece imediato provimento.

Isso porque, no caso dos autos, verifica-se que o magistrado indeferiu o pedido de Justiça Gratuita sob o único e exclusivo fundamento de que a parte autora não promoveu a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, deixando de apontar qualquer elemento nos autos que afastasse a presunção da declaração, ou até mesmo, deixando de coletar as informações por sua iniciativa.

Ou seja, o MM. Juiz a quo afastou a presunção de pobreza sem apontar os elementos de convicção constantes dos autos.

Justo por isso concluir-se que a decisão do magistrado está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, por meio da sua Eg. Corte Especial, já se manifestou sobre a matéria, registrando expressamente que o Juiz da causa pode afastar a presunção de pobreza, em face das provas existentes nos autos ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 1º.2.2012.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada não possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios coligidos dos autos. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, em face das evidências constantes no processo.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o deferimento do referido benefício não prescinde de critérios objetivos, como quer fazer crer o recorrente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 252.466/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Diante do exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte contrária, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o benefício da justiça gratuita à parte agravante, podendo o magistrado, por óbvio, caso posteriormente vislumbre elementos nos autos que afaste a presunção em tela, vir a indeferi-la.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002161-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LEONEIDE GOMES COSTA**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na Ação de Indenização por Danos Morais que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não ter ela promovido a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a parte agravante que é gerente e que a Lei 1.060/50 estabelece que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Justiça Gratuita, mas todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas de um processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo exatamente esta a condição da parte recorrente.

Ainda, aduz que a declaração de hipossuficiência jurídica tem presunção juris tantum, e que a parte agravante é gerente, não tendo condições econômico-financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece imediato provimento.

Isso porque, no caso dos autos, verifica-se que o magistrado indeferiu o pedido de Justiça Gratuita sob o único e exclusivo fundamento de que a parte autora não promoveu a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, deixando de apontar qualquer elemento nos autos que afastasse a presunção da declaração, ou até mesmo, deixando de coletar as informações por sua iniciativa.

Ou seja, o MM. Juiz a quo afastou a presunção de pobreza sem apontar os elementos de convicção constantes dos autos.

Justo por isso concluir-se que a decisão do magistrado está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, por meio da sua Eg. Corte Especial, já se manifestou sobre a matéria, registrando expressamente que o Juiz da causa pode afastar a presunção de pobreza, em face das provas existentes nos autos ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 1º.2.2012.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada não possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios coligidos dos autos. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, em face das evidências constantes no processo.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o deferimento do referido benefício não prescinde de critérios objetivos, como quer fazer crer o recorrente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 252.466/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Diante do exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte contrária, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o benefício da justiça gratuita à parte agravante, podendo o magistrado, por óbvio, caso posteriormente vislumbre elementos nos autos que afaste a presunção em tela, vir a indeferi-la.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002163-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FRANCIVALDO TOMAS**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na Ação de Indenização por Danos Morais que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não ter ela promovido a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a parte agravante que é agricultor e que a Lei 1.060/50 estabelece que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Justiça Gratuita, mas todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas de um processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo exatamente esta a condição da parte recorrente.

Ainda, aduz que a declaração de hipossuficiência jurídica tem presunção juris tantum, e que o agravante não tem como comprovar que não possui vínculo empregatício, tampouco que não tem condições econômico-financeiras, pois não é possível fazer prova de fato negativo.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece imediato provimento.

Isso porque, no caso dos autos, verifica-se que o magistrado indeferiu o pedido de Justiça Gratuita sob o único e exclusivo fundamento de que a parte autora não promoveu a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, deixando de apontar qualquer elemento nos autos que afastasse a presunção da declaração, ou até mesmo, deixando de coletar as informações por sua iniciativa.

Ou seja, o MM. Juiz a quo afastou a presunção de pobreza sem apontar os elementos de convicção constantes dos autos.

Justo por isso concluir-se que a decisão do magistrado está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, por meio da sua Eg. Corte Especial, já se manifestou sobre a matéria, registrando expressamente que o Juiz da causa pode afastar a presunção de pobreza, em face das provas existentes nos autos ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 1º.2.2012.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada não possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios coligidos dos autos. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, em face das evidências constantes no processo.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o deferimento do referido benefício não prescinde de critérios objetivos, como quer fazer crer o recorrente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 252.466/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Diante do exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte contrária, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o benefício da justiça gratuita à parte agravante, podendo o magistrado, por óbvio, caso posteriormente vislumbre elementos nos autos que afaste a presunção em tela, vir a indeferi-la.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002072-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública, que rejeitou os embargos de declaração em razão de sua intempestividade (fls. 3188).

### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante insurge-se alegando que "no dia 28/06/2012 foi proferida, pelo magistrado de primeiro grau, a r. sentença de fls. 3174/3176. Às fls. 3176-verso consta carimbo informando que, no dia 22/08/2012, os autos foram encaminhados ao MPERR, contudo, na certidão de fls. 3171 consta nova informação. [...] o juízo a quo determinou a reabertura do prazo recursal ao MPERR, conforme fls. 3171. [...] somente no dia 06/05/2013 o processo singular foi de fato e de direito aberto carga/vista ao Parquet Estadual. Ao tomar



conhecimento da r. sentença singular, o MPERR apresentou, no dia 13/05/2013, ou seja, dentro do prazo recursal em dobro para a instituição, recurso de embargos de declaração. [...] o processo singular foi devolvido ao cartório judicial no mesmo dia da interposição do recurso, ou seja, dia 13/05/2013, conforme faz prova cópia da guia de tramitação do processo, onde consta a data do recebimento do feito na escrivania e a assinatura da servidora que recebeu o processo, chamada 'Carina Castilho' (estagiária do TJRR, que trabalha no gabinete da Vara, conforme informação repassada, via telefone no dia 06/10/2014, pelo escrivão da Vara)".

Alega que "o processo foi devolvido ao cartório judicial no dia 13/05/2013 (fls. 3178-verso), as razões recursais só foram carimbadas como recebidas no dia 16/05/2013 (fls. 3180), e só foram juntadas no processo no dia 17/05/2013 (fls. 3179-verso). [...] diante a interposição do recurso de Embargos de Declaração pelo MPERR, o cartório judicial certificou que o mencionado recurso era intempestivo (fls. 3187-verso) e, diante desta certidão, o juízo monocrático considerou o recurso intempestivo e determinou a abertura de vista ao MPERR".

Sustenta o Agravante que "os membros do Ministério Público detêm prerrogativa de intimação pessoal e é por demais sabido, igualmente, que o prazo para recorrer é contado em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. [...] somente no dia 06/05/2013 o feito singular foi de fato e de direito aberto vista ao MPERR, portanto, o dia seguinte àquele, isto é, o dia 07/05/2013 é o termo inicial para contagem do prazo recursal. [...] o prazo recursal para interposição de Embargos de declaração pelo Parquet Estadual começou a fluir a partir do dia 07/05/2013, encerrando no dia 16/05/2013, em vista do prazo em dobro para recorrer. [...] seja pela data da devolução do processo ao cartório (13/05/2013), seja pela data constante do recebimento das razões recursais no cartório (16/05/2013), o recurso de Embargos de Declaração apresentado pelo MPERR é, para todos os efeitos legais, absolutamente tempestivo e regular a ensejar o pronunciamento do juízo a quo prolator da sentença. [...] a certidão de fls. 3187-verso, que certificou a intempestividade do recurso é errônea, bem como a própria decisão que a levou em consideração e prontamente rejeitou o recurso também o é".

Em arremate, pontua que "a fumaça do bom direito e o próprio direito estão plenamente demonstrados face à patente ilegalidade da decisão singular proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. [...] O perigo da demora poderá causar grave lesão consiste na possibilidade de o processo vir a ser arquivado, estando pendente de análise de recurso tempestivamente pelo MPERR".

É o breve relatório.

DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando

ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Em síntese, a controvérsia no caso, cinge-se em torno da decisão do magistrado a quo que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante, dada a sua intempestividade.

Verifico que o Agravante fora intimado da sentença de piso no dia 06.MAI.2013 (fls. 57v.), opondo embargos de declaração.

No que se refere a data de devolução dos autos, bem como do recebimento dos autos na vara de origem, constato que há três datas distintas, a saber: a primeira data, 13.MAI.2013, às fls. 11, referente a guia de tramitação do Agravante (protocolo geral - promotorias cíveis); a segunda, 14.MAI.2013, às fls. 57v., diz respeito ao recebimento dos autos na vara; e, a terceira data, 16.MAI.2013, às fls. 59, refere-se a data de recebimento da petição dos embargos de declaração; sendo, que consta como data de juntada da petição de embargos o dia 17.MAI.2013, conforme fls. 58v..

In casu, considerando que o prazo final para a interposição dos aclaratórios seria no dia 16.MAI.2013, e, muito embora, tenha essa disparidade de datas seja em relação ao recebimento da guia de tramitação do processo do Ministério Público do Estado de Roraima, seja em relação as datas de recebimento da petição e da juntada aos autos dessa petição, tenho que, os embargos de declaração são tempestivos.

Assim, no caso em tela e, diante de análise sumária, constato a presença do fumus boni iuris, vez que os embargos de declaração foram opostos antes do transcurso do prazo final.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA CONSIDERAR A TEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS E, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR AUSÊNCIA DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10679085/artigo-538-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, PARÁGRAFO ÚNICO <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10679031/par%C3%A1grafo-1-artigo-538-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

1. Embargos declaratórios. Erro na Certidão de Publicação. Correção do erro material para reconhecer a tempestividade dos Aclaratórios: Embora a Certidão de fl. 677 afirme que o acórdão de fls. 671/676, tenha sido disponibilizado no DJE em 17/17/2008 e publicado no dia 18/12/2008, verifica-se que tanto as informações processuais constantes do site eletrônico do STJ como o DJE atestam que o acórdão de fls. 671/676, foi disponibilizado no DJE no dia 30/01/2009 e publicado no dia 02/02/2009. Assim, os embargos de declaração protocolizados no dia 06/02/2009 são tempestivos.

2. Embargos declaratórios. Alegação de omissões e contradições. Inexistência. Pretensão de prequestionamento de matéria constitucional. Impossibilidade. Aplicação da multa do artigo 538 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10679085/artigo-538-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, parágrafo único <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10679031/par%C3%A1grafo-1-artigo-538-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. [...] (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1078955 RS, rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 13.10.2009)". (sem grifo no original).

No que tange ao requisito do periculum in mora, tenho a compreensão que este resta patente, pois com a rejeição dos embargos de declaração, os autos serão arquivados pelo juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 558, ambos do CPC, suspendo os efeitos da decisão agravada, até ulterior decisão, ou, julgamento de mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR) (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10.OUT.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002169-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**

**ADVOGADA: DRª LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em face de decisão nos autos dos autos da Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, que despachou no sentido de intimar a exequente para atualizar o cálculo do débito.

A Agravante alega que: o despacho tem cunho decisório; a ré apresentou os cálculos no valor de R\$ 3.037.907,57, sendo a mesma realizou o depósito; houve homologação de acordo; o Ministério Público tomou ciência dessa decisão e requereu penhora on line; ou seja, requereu a execução da forma mais gravosa possível, e de algo que já havia sido cumprido pela ré em julho de 2013; ficar atualizando uma dívida, no qual o valor encontra-se devidamente depositado em juízo, a disposição da autora, é ilegal e abusiva, pois a parte ré quer quitar o que deve para por fim ao litígio.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e a reforma da decisão interlocutória, para impedir que a lide se arraste eternamente.

É o sucinto relato. Decido.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que determinou a intimação do exequente para atualizar o cálculo (note-se inclusive, que frisou "antes de analisar o pedido), ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que: "Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834).

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incoorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE – PRECEDENTES – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º – DO CPC – DESPROVIMENTO – A Decisão Monocrática do Relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que faculta a emenda da inicial, sob pena de indeferimento na inicial, por se tratar de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, encontra-se em conformidade com a doutrina e jurisprudência, devendo ser mantida em sede de impugnação interna. (TJPB – AGInt 2001652-73.2013.815.0000 – Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – DJe 19.03.2014 – p. 19)v106.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que nega seguimento a agravo de instrumento .pronunciamento agravado: despacho de emenda à petição inicial. Irrecorribilidade. Artigo 504 do código de processo civil. Manifesta inadmissibilidade do recurso - Arts. 527, inciso I e 557 do cpc - Decisão mantida. O despacho que determina à parte autora emendar a petição inicial é de mero expediente, não comportando recurso. Isso porque o despacho não possui qualquer conteúdo decisório, não tendo aptidão para causar gravame, sendo, via de consequência, irrecorrível. Nos termos do artigo 504, do código de processo civil, o despacho de mero expediente não comporta recurso, haja vista se restringir a impulsionar a ação, não se verificando conteúdo decisório por não decidir nenhuma questão processual nem imiscuir - Se no mérito do conflito de interesses que se estabelecerá entre os litigantes. Conforme o art. 527, I do cpc, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557". E, segundo disposto no art. 557, do estatuto processual civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT – Proc. 20130020264168 – (739760) – Relª Desª Ana Cantarino – DJe 03.12.2013 – p. 216)v105.

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA À INICIAL – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – ATO IRRECORRÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC – DECISÃO UNIPessoal MANTIDA – RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO – 1- Correta a decisão monocrática que, na esteira da jurisprudência majoritária do egrégio STJ entendeu que "[...]contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório.[...]" (AgRg no Ag 795153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 23/10/2008). 2- Agravo inominado conhecido, mas não provido. (TJES – Ag-AI 0035549-49.2013.8.08.0024 – Relª Janete Vargas Simões – DJe 06.12.2013)v105.

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

A lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Neste íterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001627-0 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: EDNILTON COSTA DA CUNHA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da decisão de fl. 533, proferida pelo Juiz Substituto da Vara de Tráfico de Drogas e outros crimes, que reconheceu a competência daquele juízo para execução da pena de multa, em detrimento da Vara de Execuções Penais, com fundamento no art. 66 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ.

Em suas razões de fls. 535/540, o Parquet pugna pela declaração da incompetência da Vara de origem para o cumprimento de atos de execução de pena, especialmente quanto ao pagamento da pena de multa, determinando-se sua execução pela Vara de Execuções Penais, reputando cabível o presente recurso com base na interpretação extensiva do art. 581, II do Código de Processo Penal.

A defesa não se opôs ao recurso ministerial, conforme fl. 541.

Em Juízo de Retratação acostado à fl. 542 foi mantida a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 553/559, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, eis que não é cabível à espécie, e, no mérito, pelo seu total improvimento.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

O presente recurso não deve ser conhecido.

Em análise do cabimento do presente recurso, filio-me ao entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de negar-lhe seguimento, por não ser adequado à espécie.

Inicialmente, entendo que o feito comporta decisão monocrática, nos termos do art. 175, XIV do RITJ-RR, que trata da competência do Relator, in verbis:

"julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551)."

Compulsando os autos, verifico que o Parquet fundamenta o cabimento do presente recurso com base na interpretação extensiva do art. 581, II do Código de Processo Penal, o qual determina o cabimento de RESE da decisão que concluir pela incompetência do juízo, ressaltando que a decisão atacada, que reconheceu a competência da vara de origem para executar a pena de multa, produz efeitos semelhantes àquela decisão abrangida pelo citado inciso.

Ocorre que o rol de cabimento de recurso em sentido estrito é taxativo, não comportando interpretação extensiva ou analógica, de modo que não cabe o referido recurso na hipótese de decisão declaratória de competência do juízo.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, ao comentar sobre o artigo em tela, entende que:

"No caso do Juiz concluir pela competência do Juízo, não há recurso, salvo se a decisão for de flagrante ilegalidade, podendo-se ingressar com habeas corpus, pois o réu não deve ser processado senão pelo juiz natural." Grifei.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DÁ PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ. RECURSO. 1. Da decisão que concluir pela competência do juízo, não cabe recurso em sentido estrito, podendo haver a impetração de habeas corpus, uma vez que o réu só deve ser processado pelo juiz natural. (...)" (TRF-1 - HC: 48172/PA - 0048172-85.2012.4.01.0000, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Julg: 27/08/2012, Pub: 06/09/2012)

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Impugnação contra decisão que negou a alteração de competência para realizar ato processual. Hipótese de cabimento não prevista em lei. Artigo 581 do Código de Processo Penal. Rol taxativo. Não conhecimento do recurso." (TJ-SP - RSE: 90000541320078260050 SP 9000054-13.2007.8.26.0050, Relator: Rachid Vaz de Almeida, Data de Julgamento: 29/08/2013, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/09/2013)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, XV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO CABIMENTO. (...) 2. Também não cabe recurso em sentido estrito contra decisão que conclui pela competência do juízo, já que essa hipótese não se encontra prevista no rol

taxativo do art. 581 do CPP. 3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "não existe recurso próprio contra a decisão de exceção de incompetência quando o Magistrado reconhece a competência do Juízo, sendo o habeas corpus o único meio de afastar eventual ilegalidade da decisão" (HC no 45.210/DF). 4. Recurso em sentido estrito improvido." (TRF-5 - RSE: 200983050010703, Rel: Des. Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julg: 10/12/2009, Pub: 11/02/2010)

Assim, por não haver previsão legal deste recurso no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, entendo-o como incabível à espécie, motivo pelo qual não merece ser conhecido.

Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nego seguimento ao presente recurso em sentido estrito, pelo seu não cabimento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001828-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**PACIENTE: LUCAS DA COSTA JUNIOR**

**ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## **DECISÃO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 134/149) de decisão denegatória em habeas corpus, interposto com fundamento no art. 105, inciso II, a, da Constituição Federal, c/c arts. 30 e 32 da Lei 8.038/90, contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 90), assim ementado:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA A OUTROS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.**

1. Comprovada a identidade fático-processual entre os corréus, e se a decisão não tem como fundamento motivos de caráter pessoal, o pedido de extensão deve ser concedido. Todavia, as rés tiveram suas prisões cautelares revogadas porque contra elas não foi possível auferir o grau de periculosidade ou participação relevante no fato criminoso. Já com relação ao ora paciente, a instância ordinária justifica a medida constritiva no fato de haver materialidade delitiva e presença dos indícios de autoria, além de se apoiar na garantia da ordem pública, acautelando-se deste modo o meio social, posto que o paciente é acusado de liderar quadrilha de assaltantes armados em um município do interior do Estado, fato que causou desassossego e insegurança naquela comunidade. Ademais, o réu encontra-se foragido, e há suspeitas de que levou consigo parte dos bens roubados, o que leva a crer que não pretende responder pela acusação, furtando-se à aplicação da lei e prejudicando a instrução criminal.

2. As alegadas condições pessoais favoráveis ao paciente não são garantidoras do direito à liberdade se a prisão é recomendada por outros elementos dos autos. Além disso, o ré não logrou comprovar possuir residência fixa e ocupação lícita.

O acórdão foi publicado em 03/10/2014 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 92, sendo que o Recurso Ordinário foi protocolizado no Tribunal de Justiça em 10/10/2014 (sexta-feira).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 101/103).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."

(Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ)

Pois bem.

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 23 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010344-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IVALMAR HORBELT PANIM**

**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DESPACHO**

Dada a impossibilidade do cumprimento da intimação via mandado, certificada por Oficial de Justiça (fl. 368), e prestigiando a ampla defesa, proceda-se à intimação do Apelante por Edital, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo patrono ou manifeste interesse em ser representado pela Defensoria Pública Estadual, ressaltando-se que, em não havendo manifestação, será nomeado Defensor Público para continuar em sua defesa.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704185-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CONSEPRO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Considerando a certidão de fls. 57, cujo teor expõe o transcurso do prazo sem a interposição de recurso voluntário das partes, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo Judicial para corrigir a autuação.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1457** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 29 a 31.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2013.

**N.º 1458** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 30.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 1457, de 29.10.2014.

**N.º 1459** - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 30.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

**N.º 1460** - Conceder à Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, dispensa do expediente nos dias 06 e 07.11.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos 21 a 27.04.2014 e de 22 a 28.09.2014.

**N.º 1461** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 25 a 29.11.2014, do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para participar do XXXVI Fórum Nacional de Juizados Especiais, a realizar-se na cidade de Belém - PA, no período de 26 a 28.11.2014.

**N.º 1462** - Conceder ao Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, licença para tratamento de saúde no período de 07 a 15.10.2014.

**N.º 1463** - Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no dia 06.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1464, DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/17689,

**RESOLVE:**

Designar os estudantes abaixo relacionados para exercerem a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 24.10.2014:

N.º	NOME
1	Ana Cláudia S. R. de Oliveira
2	Elaine G. S. Moullato
3	Erick José do Valle Oliveira
4	Ivone Vieira de Lima Rodrigues

N.º	NOME
5	Mágida Azulay Said El Khatab
6	Messias Araújo Fernandes
7	Nádia Cristiane dos Santos
8	Nagib Marques Pacarat
9	Pamella Suelen de O. Alves
10	Ramon Sampaio de Sampaio
11	Rogério Cabral do N. Júnior

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente





Dia do Servidor 

A META É  
VOCÊ

PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

1º Sarau na Rampa  
Data: 31/10/2014 às 19h  
Local: Rampa de entrada do TJRR

Torneios Esportivos  
Data: 01/11/2014 às 08h  
Local: Clube da Caixa (Cantá)



Programa de Qualidade de  
Vida e Saúde

**PARTICIPE!**



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 29/10/2014

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 056/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/13.160).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - limpeza e copa, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 87/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **30/10/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **12/11/2014, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **12/11/2014, às 11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 29 de outubro de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES  
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 057/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/16.374).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - CD ROM, Mídia DVD Gravável e outros - para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 90/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **30/10/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **12/11/2014, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **12/11/2014, às 11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 29 de outubro de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES  
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2014/16.374

**Pregão Eletrônico n.º 057/2014**

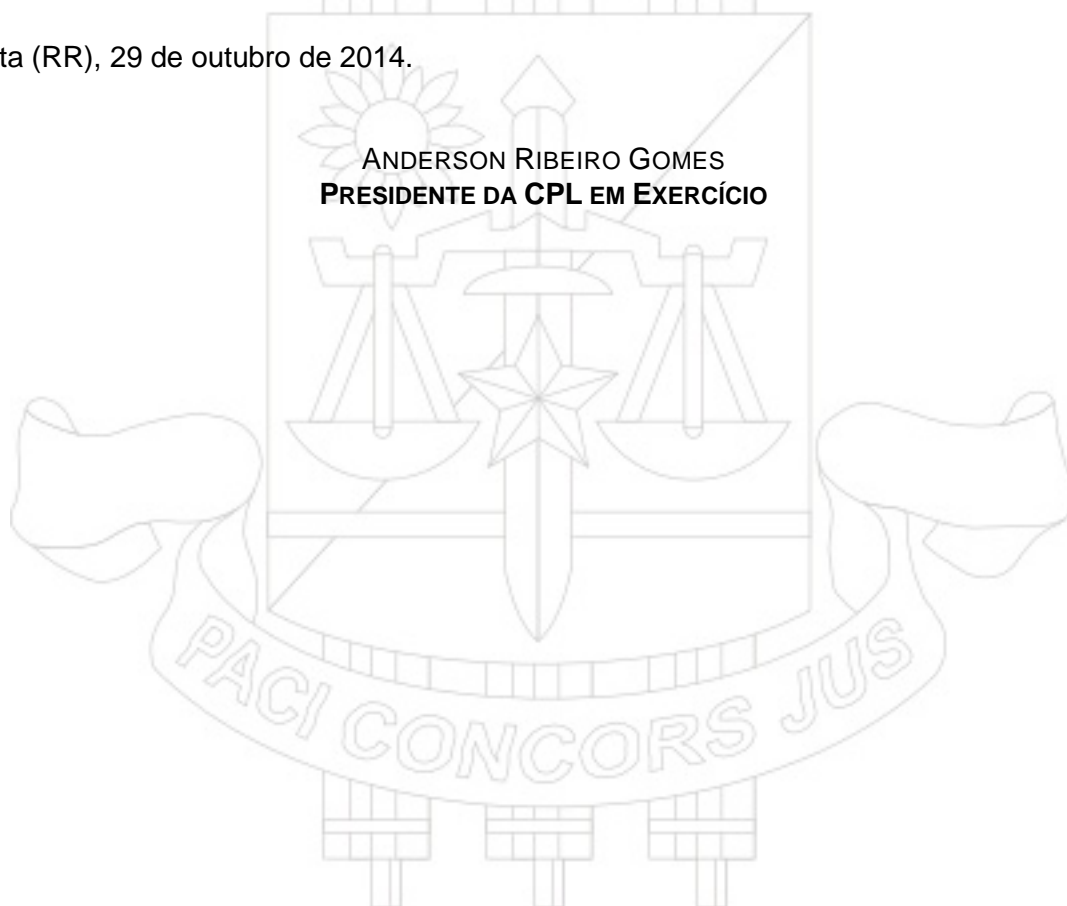
Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - CD ROM, Mídia DVD Gravável e outros - para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 90/2014 – Anexo I deste Edital.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 057/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 29 de outubro de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES  
**PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO**



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2556** - Designar a servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário, no período de 10 a 19.11.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 2557** - Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Cálculos e Pagamentos, nos períodos de 25.07 a 01.08.2014, 08 a 15.08.2014 e de 02.10 a 30.11.2014, em virtude de licença da titular.

**N.º 2558** - Designar o servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Cartório Contador/Distribuidor/Partidor, no período de 20 a 27.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2559** - Alterar as férias da servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 29.10 a 07.11.2014 e de 10 a 19.11.2014.

**N.º 2560** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 26.11 a 05.12.2014.

**N.º 2561** - Alterar as férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.02.2015 e de 21.09 a 10.10.2015.

**N.º 2562** - Alterar as férias da servidora **JUVENILA MARIA LIMA COUTINHO**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 20.04.2015 e de 08 a 22.09.2015.

**N.º 2563** - Alterar as férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.12.2014 e de 07 a 21.01.2015.

**N.º 2564** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2014.

**N.º 2265** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 29.10 a 05.11.2014, para ser usufruída no período de 17 a 24.11.2014.

**N.º 2566** - Conceder ao servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Processual, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 06 a 19.12.2014.

**N.º 2567** - Conceder à servidora **SULIJAN VITORIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 17.10.2014.

**N.º 2568** - Conceder ao servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Técnico Judiciário, licença-paternidade no período de 16 a 20.10.2014.

**N.º 2569** - Conceder ao servidor **AILTON ARAUJO DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 20 a 22.10.2014.

**N.º 2570** - Conceder ao servidor **ANTONIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA**, Motorista - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 17 a 20.10.2014.

**N.º 2571** - Conceder à servidora **CLAUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivã, licença para tratamento de saúde no período de 20 a 24.10.2014.

**N.º 2572** - Conceder ao servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 15.09.2014.

**N.º 2573** - Conceder à servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 16.10.2014.

**N.º 2574** - Conceder ao servidor **JEFERSON ANTONIO DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 21.10.2014.

**N.º 2575** - Conceder ao servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 19.09.2014.

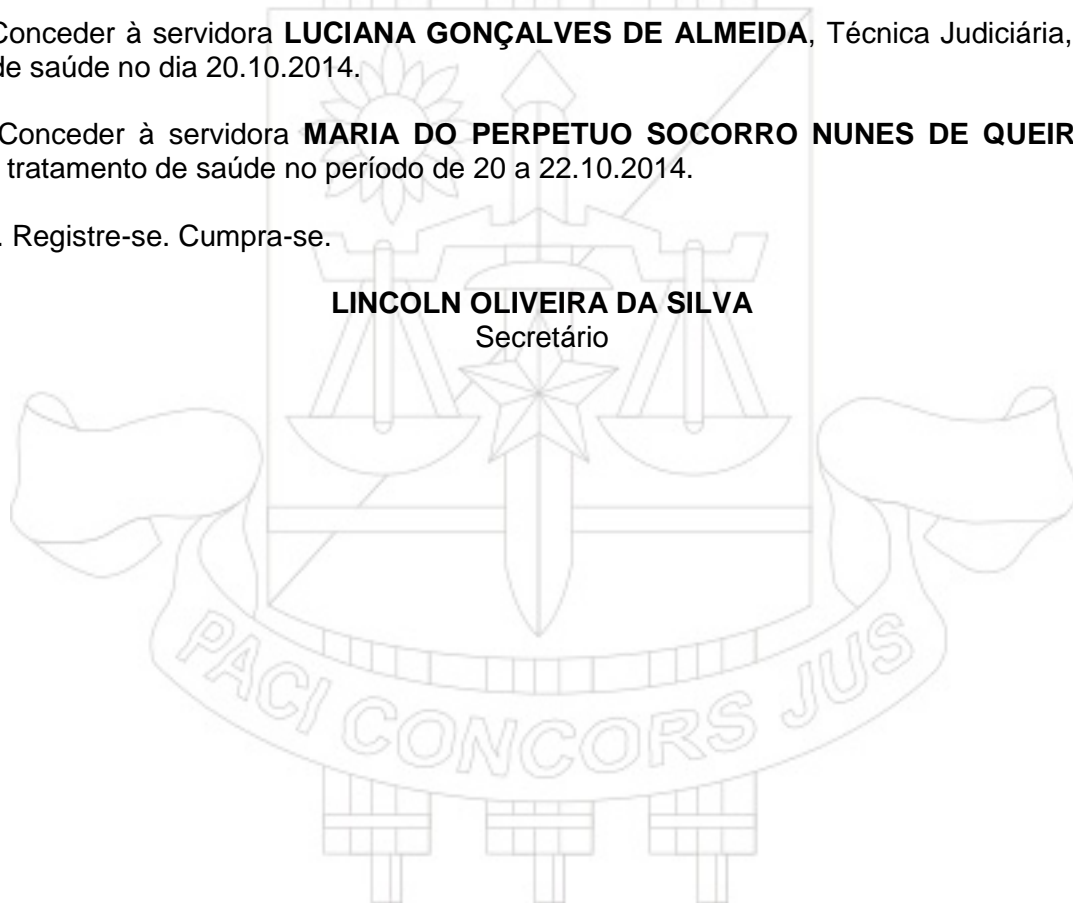
**N.º 2576** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 22 a 24.09.2014.

**N.º 2577** - Conceder à servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 20.10.2014.

**N.º 2578** - Conceder à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, licença para tratamento de saúde no período de 20 a 22.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 29/10/2014

**2º Republicação Trimestral- Ata de Registro de Preços N.º 001/2014****Processo nº 2013/17285 pregão nº 072/2013**

EMPRESA: MRTUR – MONTE RORAIMA TURISMO LTDA	CNPJ: 34.794.255/0001-95
Endereço: Av. Jaime Brasil, nº 90 – Centro	
REPRESENTANTE: Maria do Socorro Rodrigues	
TELEFONE/FAX: (95) 3623-9252 / (95) 3623-9732, E-mail: mrtur.turismo@gmail.com	
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega dos bilhetes de passagens aéreas nacionais será de até 24 (vinte e quatro) horas e internacionais em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da requisição.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 29 de janeiro de 2014, Ano XVII, edição 5201 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 29 Janeiro de 2014, edição 7159 Ano XXX.	
Lote nº 01-Sem Alteração	

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa,  
Em exercício

**EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	016/2013	Ref. ao PA nº 074/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Resolvem celebrar o presente <b>TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO n.º 016/2013</b> .	
<b>CONTRATADA:</b>	M. Júlia A. de Lima - ME	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> Pelo presente instrumento, fica rescindido o Contrato n.º 016/2013, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Empresa M. Júlia A. de Lima – ME.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> A presente rescisão se dá por ato bilateral, nos termos do art. 79, II da Lei n.º 8.666/93, em razão de nova contratação, com efeitos a partir do dia 02 de outubro de 2014.</p> <p><b>Parágrafo único</b> As partes dão plena e total quitação das obrigações pactuadas, com exceção dos créditos em favor da CONTRATADA, se reconhecidos pelo TJRR.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 1º de outubro de 2014.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	058/2014	Ref. ao PA nº 578/2014
<b>OBJETO:</b>	Este <b>CONTRATO</b> tem por objeto a <b>Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação do serviço de adequações do Prédio, onde funcionará a sede Administrativa do TJRR</b> , conforme Projeto Básico n.º 49/2014.	
<b>CONTRATADA:</b>	Construtora Blokus Ltda	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 4.846.095,80	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	Este <b>CONTRATO</b> vigorará pelo prazo de <b>12 (doze) meses</b> , contados da data de sua assinatura.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 29 de outubro de 2014.	

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa,  
Em exercício



<b>EXTRATO DO TERMO ADITIVO</b>	
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	008/2014 <span style="float: right;">Ref. ao PA nº 2193/2014</span>
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo
<b>CONTRATADA:</b>	MR TUR- MONTE RORAIMA TURISMO LTDA - EPP
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> Por este instrumento, fica o valor global do contrato de R\$ 206.666,67 acrescido em 25%, o que corresponde a R\$ 51.666,67, ficando o novo valor global do Contrato nº 008/2014, em R\$ 258.333,34,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 23 de setembro de 2014
<b>EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE</b>	
<b>Nº DO P.A.:</b>	17584/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Aquisição de Software Volare
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, <i>caput</i> , da lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
<b>VALOR:</b>	R\$ 23.136,00
<b>CONTRATADA:</b>	Editora Pini Ltda
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 24 de outubro de 2014

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa,  
Em exercício

### DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 18022/2014**

**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação/ Div. Redes**

**Assunto: Contratação de serviço de instalação de link de comunicação para atender a mudança de endereço da STI para o novo prédio administrativo em caráter emergencial.**

1. Cuida o presente PA da contratação do serviço de link de interligação do Palácio da Justiça ao novo prédio administrativo do TJRR.
2. A empresa H. J. S. LUZ – ME apresentou proposta válida no menor valor, totalizando R\$ 3.900,00 conforme fl. 24.
3. Consta às fls. 32 parecer jurídico da Assessoria da SGA opinando seja reconhecida a dispensabilidade de licitação para a contratação em tela.
4. Desta forma, reconheço, com fulcro no art. 2.º, I da Portaria 738/2012, ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da Empresa H. J. S. LUZ - ME, com base no art. 24, II da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).
5. Publique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação, nos termos do art. 6º, II, da Portaria nº 410/2012.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
em exercício

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 29/10/2014

**Ref.: Credenciamento do Servidor Sílvio Soares de Moraes.****DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **Sílvio Soares de Moraes**, Engenheiro Eletricista, matrícula 3011477, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da grande demanda de serviços externos realizados por aquela Seção.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção; investidos nos cargos comissionados de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **SÍLVIO SOARES DE MORAIS** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

**Por essas razões**, credencio o Servidor **SÍLVIO SOARES DE MORAIS** pelo prazo de 02 (dois) anos, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo nº **42/2013**

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**

Assunto: **Procedimento a fim de abrigar documentos alusivos ao “RIOPREVIDÊNCIA” relativos ao exercício de 2013.**

**DESPACHO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial nº 738/2012. autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/10304**

Origem: **Claudete Gomes de Oliveira Fernandes**

Assunto: **Abono de permanência**

**DESPACHO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial nº 738/2012. autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17.737/2014**

Origem: **Caio Vinicius de Oliveira Soares - Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Caio Vinicius de Oliveira Soares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 64, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 65.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 69/69v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 64, conforme detalhamento:**

Destino:	Município de Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais na Comarca de Alto Alegre, em virtude de designação Presidencial, nos termos da Portaria nº 1338/2014.	
Data:	1º a 9 de outubro de 2014.	
<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Caio Vinicius de Oliveira Soares	Oficial de Justiça	8,5 (oito e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **16.902/2014**

Origem: **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza – VJI**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Uiramutã – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 12 a 18 de outubro do corrente ano, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Data:	1º a 3 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.349/2014**

Origem: **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza – VJI**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 2 a 8 de novembro do corrente ano, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Data:	23 a 24 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.  
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
 7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.058/2014**

Origem: **Joana Sarmento de Matos – Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juíza **Joana Sarmento de Matos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.  
 2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.  
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.  
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Realizar audiências (Portaria Presidencial nº 1.410/2014).	
Data:	15 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Joana Sarmento de Matos	Juíza de Direito
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.  
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.454/2014**

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista (PAMC) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	8 a 9 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17.844/2014**

Origem: **Cláudio de Oliveira Ferreira – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Cláudio de Oliveira Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Vc. 21, km. 39, Vila Pau Brasil (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	15 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Cláudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.972/2014

Origem: **Lenilson Gomes da Silva - Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias.**

### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de pagamento de complementação de diárias ao servidor **Lenilson Gomes da Silva**.
2. A Seção de Demonstrativo de Cálculos procedeu ao cálculo da diferença a ser paga ao referido servidor (fl. 55v).
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 56.
4. Assim, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento do complemento das diárias, consoante cálculo de fl. 55v.**
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18.348/2014

Origem: **Edimar de Matos Costa - Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Entrega de ofícios, busca de material de expediente e realização do treinamento no sistema AGIS.	
Data:	20 a 21 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.340/2014**Origem: **Cláudio de Oliveira Ferreira – Oficial de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Cláudio de Oliveira Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Corroboro o despacho de fls.12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Projeto Taboca, (Município do Cantá – RR).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	22 de outubro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Cláudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças





**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

004236-AM-N: 124, 134	000196-RR-E: 125, 126, 127
010422-CE-N: 124	000200-RR-A: 141
010423-CE-N: 124	000201-RR-A: 023, 129
041304-DF-N: 121	000203-RR-N: 123, 129, 133, 140, 141
010990-ES-N: 142	000205-RR-B: 150, 151, 152, 154
003056-MT-N: 137	000208-RR-A: 139
016499-RJ-N: 121	000208-RR-B: 130
000655-RO-A: 121	000208-RR-E: 145
002281-RO-N: 121	000209-RR-N: 145
003072-RO-N: 121	000210-RR-N: 158
000042-RR-N: 143	000214-RR-B: 148
000065-RR-A: 122, 124	000215-RR-B: 146, 147, 153
000074-RR-B: 131, 149	000215-RR-N: 123
000077-RR-A: 140, 182	000218-RR-B: 195
000077-RR-E: 124	000223-RR-A: 188
000087-RR-B: 018	000223-RR-N: 135
000099-RR-B: 144	000225-RR-E: 125, 126, 127, 132
000099-RR-E: 149	000225-RR-N: 160
000100-RR-B: 145	000226-RR-N: 145
000105-RR-B: 125, 126, 127, 128, 132	000231-RR-N: 195
000106-RR-A: 123	000246-RR-B: 006, 169, 171, 172
000112-RR-B: 046	000248-RR-B: 156
000113-RR-B: 195	000250-RR-B: 134
000113-RR-E: 128	000254-RR-A: 156
000120-RR-B: 164	000260-RR-A: 131
000123-RR-B: 195	000260-RR-N: 148
000125-RR-N: 122, 129	000262-RR-N: 121, 135
000128-RR-B: 018, 208	000264-RR-A: 140
000131-RR-N: 195	000264-RR-N: 124
000136-RR-E: 140	000269-RR-N: 124
000137-RR-E: 145	000276-RR-B: 129
000141-RR-E: 204	000288-RR-A: 142, 181
000142-RR-B: 130	000292-RR-A: 134
000146-RR-A: 145	000292-RR-N: 046
000149-RR-N: 137	000297-RR-A: 193
000152-RR-N: 191	000299-RR-N: 158
000153-RR-B: 120, 236, 237	000315-RR-N: 195
000153-RR-N: 185	000322-RR-N: 144
000155-RR-B: 159, 177, 195	000333-RR-N: 238
000162-RR-B: 144	000352-RR-N: 180
000169-RR-B: 046	000358-RR-N: 152, 154
000169-RR-N: 122	000379-RR-E: 168
000171-RR-B: 149	000379-RR-N: 149
000172-RR-N: 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 112, 113, 114, 119	000385-RR-N: 158
000178-RR-N: 123, 129, 133, 140	000394-RR-N: 145
000185-RR-N: 195	000411-RR-A: 149
000187-RR-B: 121	000412-RR-N: 181, 184
000187-RR-E: 129	000413-RR-N: 150
000190-RR-E: 145	000425-RR-N: 203
000190-RR-N: 156	000474-RR-N: 152, 154
	000481-RR-N: 135, 139, 214
	000483-RR-N: 129
	000497-RR-N: 046
	000504-RR-N: 206
	000505-RR-N: 136, 138

000507-RR-N: 195  
 000508-RR-N: 189  
 000514-RR-N: 018, 208  
 000534-RR-N: 121  
 000550-RR-N: 020  
 000564-RR-N: 210  
 000566-RR-N: 142  
 000576-RR-N: 129  
 000577-RR-N: 046  
 000585-RR-N: 044  
 000600-RR-N: 129  
 000604-RR-N: 187  
 000621-RR-N: 189  
 000632-RR-N: 129  
 000643-RR-N: 129, 133, 140  
 000669-RR-N: 149  
 000670-RR-N: 089, 090, 093, 094, 108, 109, 110, 206  
 000686-RR-N: 198, 204  
 000692-RR-N: 085, 092, 107, 118, 149  
 000699-RR-N: 015  
 000708-RR-N: 163  
 000723-RR-N: 062  
 000725-RR-N: 144  
 000726-RR-N: 133  
 000732-RR-N: 081, 082, 087, 088, 091, 095, 096, 098, 099  
 000739-RR-N: 046, 186  
 000762-RR-N: 209  
 000766-RR-N: 176  
 000768-RR-N: 198  
 000777-RR-N: 143  
 000782-RR-N: 009  
 000799-RR-N: 190  
 000804-RR-N: 144  
 000807-RR-N: 015  
 000809-RR-N: 194  
 000828-RR-N: 191  
 000839-RR-N: 158, 162  
 000914-RR-N: 163  
 000934-RR-N: 191  
 000936-RR-N: 083, 084, 086, 097, 104, 111, 115, 116, 117, 118  
 000957-RR-N: 199  
 000986-RR-N: 158, 162, 204  
 001018-RR-N: 158  
 001048-RR-N: 168  
 001071-RR-N: 004  
 197527-SP-N: 124

Distribuição por Dependência em: 24/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Inquérito Policial

002 - 0017337-68.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017337-7

Indiciado: R.D.M.

Distribuição por Dependência em: 24/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

003 - 0016035-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016035-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017334-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017334-4

Réu: Airton Rodrigues Araújo

Distribuição por Dependência em: 24/10/2014.

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Prisão em Flagrante

005 - 0016329-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016329-5

Réu: Railton Rubem Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

006 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

Inclusão Automática no SISCOM em: 24/10/2014. AUDIÊNCIA

JUSTIFICAÇÃO: DIA 25/11/2014, ÀS 10:30 HORAS.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

007 - 0017340-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017340-1

Indiciado: D.S.A.

Distribuição por Dependência em: 24/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

008 - 0016332-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016332-9

Réu: Raimundo Rodrigues Moura

Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

009 - 0016334-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016334-5

Réu: Wilderson Carlos de Melo

Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Inquérito Policial

001 - 0017339-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017339-3

Indiciado: A.G.S.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Prisão em Flagrante**

010 - 0016339-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016339-4

Réu: Francisco Vieira Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 25/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016356-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016356-8

Réu: João da Silva Franco

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016357-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016357-6

Réu: Domingos Ribeiro dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Ação Penal**

013 - 0174459-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174459-2

Réu: Gilson Ivan Vieira Magalhães

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0212789-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212789-2

Réu: Moises Martins da Silva

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004455-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004455-0

Indiciado: A. e outros.

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

016 - 0003405-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003405-2

Réu: Eder Wilson Pereira

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003406-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003406-0

Réu: Cleiton Santana Souza dos Santos

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005112-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005112-2

Réu: H.P.S.J.

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

019 - 0006495-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006495-0

Réu: Ademir da Silva Dutra

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012636-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012636-1

Réu: Edu de Freitas Sena

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

021 - 0012882-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012882-1

Réu: Jose Carneiro Filho

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0020976-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020976-1

Réu: Islandiomar Silva Melonio

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002693-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002693-2

Réu: Adailton Vieira Lira

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

024 - 0002750-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002750-0

Réu: Darkson Nascimento Damasceno

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005408-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005408-2

Réu: Geilton Almeida Santos

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007959-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007959-2

Réu: Antonio Evaristo de Carvalho

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008685-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008685-2

Réu: Felipe de Souza Costa

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0020339-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020339-0

Réu: Francinelio Luciano Beckman Corrêa e outros.

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000259-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000259-2

Réu: Francisco Machado de Sousa

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000504-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000504-1

Réu: Gleycione Souza Damascena

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000580-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000580-1

Réu: Francisco Alves dos Santos

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

032 - 0000772-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000772-2

Réu: Francisco Alfe Mateus

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017700-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017700-2

Réu: Josias Barbosa Lopes

Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

034 - 0017342-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017342-7

Indiciado: K.P.S.

Distribuição por Dependência em: 24/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

035 - 0016333-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016333-7

Réu: Clenilton Rodrigues Lima

Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Prisão em Flagrante**

036 - 0016365-98.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016365-9  
 Réu: Josias Santana Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016366-83.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016366-7  
 Réu: Francisco Irismar da Silva.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Ação Penal

038 - 0015472-49.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.015472-2  
 Réu: Antonio Marques Filinto  
 Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000501-88.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000501-1  
 Réu: L.F.A.F. e outros.  
 Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005225-38.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.005225-2  
 Réu: Antonio Marinho Oliveira  
 Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000444-36.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000444-2  
 Réu: Tony Duarte da Cruz  
 Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008082-23.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008082-2  
 Réu: Jonas de Lima Freire  
 Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009369-21.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009369-2  
 Réu: José Pereira de Melo Filho e outros.  
 Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014144-79.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014144-2  
 Réu: Marcos César Teixeira Vieira  
 Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

045 - 0016930-96.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016930-2  
 Indiciado: A. e outros.  
 Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal - Sumaríssimo

046 - 0007009-21.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.007009-2  
 Réu: Raimundo da Luz Silva  
 Transferência Realizada em: 24/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, José Rogério de Sales, Andréia Margarida André, Elias Augusto de Lima Silva, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Prisão em Flagrante

047 - 0016338-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016338-6  
 Réu: Rinaldo Leal dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 25/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016340-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016340-2  
 Réu: Jorge Felipe Peixoto Andrade  
 Distribuição por Sorteio em: 25/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0016358-09.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016358-4  
 Réu: Gélison Cordeiro Mady  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0016364-16.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016364-2  
 Réu: Marcio Gleison Costa da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Inquérito Policial

051 - 0017341-08.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017341-9  
 Indiciado: W.C.F.F.  
 Distribuição por Dependência em: 24/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0016461-16.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016461-6  
 Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0016462-98.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016462-4  
 Réu: E.B.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0016463-83.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016463-2  
 Réu: S.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0016464-68.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016464-0  
 Réu: S.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0016465-53.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016465-7  
 Réu: A.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

057 - 0016457-76.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016457-4  
 Réu: K.K.P.D.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

058 - 0016460-31.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016460-8  
 Réu: J.R.L.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

#### Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0016336-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016336-0  
Réu: Marciano Santos Duarte  
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0016360-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016360-0  
Réu: José Carlos dos Santos Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0016362-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016362-6  
Réu: Luan Pessoa da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

062 - 0016335-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016335-2  
Autor: Aline Moraes Monteiro  
Réu: Nilton da Silva e Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2014.  
Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Apreensão em Flagrante

063 - 0016355-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016355-0  
Réu: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

064 - 0016337-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016337-8  
Réu: José Clebio Genuino do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0016359-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016359-2  
Réu: Edinho da Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0016361-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016361-8  
Réu: Anderson da Silva Cunha  
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0016363-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016363-4  
Réu: Ozeas Matos Souza  
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Termo Circunstanciado

068 - 0014402-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014402-2  
Indiciado: M.J.L.  
Transferência Realizada em: 24/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

069 - 0006821-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006821-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0015365-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015365-0  
Autor: E.R.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0015366-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015366-8  
Autor: G.G.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.650,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0015367-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015367-6  
Autor: M.A.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0015368-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015368-4  
Autor: A.N.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0015369-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015369-2  
Autor: P.G.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0015371-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015371-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.737,60.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0015372-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015372-6  
Autor: M.C.U.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0015373-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015373-4  
Autor: T.G.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0015374-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015374-2  
Autor: R.R.F.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0015375-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015375-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0015376-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015376-7  
Autor: P.H.F.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0016836-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016836-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

082 - 0016842-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016842-7

Autor: L.E.R.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

083 - 0016844-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016844-3  
Autor: Y.K.V.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

084 - 0016845-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016845-0  
Autor: A.G.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

085 - 0016846-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016846-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.217,00.  
Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

086 - 0016847-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016847-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.432,64.  
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

087 - 0016848-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016848-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.491,04.  
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

088 - 0016849-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016849-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.  
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

089 - 0016850-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016850-0  
Autor: F.M.B.M.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

090 - 0016883-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016883-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

091 - 0016885-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016885-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 8.688,00.  
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

092 - 0016886-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016886-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

093 - 0016887-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016887-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

094 - 0016888-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016888-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

095 - 0016890-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016890-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.606,00.  
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

096 - 0016891-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016891-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

097 - 0016892-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016892-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.432,64.  
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

098 - 0016893-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016893-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.606,40.  
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

099 - 0016894-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016894-8  
Autor: E.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

### **Averiguação Paternidade**

100 - 0015363-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015363-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.080,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0015364-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015364-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0017254-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017254-4  
Autor: L.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Convers. Separa/divorcio**

103 - 0017236-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017236-1  
Autor: J.L.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Dissol/liquid. Sociedade**

104 - 0016841-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016841-9  
Autor: A.N.A.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 132.344,00.  
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

105 - 0017262-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017262-7  
Autor: D.C.C.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0017263-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017263-5  
Autor: E.D.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 50.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Divórcio Consensual**

107 - 0016843-09.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016843-5  
 Autor: A.A.O.N. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 105.000,00.  
 Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

108 - 0016882-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016882-3  
 Autor: R.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

109 - 0016884-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016884-9  
 Autor: R.S.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 20.000,00.  
 Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

110 - 0016889-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016889-8  
 Autor: A.A.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 62.343,00.  
 Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

111 - 0016922-85.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016922-7  
 Autor: M.D.S.R. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 7.200,00.  
 Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

112 - 0017239-83.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017239-5  
 Autor: H.A.P.L. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0017253-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017253-6  
 Autor: J.A.P. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 52.600,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0017257-07.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017257-7  
 Autor: T.A.H.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

115 - 0016837-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016837-7  
 Autor: A.O.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

116 - 0016838-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016838-5  
 Autor: M.M.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

117 - 0016839-69.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016839-3  
 Autor: G.S.L. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

118 - 0016840-54.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016840-1  
 Autor: T.M.A.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Kátia dos Santos Lima

### Regulamentação de Visitas

119 - 0015370-85.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015370-0

Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

120 - 0017250-15.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017250-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

PROMOTOR(A):

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

ESCRIVÃO(A):

**Tyanne Messias de Aquino**

### Procedimento Ordinário

121 - 0173146-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173146-6

Autor: Terry Winter de Araujo Campos

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

Ato Ordinatório: Intimação da advogada da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, James Clark, Walter Gustavo da Silva Lemos, Vinicius Silva Lima, Eridan Fernandes Ferreira, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Carlen Persch Padilha

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

PROMOTOR(A):

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

ESCRIVÃO(A):

**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

122 - 0006030-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006030-8

Autor: João Batista Campelo

Réu: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Autos nº \_\_\_\_\_

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Nelson Mendes Barbosa, Pedro de A. D. Cavalcante, José Aparecido Correia

123 - 0006150-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006150-4

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Ana Celia Rodrigues Serafim

Autos nº \_\_\_\_\_

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

124 - 0006567-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006567-9

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Maria Edite Araujo Teles de Almeida e outros.

Autos nº \_\_\_\_\_

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente



poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Nelson Mendes Barbosa, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vilma Oliveira dos Santos

125 - 0062617-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062617-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maria Alves Feitosa

Autos nº \_\_\_\_\_

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

126 - 0062634-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062634-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Paulo Cezar Bento Rufino

Autos nº \_\_\_\_\_

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins,

Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

127 - 0062641-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062641-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Clarice da Silva Evangelista

Autos nº \_\_\_\_\_

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

128 - 0063004-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063004-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Raimundo Ferreira da Silva

Autos nº \_\_\_\_\_

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes

129 - 0064218-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064218-4

Autor: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda

Réu: João Nunes de Araújo

Autos nº \_\_\_\_\_

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Catarina de Lima Guerra, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro

130 - 0107164-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107164-4

Autor: Transeme Turismo Ltda

Réu: P Casarin e outros.

Autos nº \_\_\_\_\_

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, José Luciano Henriques de Menezes Melo

131 - 0114044-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114044-9

Autor: Z Lopes Gomes

Réu: Maria Doranildes Albuquerque Pereira Castelo Branco

Autos nº \_\_\_\_\_

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet,

independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach

132 - 0114501-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114501-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Pedro Antonio Soares Vieira

Autos nº \_\_\_\_\_

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15

(quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

133 - 0141310-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141310-9

Autor: Cimex - Comercio Importação e Exportação Ltda

Réu: Metalúrgica Lima Indústria e Comércio

Autos nº \_\_\_\_\_

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

134 - 0147784-28.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147784-9  
Autor: Luciana Negreiros Malacarne  
Réu: Banco Itaú S/a  
Autos nº \_\_\_\_\_

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

135 - 0164379-68.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164379-4  
Autor: Helaine Maise França e outros.  
Réu: Ronivaldo Mendes de Sousa  
Autos nº \_\_\_\_\_

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

136 - 0164517-35.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164517-9  
Autor: Claybson Cesar Baia Alcantara  
Réu: Carlos Izac Gouvea Ribeiro  
Autos nº \_\_\_\_\_

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

<p>Decido.</p> <p>Não se justifica a tramitação do presente feito.</p> <p>Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:</p> <p>"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"</p> <p>De mais a mais, como dito na decisão anterior:</p> <p>Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;</p>	<p>Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;</p> <p>Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;</p> <p>Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;</p> <p>Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.</p> <p>Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".</p>
<p>Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;</p> <p>Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;</p> <p>Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.</p> <p>Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".</p>	<p>Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.</p> <p>Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.</p> <p>Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.</p> <p>Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.</p>
<p>Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.</p> <p>Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.</p> <p>Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.</p> <p>Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.</p> <p>P. R. I.</p> <p>Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.</p>	<p>P. R. I.</p> <p>Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.</p> <p>Juiz AIR MARIN JUNIOR Advogados: Mauro Paulo Galera Mari, Marcos Antônio C de Souza 138 - 0167865-61.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.167865-9 Autor: Claybson Cesar Baia Alcantara Réu: Jozimar de Barros Autos nº _____</p>
<p>Juiz AIR MARIN JUNIOR Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara 137 - 0166806-38.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.166806-4 Autor: Marcos Antonio Carvalho de Souza Réu: Banco Bradesco S/a Autos nº _____</p> <p><b>SENTENÇA</b></p> <p>Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.</p> <p>A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.</p> <p>Vieram os autos conclusos.</p> <p>É o breve relato.</p> <p>Decido.</p> <p>Não se justifica a tramitação do presente feito.</p> <p>Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:</p> <p>"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"</p> <p>De mais a mais, como dito na decisão anterior:</p> <p>Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;</p> <p>Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;</p> <p>Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;</p> <p>Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.</p>	<p><b>SENTENÇA</b></p> <p>Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.</p> <p>A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.</p> <p>Vieram os autos conclusos.</p> <p>É o breve relato.</p> <p>Decido.</p> <p>Não se justifica a tramitação do presente feito.</p> <p>Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:</p> <p>"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"</p> <p>De mais a mais, como dito na decisão anterior:</p> <p>Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;</p> <p>Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;</p> <p>Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;</p> <p>Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.</p>

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara  
139 - 0180804-39.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.180804-9  
Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda  
Réu: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda  
Autos nº \_\_\_\_\_

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de

crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Paulo Luis de Moura Holanda

#### Exec. Título Extrajudicial

140 - 0058608-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058608-4

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A

Executado: Abade Brum de Oliveira

Autos nº \_\_\_\_\_

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Tatianny Cardoso Ribeiro,

Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiary Cardoso Ribeiro

141 - 0017886-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017886-9

Executado: F.A.N. e outros.

Executado: L.B.A.

Autos nº \_\_\_\_\_

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alves Noronha

## Outras. Med. Provisionais

142 - 0015135-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015135-3

Autor: B.I.S.

Réu: T.P.M.

DECISÃO

Autos nº.: 010 11 015135-3

Remetam-se os presentes autos como requerido no ofício de fl. 131.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Celson Marcon, Warner Velasque Ribeiro, Frederico Matias

Honório Feliciano

## 2ª Vara de Família

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

## Inventário

143 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima e outros.

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Em nome do contraditório, vista ao inventariante para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre a petição retro.

Advogados: Suely Almeida, Francisco Carlos Nobre

## Separação Consensual

144 - 0027612-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027612-6

Autor: E.I.A.S. e outros.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Porto Alegre, para cumprimento das disposições contidas no formal de partilha, cujo cerne é proveniente de sentença homologatória exarada em 06/07/1982. Portanto, há mais de 32 (trinta e dois) anos! Deveras, a exigência feita pelo Cartório sob comento nada te a ver com o objeto da separação judicial póstuma, eis que o citado bem não integrou o espólio, ao que se saiba, de ILLO AUGUSTO DOS SANTOS. Cumpra-se.

Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Maria Luiza da Silva Coelho, Moisés Barbosa de Carvalho, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

## Execução Fiscal

145 - 0009202-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009202-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Telecomunicações de Roraima S/a e outros.

Autos nº 010.01.009202-0

## DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se



e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;  
III. Int.

Boa Vista RR, 20 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniele de Assis Santiago, Geralda Cardoso de Assunção, Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva

146 - 0100027-72.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100027-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.  
Autos nº 0010.05.100027-0

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

147 - 0127512-13.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127512-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.  
Autos nº 0010.06.127512-8

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Procedimento Ordinário

148 - 0131485-73.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.131485-1  
Autor: Silvani Suzano Barbosa Moura e outros.  
Réu: o Estado de Roraima  
Autos nº 010.06.131485-1

DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;  
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;  
III. Int.

Boa Vista RR, 20 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Aline Dionisio Castelo Branco

149 - 0157093-39.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157093-0  
Autor: Egídio de Moura Faitão  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Indefiro o pedido acostado no EP nº 109;

II. Deve o exequente, observar que a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública é regida pelo rito disposto no art. 730 do CPC, que determina a citação da parte executada para, no prazo legal, opor embargos;

III. Ocorre que a citação é ato processual, somente, compatível com nova ação, motivo pelo qual, em exceção ao entendimento do processo sincrético, deve a execução ser realizada em autos próprios e apartada dos presentes;

IV. Aguarde-se a manifestação do requerente pelo período de cinco dias;

V. Quedando-se inerte, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias;

VI. Int.

Boa Vista RR, 20 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Vivian Santos Witt, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

150 - 0171230-26.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.171230-0  
Autor: Francisco Lima de Oliveira  
Réu: Município de Boa Vista  
Autos nº 010.07.171230-0

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 287/288;

II. Intime-se o Município de Boa Vista para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a documentação requerida;

III. Int.

Boa Vista RR, 20 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silas Cabral de Araújo Franco

### Ação Civil Pública

151 - 0169332-75.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.169332-8  
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima  
Réu: Município de Boa Vista e outros.  
Autos nº 010.07.169332-8

DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;  
 II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 20 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

152 - 0101635-08.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.101635-9  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: Maria da Fe Neves Correa  
 DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 104/105;  
 II. Intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;  
 III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Execução Fiscal

153 - 0009144-21.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009144-4  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Roraima Diesel Ltda e outros.  
 DESPACHO

I. Manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;  
 II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com baixas necessárias, independente de nova conclusão.  
 III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 0107489-80.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.107489-5  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Amadeu e Arthur Barradas  
 Autos Nº \_\_\_\_\_

### SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto a renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

155 - 0012122-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012122-8

Réu: Marcos Vieira da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/01/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva

157 - 0002609-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002609-4

Réu: Kleber Atila Nogueira

"...Desse modo, o veredicto do Conselho de Sentença foi à condenação do réu KLEBER ATILA NOGUEIRA, homicídio qualificado, segundo o 121, parágrafo 2o, incisos I(torpe), III(meio cruel) e IV(recurso que dificultou a defesa da vítima) nos termos do Código Penal em face da vítima SIDNEY DA SILVA TOMAZ. Portanto, O FEITO FOI JULGADO PROCEDENTE...Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado KLEBER ATILA NOGUEIRA, definitiva em 24(vinte e quatro) anos de reclusão...Fixo o regime de cumprimento de pena inicialmente no FECHADO...DECRETO a prisão preventiva do acusado KLEBER ATILA

NOGUEIRA, vez que estão presentes os requisitos da prisão preventiva...Sala de sessões do Tribunal do Júri, FORUM SOBRAL PINTO, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 23 de outubro de 2014, as 15:30 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL e Presidente do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal Competên. Júri

158 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio GIL AMBRÓSIO DOS SANTOS, ALCINO FLORENTINO ARRUDA JÚNIOR e VALDÊNIO PINHEIRO DA SILVA, por terem incorrido nas práticas dos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, artigo 155, §4º, inciso IV e artigo 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e MARCOS PAULO SOUZA DA SILVA, pela prática do delito descrito no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, na forma do artigo 29, artigo 180, caput e artigo 211 em concurso material, todos do Código Penal, para em tempo oportuno serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

Analisando a segregação do réu Gil Ambrósio dos Santos, friso que sua segregação cautelar foi amparada na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a lei penal, requisitos estes que ainda se fazem presentes, pois o fato deste ter permanecido recluso durante a instrução não fez desaparecer os motivos precursores do ser decreto restritivo. Desta forma, mantenho a sua prisão

Quanto a custódia de Alcino Arruda, esta deve ser mantida pela conveniência da instrução criminal, haja vista que este chegou a ameaça outro réu no processo, dessa forma a sua soltura em data próxima ao julgamento, uma vez que processo envolvendo réu preso tem prioridade para designação de data para Júri, teria o condão de inibir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e outros envolvidos no caso, razão pela qual mantenho a sua prisão:

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Proced. Esp. Lei Antitox.

159 - 0203460-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203460-1

Réu: Haroldo da Silva Bruno

à defesa para no prazo de 5 dias apresentar memoriais finais.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

160 - 0204158-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204158-0

Réu: Adenildo Lima da Silva

audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2014 às 09:30.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

### Ação Penal

161 - 0015856-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015856-8

Réu: Getúlio Barreto da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

162 - 0005583-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005583-0

Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 08:30.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Ação Penal

163 - 0013980-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013980-0

Réu: Tedson Magalhães da Silva

Por fim, o único erro material apontado no recurso que merece modificação se trata do nome de quem apresentou resposta à acusação e alegações finais. Desta forma, onde se lê nos itens 6 e 11 "Defensoria Pública", leia-se "Advogado Particular".

Pelo exposto, recebo os embargos e julgo parcialmente procedente.

No mais, permanece a sentença como se encontra.

Ciência a defesa.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva

### Habeas Corpus

164 - 0015848-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015848-5

Autor. Coatora: Carlos Eduardo de Souza Santos

Autor. Coatora: Delegado da Delegacia Central de Flagrante

É o sucinto relato

Com razão o Ministério Público. O réu já foi posto em liberdade, conforme constam nas fls. 101/102, o que prejudica a análise do pedido.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

P. R. I. C.

Após, archive-se.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### Pedido Prisão Preventiva

165 - 0016085-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016085-3

Réu: Saimo de Lima

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de SAIMON DE LIMA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

P.R.I.C.

Após, desampense-se os presentes autos do processo principal e arquivem-se esses autos.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

166 - 0015874-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015874-1

Réu: Leandro Duarte Ferreira

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de LEANDRO

DUARTE FERREIRA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

. Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0002852-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002852-4

Réu: Edmar de Lima Batista

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade. recebo-o no efeito legal;

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

168 - 0016161-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016161-2

Réu: Jamerson Brito Rocha

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de JAMERSON BRITO ROCHA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

P.R.I.C.

Após, desapense-se os presentes autos do processo principal e arquivem-se esses autos.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

## Vara Execução Penal

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

169 - 0001994-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001994-1

Sentenciado: Henwildo da Silva Mesquita

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/11/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

171 - 0083105-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083105-8

Sentenciado: Jose da Silva Lourenço

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 12 anos de reclusão, guia de fl. 3.

Certidão cartorária atesta que a pena estará cumprida em 25/10/2014, fl. 443.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumprirá a pena imposta, vide cálculos de fls. 440/441, em 25/10/2014. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ DA SILVA LOURENÇO, no dia 25/10/2014, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.02.051476-5, oriunda da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SIMP e no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, solicite-se a exclusão e a baixa, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0001984-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001984-2

Sentenciado: Weverton Cruz Silva

Vistos, etc.

Em síntese, a audiência designada à fl. 453v não se realizou, face o reeducando está na condição de foragido desde o dia 10.9.2014, vide documento anexo.

Sendo assim, expeça-se mandado de prisão.

Comunique-se o estabelecimento prisional que, efetuada a recaptura do reeducando, deverá submetê-lo a 90 dias de sanção disciplinar e informar este Juízo para designação de audiência de justificação.

Junte-se o documento anexo.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

173 - 0001106-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001106-0

Sentenciado: Jose Aguiar de Jesus

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, guia de fl. 3.

Certidão cartorária atesta que restou cumprida a pena estará, fl. 219.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide cálculos de fls. 214/215. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ DE AGUIAR DE JESUS, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.09.214219-8, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa,

Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SIMP e no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, solicite-se a exclusão e a baixa, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009955-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009955-2

Sentenciado: Gleidson Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, guia de fl. 3.

Certidão cartorária atesta que a pena estará cumprida em 31/10/2014, fl. 165.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumprirá a pena imposta, vide cálculos de fl. 75, em 31/10/2014. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando GLEIDSON SILVA, no dia 31/10/2014, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.09.203496-5, oriunda da 2ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SIMP e no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, solicite-se a exclusão e a baixa, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0005005-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005005-8

Sentenciado: Simão da Silva Santos

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 6 anos de reclusão, guia de fl. 3, tendo sido reduzida para 5 anos, ver documentos de fls. 126/138.

Certidão cartorária atesta que a pena estará cumprida em 25/10/2014, fl. 142.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumprirá a pena imposta, vide cálculos de fls. 139/140, em 25/10/2014. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando SIMÃO DA SILVA SANTOS, no dia 25/10/2014, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.09.223746-9, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SIMP e no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, solicite-se a exclusão e a baixa, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007863-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007863-8

Sentenciado: Carla Daniele Gomes da Silva

Vistos etc.

A reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos desta execução, foi condenada a uma pena de 5 anos de reclusão, vide guia de execução à fl. 3.

Redução da pena, vide documentos de fls. 152/158.

Cálculo de penas às fls. 159/159v.

Certidão cartorária informando que a pena estará cumprida em 25/10/2014, fl. 177.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do Ministério Público.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda cumprirá a pena imposta, em 25/10/2014, vide cálculo de fls. 159/159v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda CARLA DANIELE GOMES DA SILVA, no dia 25/10/2014 correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.11.007243-5, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Observe-se que a reeducanda se encontra em prisão-albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SIMP e no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, solicite-se a exclusão e a baixa, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.  
Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

177 - 0001919-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001919-2  
Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo  
Vistos etc.

Trata-se de prorrogação da prisão domiciliar, interposto em favor do (a) reeducando (a) acima indicado, fls. 154/156.  
Laudo pericial, fl. 156 (numeração incorreta).  
Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento da domiciliar, fls. 157/159 (numeração incorreta).  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, tenho que deve ser indeferido o pedido de fls. 154/156, nos termos do parecer ministerial de fls. 157/159 (numeração incorreta), pois Laudo Médico de fl. 156 (numeração incorreta), comprovou que tem bom comportamento, é uma pessoa respeitável, responsável, seu quadro de saúde é estável e, embora faça uso de remédios controlados, não está extremamente debilitado por motivo de doença grave, devendo fazer somente controle com medicações, tratamentos psicológicos e psiquiátricos médicos ambulatoriais, o que pode ser realizado dentro da unidade prisional.  
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de prorrogação da PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Reinaldo Ramos de Araújo, pelas razões supramencionadas.

Por último, comunique-se à unidade prisional, quanto ao acompanhamento médico do reeducando, no âmbito do sistema penitenciário, com o encaminhamento de relatórios a este Juízo. Renumerem-se as folhas destes autos, posto estarem incorretas.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

178 - 0002881-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002881-1  
Sentenciado: Raimundo Nonato Freitas Ferreira  
Designo o dia 18.11.2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0002573-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002573-6  
Réu: Marcio Greick Pereira de Oliveira  
Vistos, etc.

Conforme se vê à fl. 48, o reeducando não foi encontrado no endereço constante dos autos, razão pela qual a audiência designada à fl. 45 não foi realizada.

Assim, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestação.  
Após, conclusos.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

## Ação Penal

180 - 0222579-97.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.222579-5  
Réu: Sanival Froes Boaes  
PUBLICAÇÃO: Dê-se ciência às partes da juntada de laudo pericial da multa

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

181 - 0006503-45.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.006503-5  
Réu: M.R.A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/02/2015 às 12:00 horas.  
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro

182 - 0009172-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009172-0  
Réu: Sebastião Almeida Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2014 às 12:20 horas.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

183 - 0004942-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004942-9  
Réu: Diego Cordeiro Coêlho

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/10/2014 às 08:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Carta Precatória

184 - 0015649-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015649-7

Réu: Edmilson Ribeiro Silva  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para comparecer a audiência do dia 12/11/14, às 12:10 horas.  
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

## Liberdade Provisória

185 - 0014165-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014165-5

Réu: Darly dos Santos Nascimento  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da decisão de fls. 25/26.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

186 - 0015580-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015580-4

Réu: Bruno Dutra de Sousa  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da decisão de fls. 31.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

## Ação Penal

187 - 0089239-33.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.089239-9

Réu: Eugênio Thomé e outros.  
Designo o dia 20/10/2015 às 10h40min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.  
Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

188 - 0157031-96.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157031-0

Réu: Nestor Erico Ellwanger  
Ciente.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória dentro de 60 dias.  
Após, solicite-se informações.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

189 - 0197366-26.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.197366-0

Indiciado: A. e outros.  
Vista ao Ministério Público.

Advogados: Camila Arza Garcia, Bruno Ayres de Andrade Rocha

### Pedido Prisão Preventiva

190 - 0015864-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015864-2  
Réu: Irlan Macêdo da Silva  
DECISÃO

Entendo que não houve alteração fático-processual relativa à decisão de fls. 35 dos autos principais, que converteu a prisão em flagrante do ora requerente em preventiva.

Irlan Macedo da Silva confessou, quando interrogado na polícia (cf. fl. 09 do feito principal), que roubou o celular da vítima, que ficou lesionada em virtude da ação delituosa (cf. laudo às fls. 54 ibidem), tendo o acusado sido capturado pelos familiares da ofendida.

Como já observado na aludida decisão, ações delituosas como a descrita na denúncia trazem a intranquilidade e insegurança aos cidadãos boavistenses, que começam a demonstrar temor em realizar caminhadas pelas avenidas e a ocupar as praças de nossa capital, uma vez que tem sido recorrente a ação de ladrões nesses logradouros públicos, roubando os pertences das pessoas, preferencialmente de mulheres, crianças e adolescentes, devendo ser mantida a custódia do acusado.

Isto posto, nego o pedido e mantenho a prisão preventiva da requerente.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 14/11/2014.

Intimem-se. Após, proceda-se o traslado devido e arquite-se este.  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### 2ª Criminal Residual

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

191 - 0013386-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013386-0  
Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 00min.  
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Chardson de Souza Moraes, Sullivan de Souza Cruz Barreto

### 2ª Criminal Residual

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

192 - 0184989-23.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184989-4  
Indiciado: A.  
FINAL DE SENTENÇA () Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com ressalva ao art.18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 29 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

193 - 0011746-67.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011746-3

Réu: J.O.A.C.

Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absorção sumária descrita no art.397,do Código de Processo Penal.Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o Ministério Público, assim como o Dr. Alysson Batalha Franco, sendo este via DJE. Intime-se os acusados, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

### Rest. de Coisa Apreendida

194 - 0012229-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012229-1  
Autor: Elivelthon dos Santos Vieira

FINAL DE SENTENÇA() Desta forma, demonstrada a relevância do bem para a instrução criminal (artigo 118/Código de Processo Penal), entendo prematura a restituição do bem em tela, neste momento processual, razão pela qual INDEFIRO o pedido com fulcro no preceituado no art. 118 Código de Processo Penal e com apoio no parecer ministerial. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se, após as respectivas baixas. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista, 23 de outubro de 2014.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Advogado(a): William Souza da Silva

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

195 - 0101544-15.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101544-3  
Réu: Antonio Nonato Gomes de Moraes e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 08:30 horas.  
Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Alcides da Conceição Lima Filho, Gerson Coelho Guimarães, Angela Di Manso, Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos

196 - 0013666-42.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013666-9  
Réu: Fortulandio Macedo de Lima  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0017772-47.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017772-1  
Réu: F.E.P.S. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0006658-77.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006658-3  
Réu: V.W.M.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 10:30 horas.  
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

199 - 0002567-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002567-8  
Indiciado: S.K. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 09:25 horas.  
Advogado(a): Waldecir Souza Caldas Junior

200 - 0004746-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004746-6  
Réu: Wilame Pinheiro da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0014136-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014136-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0134817-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134817-2

Réu: Robson Gomes Belo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0218447-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218447-1

Réu: Essen Huascar Pinheiro de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

204 - 0014228-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014228-9

Réu: a Apurar e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 08:30 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, João Alberto Sousa Freitas, Alex Reis Coelho

205 - 0014361-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014361-8

Réu: C.G.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001554-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001554-1

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

207 - 0008214-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008214-3

Réu: Clenilson de Abreu Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu CLENILSON DE ABREU SANTOS somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0013809-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013809-3

Indiciado: A. e outros.

Renove-se a intimação da Defesa para Alegações finais. "À Defesa do réu MARIANO para Alegações finais."

24/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

209 - 0012545-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012545-0

Réu: Douglas Araujo Lima

À Defesa para razões recursais.

29/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Caroline Sampaio Radin

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

210 - 0001972-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001972-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### 1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

211 - 0009239-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009239-5

Réu: L.C.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/11/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

212 - 0010318-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010318-2

Réu: Mainard Federico da Silva

Recebo o recurso. Abra-se vista ao MP para as contrarrazões. Em, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

213 - 0013573-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013573-5

Réu: Jobms Santillana Lira Mendes

Aguarde-se o laudo solicitado por 15 dias. Certifique. em, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

214 - 0001287-98.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.001287-4

Indiciado: H.R.F.

Intime-se a advogada como requerido pelo MP à fl. 58. Em, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Ação Penal - Sumário

215 - 0009163-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009163-7

Réu: Sandro Linhares Mendes

(..) DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR SANDRO LINHARES MENDES, como incurso nas sanções do artigo 150 do Código Penal, ABSOLVÊ-LO dos crimes previstos nos artigos 147 e 330, do Código Penal, e artigo 65 da LCP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena do delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Art. 150, CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 08/09 e 64/65, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, deve ser valorada de forma negativa, pois faz uso constante de entorpecentes. Quanto à personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente do fato de estar sob o efeito de drogas. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, atenuo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. Não havendo circunstância agravante, nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 01/05/2014, permanecendo preso até o dia 31/07/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 92 (noventa e dois) dias, ou seja, 03 (três) meses e 02 (dois) dias. Procedida à detração da pena fixada, considerando que o réu foi condenado a pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, é possível verificar que a prisão cautelar extrapolou, e muito, a pena privativa de liberdade fixada, razão pela qual, deve ser extinta em virtude do cumprimento total da pena, nos termos do art. 109 da LEP, restando prejudicada a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena imposta ao réu SANDRO LINHARES MENDES, com fundamento no art. 109 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR - 1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0013655-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013655-6

Réu: Wesley de Abreu Matos

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016382-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016382-4

Réu: Herlardo Rodrigues de Sousa

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito requisitado à fl. 18 do IP. Boa Vista/RR, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0016403-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016403-8

Réu: Elinaldo Ferreira da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

219 - 0010562-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010562-7

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

Reitere-se informando que não havendo resposta em 10 dias a precatória será devolvida no estado em que se encontra. Em, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

220 - 0011234-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011234-2

Autor: Crisleana Moreira Costa

Réu: Marcelo Conceição de Moraes

Intime-se o executado para pagar o valor devido pela pensão referente aos últimos 03 meses (agosto/outubro/14) - R\$ 347, 52, no prazo de 03 dias, sob pena de prisão. Intime-se ainda para pagar os valores anteriores (dez/13 a jul/14) - R\$ 919,80, sob pena de penhora. Observar o endereço fornecido à fl. 26. URGENTE. Em, 24/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

221 - 0013602-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013602-8

Réu: R.S.L.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, nos termos reformulados pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO, É OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de estender as medidas aos familiares da requerente, por entender suficientes ao caso as medidas acima aplicadas, ademais de constar que as partes possuem filho menor em comum, em que há questão de direito de família envolvido, para o que deverá a requerente, com a urgência que o caso requer, regulamentar a guarda e visitação, e os alimentos, se o caso, em juízo apropriado (vara de família ou vara da justiça itinerante), sendo que, até à solução definitiva das questões cíveis pelo juízo competente, deverá a requerente, por fim, adotar cautelas outras necessárias no caso de eventual visita por parte do requerido ao filho, interpondo-se os familiares, ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros

os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0016378-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016378-2

Réu: Leivan Mota da Encarnacao

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, nos termos reformulados pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação

ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0016379-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016379-0

Réu: Armando Martins de Souza Filho

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação

cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0016401-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016401-2

Réu: I.P.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0016461-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016461-6

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, em que pese a narrativa de supostas agressões, dos relatos constantes do Termo de Declaração firmado pela requerente se verifica situação controversa a ser esclarecida, pois que aquela informou que se encontra separada (há 08 meses) do requerido e que, não obstante relatar que ulteriormente reatou o relacionamento com este (há 05 dias), não quer mais se relacionar com aquele, "por não gostar dele" (fl. 05), sendo que há notícias de que as partes pretendem se casar (conforme publicação de Edital de Proclamas anexado na contracapa do feito), comportamento incompatível com a situação de risco que deve sustentar o pedido de medidas protetivas de urgência, nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, por ora determino: Junte-se nos autos a publicação do Edital de Proclamas em nome das partes, anexado à contracapa do feito; Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que demonstrem a situação fática atual e justifiquem as medidas protetivas pedidas à fl. 03. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0016462-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016462-4

Réu: E.B.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local da requerente em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes entre as partes, constando que se encontram separados, pelo que não foi demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 3113, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em

assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0016463-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016463-2

Réu: S.S.S.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos relatos constantes do Termo de Declaração firmado pela requerente, se verifica situação dando conta de conflito familiar envolvendo diversos entes (a requerente e seu ex-companheiro, uma filha menor em comum, a irmã da requerente e a atual companheira do requerido), em que constam consignadas como vítimas a requerente (DINA) e sua irmã (ÉRIKA) em face do requerido; considerando que além destes autos houve autuação apartada de outro feito de Medida Protetiva de Urgência para trato do mesmo fato, sendo o presente feito em favor da vítima/requerente DINA e outro (Autos N.º 010.14.016464-0) em favor da segunda vítima (ÉRIKA); considerando, ainda, que o conflito teve origem em suposta agressão da atual companheira do requerido contra a filha menor deste com a requerente; considerando, por fim, que não consta narrativa de histórico de agressões por parte do requerido contra a requerente e sua irmã, nem representação criminal destas em face daquele, verifico necessidade de esclarecimento dos fatos no que, por ora, determino: Apensem-se a estes autos os autos de MPU n.º 0010.14.016464-0, pois que conexos; Abra-se vista conjunta de ambos os feitos à DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação no interesse das requerentes, em ratificação ao pedido destas e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que demonstrem o fundo da questão e os requisitos da cautela pretendida por aquelas, em face do requerido, nos termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se, com urgência (feitos contendo pedidos liminares, pendentes de apreciação, inclusos em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0016464-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016464-0

Réu: S.S.S.

Cumpra-se despacho lançado nos autos de MPU 0010.14.016463-2, nesta data, alusivamente a estes autos, em face de conexão com aqueles. Boa Vista, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016465-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016465-7

Réu: A.A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-las em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas. Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visita do requerido aos dependentes menores, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As

medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neeste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

230 - 0013682-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013682-0

Réu: J.C.A.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JÂNIO CÂNDIDO ARIRANA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de seu

comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de revogação do benefício com nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular-1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0016432-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016432-7

Réu: B.B.S.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de BENEDICTO BALDUINO DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima HORTÊNCIA REIS COSTA nos autos nº 010.14.009016-7, bem como, de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra a mesma; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes, bem como, do termo declaratório de fl. 37 nos autos de medida protetiva 010.14.009016-7, como requerido pelo MP em sua manifestação. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular-1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0016460-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016460-8

Réu: J.R.L.S.

Vista ao MP. Em, 24/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

233 - 0015762-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015762-8

Réu: Elinaldo Ferreira da Silva

Arquive-se com as baixas necessárias, vez que a ação penal já foi instaurada. Em, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Exec. Medida Socio-educa

234 - 0012367-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012367-1

Executado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

235 - 0006761-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006761-1

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao Sl. Retifique-se a autuação e capa dos autos, se necessário. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Às partes e interessados para dizerem se eventuais bens apreendidos interessam (fl. 19), devendo reclamá-los em cinco dias. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 21.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

236 - 0010093-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010093-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.R.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 24 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

237 - 0011437-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011437-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: H.K.P.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 24 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

238 - 0008663-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008663-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.P.G.H.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 24 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

013457-PB-B: 008  
000305-RR-B: 008  
000314-RR-B: 008  
000519-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

##### Execução da Pena

001 - 0000587-58.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000587-5  
Réu: Edmilson Braga de Azevedo  
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000588-43.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000588-3  
Réu: Diney Teixeira Barros  
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000589-28.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000589-1  
Réu: Sidney Pereira de Azevedo  
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

##### Perda/supen. Rest. Pátrio

004 - 0000596-20.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000596-6  
Autor: M.P.  
Réu: O.T.  
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 25/02/2015, ÀS 08:30 HORAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000597-05.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000597-4  
Autor: M.P.  
Réu: J.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 25/02/2015, ÀS 09:30 HORAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Guarda

006 - 0000035-98.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000035-1

Autor: M.G.S.G.S.

Réu: E.G.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Interdição

007 - 0000701-02.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000701-8  
Autor: Antonia Ribeiro da Silva  
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto  
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2014 às 16:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

008 - 0014706-97.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014706-5  
Autor: Edson de Jesus Soares e outros.  
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai  
Ao apelado, para se quiser e no prazo legal, apresentar contrarrazões.  
Cientifiquem o Município do Caracarai da sentença proferida. Cumpra-se.  
Advogados: Andréa Belmont Macêdo, Krishlene Braz Ávila, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Bernardo Golçalves Oliveira

#### Vara Criminal

Expediente de 24/10/2014

##### JUIZ(A) TITULAR:

**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Ação Penal

009 - 0000875-45.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000875-2  
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto  
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000460-57.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000460-7  
Réu: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000004-73.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000004-1  
Réu: Elivan Gomes da Silva  
(...)Ante o exposto, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno E. G. S., qualificado, pela prática do ilícito tipificado no art. 157, § 1º, do Código Penal (roubo impróprio); absolvendo-o, porém, na forma do art. 386, inc. VII, do CPP, do crime de furto descrito na denúncia.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000151-02.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000151-0  
Réu: Diones Dias Menezes  
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

013 - 0000198-73.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000198-1  
Réu: Romario Silva Correia  
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 17:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000421-26.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000421-7  
Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: Vitor Afonso de Sousa Ferreira e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2014 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Criminal

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

## Índice por Advogado

000771-RR-N: 002  
000839-RR-N: 002  
000986-RR-N: 002  
001014-RR-N: 001

### Termo Circunstanciado

015 - 0000560-46.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000560-6  
Indiciado: F.C.S. e outros.  
DESPACHO

Vistos.

Diante da Certidão acima referida, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Rorainópolis, para que seja realizada audiência de Justificação.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

### Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000162-31.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000162-7  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000163-16.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000163-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000164-98.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000164-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000165-83.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000165-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000190-96.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000190-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000192-66.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000192-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000285-29.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000285-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

#### Ação Penal

001 - 0000440-02.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000440-6  
Réu: Mateus de Souza e outros.  
Audiência ANTECIPADA para o dia 17/11/2014 às 14:00 horas.  
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

#### Vara Criminal

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

#### Ação Penal

002 - 0000317-04.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000317-6  
Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.  
DECISÃO:

As respostas à acusação de fls. 182, 183, 192 à 198, 228, 229, 230 e 231 não arquiram preliminares nem exceções, e no mérito, não trouxeram teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial

Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 115.

Vistas ao MP quanto ao pedido de liberdade provisória de folhas 192 à 198.

Designo o dia 11/11/2014, às 12:00 horas, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Instimações e diligências necessárias.

Mucajá, 23/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituto.  
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

#### Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000252-43.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000252-7  
Réu: Diego Lima da Silva

Dispositivo: Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido do Ministério Público, para aditar a denúncia, posto que, no caso em tela, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 384 do CPP.

DEFIRO o pedido de desentranhamento das peças constantes nas fls.

217 à 233 e 259 à 264, posto que estranhas ao processo.

Remeta a carta precatória das fls. 217 à 233 ao juízo competente.  
Solicitem-se o Exame Pericial do Local do Crime (fls. 23), bem como juntem-no aos autos.

Diligências necessárias.  
Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.  
Cumpra-se com urgência.

Mucajá, 24 de outubro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta da Comarca de Mucajá/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

008168-AM-N: 007  
067428-MG-N: 003  
083652-MG-N: 003  
103170-MG-N: 003  
109784-MG-N: 003  
000144-RR-A: 022  
000176-RR-B: 033  
000193-RR-B: 008  
000297-RR-N: 006, 011  
000317-RR-B: 002, 003, 004, 005  
000330-RR-B: 002, 003, 004, 007  
000371-RR-N: 005  
000412-RR-N: 035  
000708-RR-N: 022  
000709-RR-N: 022  
000741-RR-N: 019, 022  
000867-RR-N: 037  
000952-RR-N: 037  
001048-RR-N: 025  
034411-RS-N: 022  
081850-RS-N: 022  
083650-RS-N: 022  
085289-RS-N: 022  
212016-SP-N: 012

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 25/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Inventário

001 - 0000209-60.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000209-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO

A Requerida apresentou as primeiras declarações às fls. 25/27.  
Cite-se, nos termos do art. 999 do CPC.  
Remetam-se cópias das primeiras declarações ao patrono do Herdeira Robnia Mascarenhas Gomes, regularmente constituído, conforme documentos de fls. 112/114, nos termos do 999, § 4º, do CPC.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

002 - 0001498-91.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001498-3  
Autor: Lenir Gomes da Silva  
Réu: Município de Rorainópolis  
DESPACHO

Defiro pleito autoral de fl. 91.  
Remetam-se os autos à Contadoria, para realização de memorial de cálculo, nos termos da sentença de fls. 80/86.  
Com o retorno dos autos, intime-se a parte requerida para o cumprimento espontâneo da r. sentença, na forma do art. 730 do CPC.  
Decorrido o prazo, sem cumprimento da sentença pela requerida, expedientes necessários para RPV.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

#### Arresto

003 - 0000958-43.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000958-7  
Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.  
Réu: Consorcio Seabra Caleffi  
DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o número das ações principais relacionadas ao presente feito, conforme petição de fl. 145, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

#### Procedimento Ordinário

004 - 0000853-66.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000853-0  
Autor: Marconio Gerson Alves da Silva  
Réu: Município de Rorainópolis  
DESPACHO

A execução contra fazenda pública faz-se nos termos do art. 730 do CPC, não incidindo a multa prevista no art. 475-J do mesmo diploma legal, visto que não é possível exigir que o Fisco pague o débito nos 15 dias, visto que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios.  
Desta forma, torno sem efeito o despacho de fl. 96.  
Intime-se a parte requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a r. sentença de fls. 80/85, na forma do art. 730 do CPC.  
Decorrido o prazo, sem cumprimento da sentença pela requerida, expedientes necessários para RPV.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.



Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

### Divórcio Litigioso

005 - 0001201-84.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001201-1  
Autor: Diego de Assis Gonçalves  
Réu: Leandra Souza Gonçalves  
DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Manaus/AM, com a finalidade de citação do Executado, no endereço de fl. 149-verso.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Luciléia Cunha

### Inventário

006 - 0007396-27.2007.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.07.007396-1  
Autor: Antonio Carlos Pereira  
Réu: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO

Intime-se a Inventariante, através de seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 220/265.

Rorainópolis/RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

### Out. Proced. Juris Volun

007 - 0000460-44.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000460-4  
Autor: Antonia Leoncio da Silva  
Réu: Município de Rorainópolis  
DESPACHO

O Requerido apresentou impugnação ao memorial de cálculo de fls. 114/116, pugnando pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme petição de fls. 125-126.

Defiro o pleito do Requerido.

Remetam-se os autos à Contadoria, para realização de memorial de cálculo, nos termos determinados pelo Acórdão de fls. 101/102

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Lauro Nascimento, Jaime Guzzo Junior

### Procedimento Ordinário

008 - 0009002-56.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.009002-1  
Autor: L.S.B.  
Réu: R.U.M.G. e outros.  
DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Vista, com a finalidade de citação da Requerida Robênia Mascarenhas Gomes, no endereço fornecido à fl. 147

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

009 - 0009831-03.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009831-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado do Amazonas, solicitando informações acerca da possibilidade de realização de perícia por meio da junta médica daquele Estado.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

010 - 0000434-80.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000434-1  
Autor: Rosilene da Conceição  
Réu: Gilvan da Conceição  
DESPACHO

A Autora, através da DPE, na petição de fls. 75/76, informa que o registro de nascimento pleiteado na inicial foi realizado. No entanto, apesar de informar que a cópia do registro de nascimento da menor acompanhava a petição, não ha no processo comprovação do registro civil da infante.

Nesse sentido, dê-se vista à DPE, para que junte o registro de nascimento mencionado à fl. 75.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

011 - 0007395-42.2007.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.07.007395-3  
Autor: Raimundo do Nascimento Rufino  
Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.  
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 191-verso.  
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

### Procedimento Ordinário

012 - 0001605-72.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001605-5  
Autor: Lindalgisa Nascimento dos Santos  
Réu: Inss  
DESPACHO

Vista ao Requerido, para comprovar a implantação do benefício previdenciário, consoante assegurado pelo Acórdão de fl. 109.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

## Vara Cível

Expediente de 27/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Dissol/liquid. Sociedade**

013 - 0000776-23.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000776-1  
Autor: J.P.  
Réu: R.P.S.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

014 - 0000508-03.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000508-0  
Autor: D.L.R. e outros.  
Réu: F.W.R.L.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 25/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

015 - 0000637-03.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000637-1  
Réu: Reginaldo Souza de Almeida  
DESPACHO  
Oficie-se, com a máxima urgência, solicitando a devolução da missiva de fls. 31, devidamente cumprida.  
Expedientes necessários.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000386-82.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000386-5  
Réu: Rosilene da Silva Leite  
DESPACHO  
Cite-se a acusada, via edital, nos termos do artigo 363, do Código de Processo Penal.  
Expedientes necessários.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

017 - 0000719-34.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000719-7  
Réu: Josue Rodrigues Pinto  
DESPACHO  
Apense-se ao feito principal.  
Após, voltem os autos à conclusão.  
Expedientes necessários.  
Cumpra-se com urgência.  
Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

018 - 0000720-19.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000720-5  
Réu: Alexandre Coelho Dias  
DESPACHO  
Oficie-se com a máxima urgência à Delegacia de Polícia de

Rorainópolis, a fim de que informe a unidade prisional em que o flagranteado ALEXANDRE COELHO DIAS restou custeado.  
Com a resposta, intime-se o acusado acerca da conversão da prisão flagrancial em preventiva, bem comunique a respectiva unidade prisional.  
Expedientes necessários.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

019 - 0000571-57.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000571-4  
Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza  
despacho  
Oficie-se solicitando o laudo de exame pericial, bem como a própria arma do crime, conforme requerido pelo Parquet às fls. 245.  
Intime-se o réu, pessoalmente, para que constitua causidico que patrocine a sua defesa, advertindo-o que em caso de silêncio, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público com atribuições junto a esta comarca, que ficará responsável pela defesa do denunciado.  
Expedientes de estilo.  
Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).  
Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### Ação Penal

020 - 0000462-77.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000462-8  
Réu: Lourival Alves Cardoso  
DESPACHO  
Defiro o pleito da Defesa de fls. 106/107, devendo o reeducando cumprir a prestação de serviços nos termos consignado no expediente de fls. 115.  
Intime-se o réu.  
Ciência ao MPE e a DPE.  
Oficie-se ao Hospital Regional Sul, com o desiderato de que fiscalize o cumprimento das tenazes.  
Expedientes necessários.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001234-40.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001234-0  
Indiciado: M.S.N.  
DESPACHO  
Atenda-se a cota ministerial de fls. 51.  
Expedientes necessários.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000365-43.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000365-1  
Réu: Wilson Alves Braga e outros.  
DESPACHO  
Defiro o requerimento da Defesa de fls. 439.  
Juntem-se os CD's com as respectivas gravações.  
Intimem-se os advogados multados para que recolham o valor arbitrado no decisório de fls. 408.  
Demais expedientes necessários.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tiago Cícero Silva da Costa, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseur, Anelise Gisele da Silva, Elisiane Goldschmidt

023 - 0000960-42.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000960-9

Réu: Rudson Farias Sudario e outros.

DESPACHO

Solicitem-se informações, via telefone, acerca da missiva de fls. 158, certificando nos autos.

Dê-se ciência ao MPE e a DPE, quanto a juntada da CP de fls. 137/157.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000503-73.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000503-5

Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

DESPACHO

Manifeste-se o Parquet quanto a certidão de fls. 190.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000633-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000633-0

Réu: Diogo Silva de Castro e outros.

DESPACHO

Oficie-se, com a máxima urgência, solicitando a devolução do instrumento de delegação jurisdicional de fls. 67, devidamente cumprido.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Carta Precatória

026 - 0000088-90.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000088-7

Réu: Brasilino da Silva Carneiro

DESPACHO

Considerando a insuficiência do endereço declinado, bem como tendo restado infrutífera as tentativas em se identificar o endereço do réu, devolva-se a missiva com as nossas homenagens.

Anotações e baixas necessárias.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

027 - 0000729-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000729-6

Indiciado: A.C.D.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, art. 406, § 3º].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias [CPP, art. 408].

Defiro o(s) requerimento(s) de nº 2, 3 e 4 que acompanha(m) a denúncia.

Defiro a promoção de arquivamento - itens 3 e 4 - em relação, apenas, a ENOIR FERREIRA COELHO e DEGIVAL NUNES LIMA, com as ressalvas capituladas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

028 - 0000930-12.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000930-8

Réu: Fabricio Gomes Alves

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial de fls. 413.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000686-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000686-4

Réu: Gabriel Meller dos Santos

DESPACHO

Junte-se FAC atualizada do acusado.

Oficie-se ao CREAS determinando seja realizado novo estudo de caso, nos termos requerido pela Defesa, fls. 240.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000724-90.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000724-9

Réu: Fabio Ramos Correa

DESPACHO

Manifeste-se o Parquet quanto a certidão de fls. 135-v.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000042-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000042-4

Réu: Elton Donson dos Santos Souza

DESPACHO

Cite-se o acusado, via edital, nos termos do artigo 363, do Código de Processo Penal.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

032 - 0000686-44.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000686-8  
 Réu: Júlio César Moreira Bezerra  
 DESPACHO  
 Atenda-se a cota ministerial de fls. 20-v.  
 Expedientes necessários.  
 Cumpra-se.  
 Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

033 - 0007239-54.2007.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.07.007239-3  
 Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.  
 DESPACHO  
 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto a cota da Defesa em fls. 625-v.  
 Expedientes necessários.  
 Cumpra-se.  
 Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

034 - 0000430-04.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000430-1  
 Réu: Josimar Lopes de Souza  
 DESPACHO  
 Vista à Defensoria Pública para que se manifeste quanto a testemunha PM ROBSON DE JESUS SOUZA.  
 Após, voltem os autos concluso para designação de AIJ.  
 Demais expedientes necessários.  
 Cumpra-se.  
 Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

035 - 0001945-60.2003.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.03.001945-0  
 Réu: Elesbão Lima Pereira  
 DESPACHO  
 Ao cartório para certificar o estado das armas apreendidas às fls. 22, bem como se estão na sala de armas deste Juízo.  
 Oficie-se nos termos requerido pela Defesa às fls. 454, com o desiderato de verificar o endereço atualizado das testemunhas.  
 Expedientes necessários.  
 Cumpra-se.  
 Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

### Ação Penal

036 - 0000765-28.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000765-6  
 Réu: Odair Jose Cardoso e outros.  
 DESPACHO  
 Cumpra-se o acórdão de fls. 377, bem como a sentença de fls. 303/312.  
 Expeça-se guia para execução definitiva.  
 Certifique-se o local de cumprimento de pena de cada um dos reeducandos.  
 Demais expedientes de estilo.  
 Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 27/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

037 - 0000006-59.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000006-9  
 Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.  
 Audiência REALIZADA.  
 Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Roseli Ribeiro

038 - 0000427-49.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000427-7  
 Réu: Antonio Pereira Alves Filho  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001184-48.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001184-9  
 Réu: Jhonatas da Silva Gomes  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000928-71.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000928-8  
 Réu: Cleiton Moura da Silva  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001437-02.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001437-9  
 Réu: Miguel Rocha de Sousa  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

042 - 0000035-51.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.000035-6  
 Réu: Domingos Alves Silva e outros.  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000575-94.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000575-5  
 Réu: Aladionio Alves Pereira  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

044 - 0001445-76.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001445-2  
 Réu: Alaercio Costa das Chagas  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001499-42.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001499-9  
 Réu: Cláudia Devedo da Silva  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

046 - 0000003-07.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000003-6

Autor: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2015 às 08:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Infância e Juventude

Expediente de 27/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

047 - 0000514-05.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000514-2  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

048 - 0000017-88.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000017-6  
Autor: M.P.  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000477-75.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000477-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execução

Expediente de 25/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Execução da Pena

050 - 0000312-28.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000312-1  
Réu: Rosinaldo Lopes Bezerra  
DESPACHO  
Atenda-se o requerimento da Defesa de fls. 244-v.  
Intime-se o reeducando no endereço declinado às fls. 224.  
Expedientes necessários.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000520-12.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000520-9  
Réu: Alexandre Coelho Dias  
DESPACHO  
Ao cartório para proceder com a numeração dos autos, bem como certificar o local em que o reeducando se encontra preso cautelarmente. Após, manifeste-se o Parquet em relação ao expediente de fls. \_\_\_\_ (Ofício 557/2014 - Delegacia de Rorainópolis).  
Demais expedientes necessários.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Índice por Advogado

004419-AM-N: 001  
007865-PA-N: 001  
000101-RR-B: 001  
000116-RR-B: 001  
000260-RR-E: 001  
000588-RR-N: 001  
000858-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Cumprimento de Sentença

001 - 0016943-57.2004.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.04.016943-9  
Autor: Banco da Amazônia S/a.  
Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.  
Intimação do Banco da Amazônia para retirar Alvará Judicial, bem como para tomar ciência dos documentos acostados às fls. 320/327, no prazo de dez dias.  
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Svirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

#### Vara Criminal

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000684-35.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000684-6  
Réu: Reinaldo Carvalho do Nascimento  
.+  
Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de REINALDO CARVALHO DO NASCIMENTO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB e artigo 147 do CPB. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 08, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

São Luiz/RR, 14 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

003 - 0000474-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000474-2

Indiciado: I.G.J.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ISRAEL GONÇALVES JÚNIOR, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 306 e art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 69 do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e atuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

1. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, ( art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se nova FAC do acusado .

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 14 de outubro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

004 - 0000727-69.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000727-3

Réu: Charles Costa da Silva

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de CHARLES COSTA DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129 do CP c/c a Lei 11.340/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 06, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

São Luiz/RR, 22 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 005

000155-RR-B: 003

000210-RR-N: 002

000264-RR-N: 003

000270-RR-B: 003

000323-RR-A: 003

000413-RR-N: 003

000506-RR-N: 003

000543-RR-N: 004

000677-RR-N: 003

000718-RR-N: 002

000829-RR-N: 007

001058-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000249-32.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000249-3

Réu: Ercilho da Rosa

Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

#### Procedimento Ordinário

002 - 0000448-93.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000448-9

Autor: Brian Curuso Flett

Réu: Amadeus Soares Catarino

Despacho: Ciência aos advogados das partes acerca do retorno dos autos e para eventuais requerimentos. Alto Alegre, 24 de outubro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela comarca de Alto Alegre.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Bruno Augusto Alves Gadelha

## Vara Criminal

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

## Ação Penal

003 - 0006731-06.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006731-6

Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.

Despacho: Ao MP e as defesas, sucessivamente, para se manifestarem acerca de testemunhas remanescentes. Publique-se. Alto Alegre, 24 de outubro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela comarca de Alto Alegre.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Silas Cabral de Araújo Franco, John Pablo Souto Silva, Alessandro Andrade Lima

004 - 0000003-36.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000003-4

Réu: Adilson Pedroso

À defesa acerca do Laudo de Exame Pericial. Alto Alegre, 24 de outubro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela comarca de Alto Alegre.

Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

## Termo Circunstanciado

005 - 0000214-43.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000214-1

Réu: George Oliveira Braga

Despacho: À defesa na fase do art. 402 do CPP. Alto Alegre, 24 de outubro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## Vara Criminal

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

## Inquérito Policial

006 - 0000229-41.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000229-5

Indiciado: D.S.S.S.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado e atenda-se o requerido na cota ministerial. ALTO ALEGRE-RR, 29.10.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

## Liberdade Provisória

007 - 0000241-55.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000241-0

Réu: Amadeus Bezerra

"...Pelo exposto, relaxo a prisão de AMADEUS. Expeça-se imediato alvará de soltura. Intime-se AMADEUS acerca da audiência designada para amanhã, bem como que as medidas protetivas ainda vigem, as quais serão reanalisadas nesta audiência. Intime-se-o também acerca de uma audiência que se encontra designada no PROJUDI, a qual tramita no Juizado Especial Cível. Intime-se a vítima. Junte-se cópia da presente decisão nos autos 005.14.000170-1. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas e anotações de estilo. PRIC. Alto Alegre/RR, 29.10.2014. Sissi Schwantes. Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira

## Ação Penal

008 - 0000370-65.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000370-3

Réu: Marcelo Ananias da Silva

"...Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato MARCELO ANANIAS DA SILVA, por haver encerrado o período de suspensão condicional do processo, sem revogação, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. P. R. I. Alto Alegre/RR, 29 de outubro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000407-92.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000407-3

Réu: Janaína de Souza Machado

"...Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade da autora do fato JANAÍNA DE SOUZA MACHADO, por haver encerrado o período de suspensão condicional do processo, sem revogação, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. P. R. I. Alto Alegre/RR, 29 de outubro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

## Índice por Advogado

048945-PR-N: 010

000110-RR-N: 003

000114-RR-A: 003

000118-RR-N: 003  
 000138-RR-N: 003  
 000155-RR-N: 003  
 000190-RR-N: 003  
 000218-RR-B: 014  
 000267-RR-A: 003  
 000288-RR-A: 003  
 000441-RR-N: 006  
 000481-RR-N: 003  
 000484-RR-N: 003  
 000561-RR-N: 003  
 000635-RR-N: 003  
 000814-RR-N: 003

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000451-45.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000451-7  
 Réu: Django Freitas de Figueiredo  
 Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000452-30.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000452-5  
 Réu: Idelmir Ribeiro Peres  
 Distribuição por Sorteio em: 24/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 26/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Janne Kastheline de Souza Farias

#### Oposição

003 - 0000468-86.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000468-7  
 Autor: Juarez Artur Arantes e outros.  
 Réu: João Campos da Luz e outros.  
 DESPACHO  
 Aguarde-se a audiência de conciliação.  
 Bonfim, 26/10/2014  
 DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito Titular  
 Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, James Pinheiro Machado, Antônio Oneildo Ferreira, Moacir José Bezerra Mota, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva

### Vara Criminal

Expediente de 24/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Daniela Schirato Collesi Minholi

**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Janne Kastheline de Souza Farias

#### Ação Penal

004 - 0000692-92.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000692-6  
 Réu: O.S.P.  
 Audiência ADIADA para o dia 04/11/2014 às 08:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000318-37.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000318-0  
 Réu: Aldecir da Silva  
 Audiência ADIADA para o dia 04/11/2014 às 08:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000366-59.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000366-7  
 Réu: André Luiz Furtado e outros.  
 Audiência ADIADA para o dia 25/11/2014 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

#### Carta Precatória

007 - 0000288-65.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000288-3  
 Réu: Raielson Vieira Souza  
 Audiência ADIADA para o dia 04/11/2014 às 10:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000289-50.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000289-1  
 Réu: Timóteo Palimitheli  
 Audiência ADIADA para o dia 04/11/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000349-23.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000349-3  
 Réu: Ivone Clemente da Silva  
 Audiência ADIADA para o dia 04/11/2014 às 09:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000228-68.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000228-9  
 Réu: Adolpho Brasil Neto  
 Audiência ADIADA para o dia 18/11/2014 às 09:30 horas.  
 Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

### Vara Criminal

Expediente de 26/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Janne Kastheline de Souza Farias

#### Ação Penal

011 - 0000287-51.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000287-9  
 Indiciado: A.A.V.  
**SENTENÇA**  
 Trata-se de ação penal proposta contra Ângelo Araújo Veras.  
 Transação penal Homologada (fl. 104).  
 É o relatório.  
 Tendo em vista o cumprimento integral da transação penal o MP requereu a extinção da punibilidade.  
 Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado.  
 P.R.I.C.  
 Decorrido o transito em julgado, arquivem-se os autos  
 Bonfim, 26/10/2014  
 DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito Titular



Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 27/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

012 - 0000593-20.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000593-0

Réu: Daniel da Silva Costa

Sessão de júri ADIADA para o dia 04/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000151-20.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000151-5

Réu: Reginald John

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000033-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000033-3

Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/12/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

015 - 0000205-25.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000205-7

Réu: Elique Souza da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 29/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

016 - 0000272-48.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000272-9

Réu: Luiz Roberto Silva dos Santos

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu LUIZ ROBERTO SILVA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos.

...

Trata-se de ação penal pública objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de LUIZ ROBERTO SILVA DOS SANTOS anteriormente qualificado pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar LUIZ ROBERTO SILVA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 217-A, c/c 226, II, na forma do art. 71, todos do CP.

...

À par de tais fundamentos, fixo a pena base em 11 anos de reclusão.

...

PRIC

Bonfim, 29 de outubro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 29/10/2014

Autos n.º 0803418.13.2013.823.0010 - 1º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

**O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0803.4418.13.2013.823.0010**, tendo como requerente José Nonato dos Santos e interditado César Lopes dos Santos, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 34) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **César Lopes dos Santos**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador José Nonato dos Santos, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

Autos n.º 0723369-63.2012.823.0010 - 1º edital

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0723369.63.2012.823.0010**, tendo como requerente Olívia Moreira da Silva e interditada Zildete Lopes da Silva tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. Olívia Moreira da Silva veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de Zildete Lopes da Silva. Na audiência do Evento n.º 77, a autora e atual curadora concordaram que a curatela seja exercida pela filha da interditada **SILMARA LUCIANA LOPES ALVES**. Ademais, a filha da interditada, nesta audiência, concordou com o munitus e está ciente dos deveres inerentes à função de curadora. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expeditas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **Zildete Lopes da Silva** ser exercida por **Silmara Luciana Lopes Alves**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 01 de Outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

Autos n.º 0817619-73.2014.823.0010 - 1º EDITAL

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0817619.73.2014.823.0010**, tendo como requerente **Marinalva Souza de Castro** e interditado **Arnaldo Souza Silva Júnior**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. **Marinalva Souza de Castro** vem postulando a interdição de Arnaldo Souza Silva Júnior. Em audiência, a requerente declarou que o interditado possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial ao interdito, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, à vista do contido nos autos, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de **Arnaldo Souza Silva Júnior**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora a sua genitora **Marinalva Souza de Castro**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 11 de setembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

Autos n.º 0805983-13.2014.823.0010 - 1º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0805983-13.2014.823.0010** tendo como requerente **Maria Jackeline Amorim de Santana** e interditado **George Amorim de Santana**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 48) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **George Amorim de Santana**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Maria Jackeline Amorim de Santana**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

Autos n.º **0829029.31.2014.823.0010** - 1º edital

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0829029.31.2014.823.0010**, tendo como requerente **Eliane Feitosa dos Santos** e interditado **Hélio Márcio Feitosa dos Santos** tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **Eliane Feitosa dos Santos** veio em Juízo requerendo a modificação de Curador de Hélio Márcio Feitosa dos Santos. Em face da atual curadora, sua mãe, **Olgarina Oliveira Feitosa**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, sua mãe concordou com a transferência, em razão de não possuir mais vigor físico para cuidar do interditado, tendo em vista já possuir 64 anos de idade. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela do interditado Hélio Márcio Feitosa dos Santos ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviado-lhe cópia desta decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data, Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

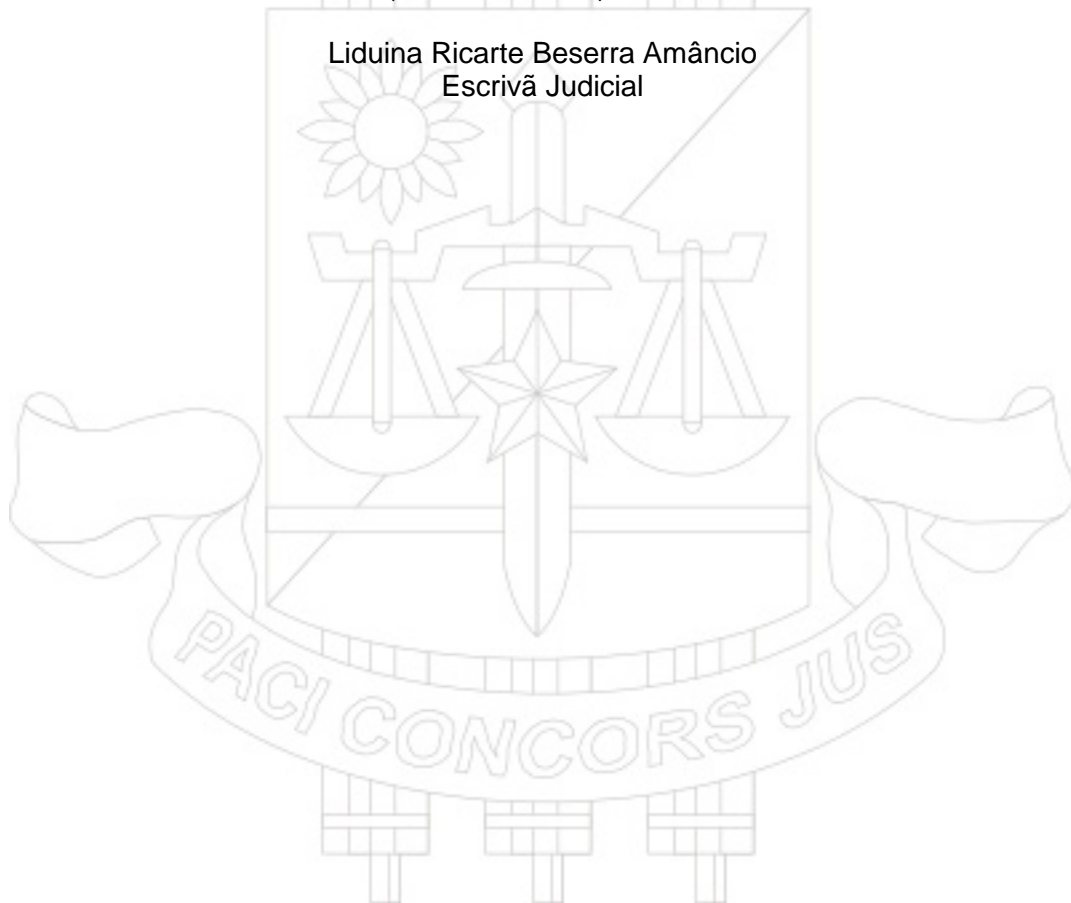
CITAÇÃO de **Maria Regiane da Conceição Magalhães**, brasileira, casada, vendedora, portador do CPF 684.290.372-68, nascida em 25.07.1981, natural de Belém - PA, filha de Raimunda Trindade da Conceição e Raimundo Nonato da Conceição, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0800.244.93.2013.823.0010** - Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes F.G.B.M contra M.R.C.M, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 29/10/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0721748-34.2012.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Cleudimar Soares da Silva**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248**Requerido(a):** Maricelia Soares da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Maricelia Soares da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. Cleudimar Soares da Silva. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. (assinado eletronicamente ? Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e três de outubro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 19/08/2014

**PORTARIA 16/2014**

*“Institui a Inspeção Judicial no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.”*

Expediente do dia 24/10/2014

EXM.º Sr. Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e...

**CONSIDERANDO** a necessidade da instauração de Inspeção Judicial na Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista;

**CONSIDERANDO** que a realização destas inspeções visa a regularização dos procedimentos, bem como a fiscalização da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, sob responsabilidade deste Juízo;

**CONSIDERANDO** a recente realização de aproximadamente 1.800 (mil e oitocentos) Audiências de Conciliação nos processos de Execução Fiscal nos moldes da Portaria 001/2014, que Instituiu o Projeto Conciliar é Fiscal é Legal;

**CONSIDERANDO** a necessidade do cumprimento das Metas do CNJ (Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** por fim, a Portaria Nº. 1056, de 07 de Agosto de 2014, publicada no DJE 5326 de 08/8/2014 – que Autorizou a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista a digitalizar e migrar os processos físicos em tramitação no sistema SISCOM para o Sistema PROJUDI.

**RESOLVE:**

**INSTAURAR INSPEÇÃO JUDICIAL** na Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, com início às 08:00 horas do dia 01ª de dezembro de 2014 e, o seu término, às 18:00 horas do dia 15 de dezembro de 2014.

**DETERMINAR** que neste período, os serviços das serventias não serão suspensos, procedendo a Secretaria de forma normal, inclusive, no tocante ao atendimento aos advogados, partes e demais interessados, na contagem de prazos, bem como as sessões de julgamento já designadas ocorrerão normalmente.

**DETERMINAR** aos serventuários que se apresentem munidos de seus respectivos atos de nomeação e termos de posse, bem como os processos, livros, papéis e documentos que constarem do cartório.

**DETERMINAR** que o Sr. Escrivão ou a quem o venha a substituir que requisite a partir do dia 20/11/2014 a devolução de todos os processos físicos (SISCOM) que se encontrarem fora do Cartório.

**DETERMINAR** que a partir do início da inspeção nenhum processo sairá do Cartório com carga, antes de conclusos para os fins desta portaria, eventuais questionamentos acerca de prazos processuais deverão ser peticionados nos próprios autos pela parte.

**SOLICITAR** que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima elabore os relatórios necessários para obtenção de dados dos processos judiciais (físicos e virtuais).

**DETERMINAR** o encaminhamento de cópia desta a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Defensor

Geral do Estado de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima.

Esta Portaria entrará em vigor na presente data e, para que chegue ao conhecimento de todos deverá ser afixada no átrio do Fórum e publicada no Diário da Justiça deste Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

César Henrique Alves  
JUIZ DE DIREITO

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 29/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**GUARDA N.º 0010.12.016244-0**

**Autor: O. N. K. e I. P. de .O**

**Requerida: YOLANDA PEREIRA DA SILVA**

Como se encontra a requerida a Sra. YOLANDA PEREIRA DA SILVA, brasileira, filha de Luzia Pereira da Silva, RG nº 55.686 SSP/RR, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

**Terciane de Souza Silva**  
Escrivão da 1ª Vara da Infância e da Juventude



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 15 DIAS)

**O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz da 1ª Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.**

**Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

Ação de Destituição do Pátrio Poder n.º 0010.14.002203-8  
Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima  
Requerida: **Valdevone Coelho Monteiro**

Como se encontra a requerida **Valdevone Coelho Monteiro**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 10 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

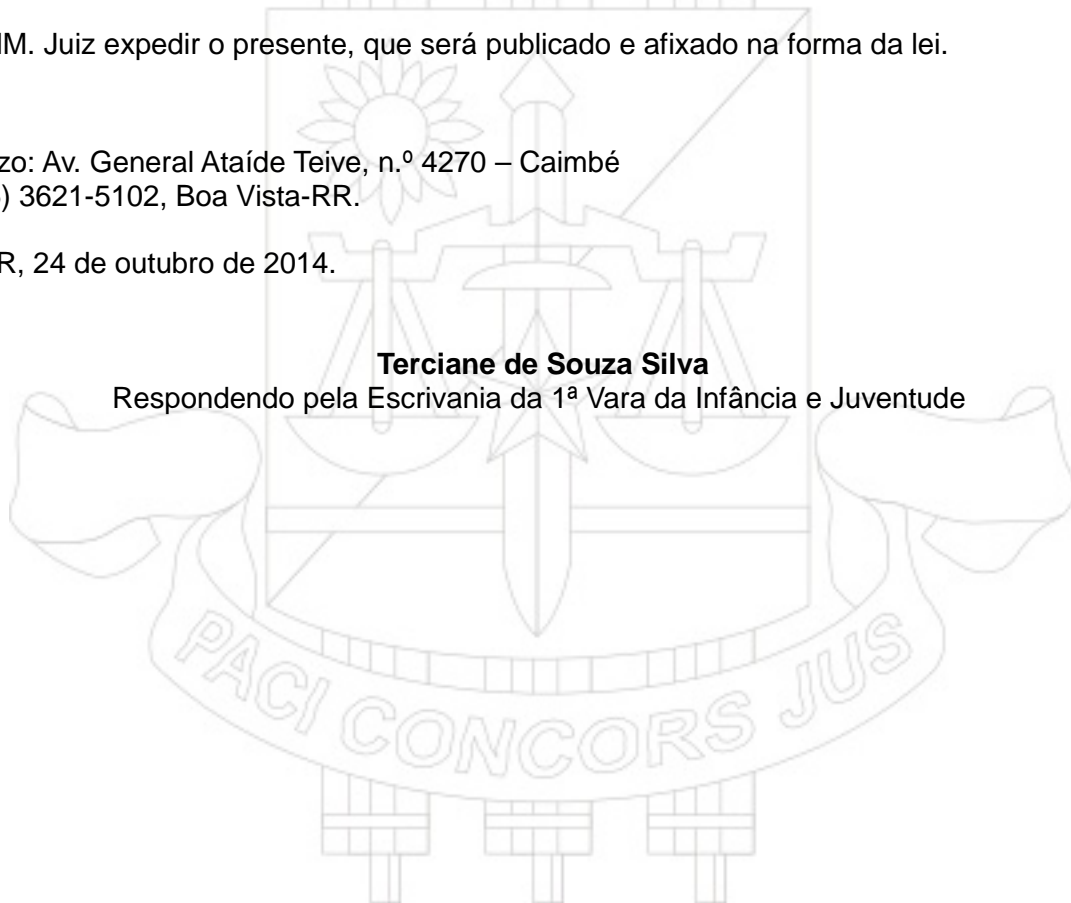
E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Caimbé  
Telefone (95) 3621-5102, Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2014.

**Terciane de Souza Silva**

Respondendo pela Escrivania da 1ª Vara da Infância e Juventude



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 29/10/2014

**TURMA RECURSAL****EDITAL DE INSPEÇÃO JUDICIAL**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que será realizada INSPEÇÃO dos serviços judiciários desta unidade judiciária, entre os dias 03 a 07 de novembro de 2014, sem prejuízo às normais atividades do foro. Nesta oportunidade, desde já ficam convidados, a participar da inspeção, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil/RR. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Maria do Perpétuo Socorro, Escrivã Judicial digitei, conferi e subscrevo o presente termo.

**PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/10/2014 ÀS 09 HORAS****PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 31/10/2014**

01-Recurso Inominado 0010.14.014240-6  
Recorrente: Elmar Sergio Araujo Ferreira  
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira e Outros  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

02-Recurso Inominado 0010.14.014262-0  
Recorrente: Roberto Silva  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

03-Recurso Inominado 0010.14.014250-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: W7 Produções LTDA  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Eduardo Dias  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado 0010.14.014264-6

Recorrente: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista  
Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista  
Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

05-Recurso Inominado 0010.14.014266-1  
Recorrente: Marcelo Pinto de Souza  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

06-Recurso Inominado 0010.14.014268-7  
Recorrente: Francisco Adenilton Assunção  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

07-Recurso Inominado 0010.14.014210-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Luiz Lima Dourado  
Advogado: Albérico Agrello Neto  
Sentença: Eduardo Dias  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

08-Recurso Inominado 0010.14.014252-1  
Recorrente: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Recorrido: Jaira Farias de Oliveira  
Advogado: Gil Vianna Simões Batista  
Sentença: Elaine Cristina Bianchi  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

09-Recurso Inominado 0010.14.014261-2  
Recorrente: Francisco Reginaldo da Silva  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado 0010.14.014258-8  
Recorrente: Ariadne Camelo de Matos  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado 0010.14.014269-5  
Recorrente: Maria Idalba Tamia  
Advogado: Gil Vianna Simões Batista  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 0010.14.014254-7  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Silvanir Justinoalves Salasar  
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 0010.14.014224-0  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filhos e Outras  
Recorrido: Keyce Damasceno Oliveira  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 0010.14.014220-8  
Recorrente: Estado de Roraima  
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón  
Recorrido: Lilian Ribeiro Costa  
Advogado: Dolane Patrícia Santos Santana  
Sentença: César Henrique Alves  
**IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado 0010.14.005822-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria Elda da Silva Oliveira  
Advogado: Eline Dionísio Castelo Branco e Outras  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado 0010.14.014256-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Celestina Francisca Lino  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado 0010.14.014222-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Renata Cristine de Melo e Outro  
Recorrido: Maria dos Santos Almeida  
Advogado: Cleber Bezerra Martins  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0010.14.014216-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Raimunda Andrade Cruz  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0010.14.014217-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Antônia Marleide Paiva  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0010.14.014260-4  
Recorrente: Roniery da Silva Santos  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0010.14.014246-3  
Recorrente: Maria de Nazare Costa de Melo  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER



Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0010.14.014248-9  
Recorrente: Marlete Silva Magalhães  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado 0010.14.005817-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos  
Advogado: Hélio Furtado Ladeira  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0010.14.014218-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Raimunda Nonata Penha de Souza  
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0010.14.014219-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria de Lourdes Almeida Vieira  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0010.14.014241-4  
Recorrente: Viviane Renata Alves Costa  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0010.14.014243-0  
Recorrente: Paulo Ventura da Costa Filho  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

28-Recurso Inominado 0010.14.014244-8  
Recorrente: Adailson Cardoso Galvão  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

29-Recurso Inominado 0010.14.014253-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Verônica Matos de Pascoa  
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0010.14.005813-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Abgail Pascoal dos Santos  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

31-Recurso Inominado 0010.14.005823-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Cilene da Cruz Silva  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0010.14.005814-9  
Recorrente: Heloisa Moura de Souza  
Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0010.14.005810-7  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Erika Paula Correa de Alencar  
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0010.14.014221-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Jerbison Trajano Sales  
Advogado: Cleber Bezerra Martins  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0010.14.014245-5  
Recorrente: Frank Lamartini Santos Silvestre  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0010.14.014249-7  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria Eleziene Moreira Santana  
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0010.14.014263-8  
Recorrente: Cristina Correa Boto de Sousa Andrade  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0010.14.014265-3  
Recorrente: Cláudio da Silva Lima  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0010.14.014212-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Carmen Lúcia Figueiro de Souza

Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0010.14.014213-3  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Ana Olinda Quinto Meza  
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0010.14.014214-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Cate Rosa Rodrigues do Nascimento  
Advogado: Winston Regis Valois Junior  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0010.14.014215-8  
Recorrente: Lucienny Pereira Santos  
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos e Outro  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0010.14.014247-1  
Recorrente: Roberto Pereira de Aquino  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0010.14.014242-2  
Recorrente: Marcelo dos Prazeres Pinho  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0010.14.014255-4  
Recorrente: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0010.14.014259-6  
Recorrente: Ivanete Santos de Sousa  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0010.14.014267-9  
Recorrente: Henilton Magalhães Ferreira  
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: André Elysio Campos Barbosa  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0010.14.014229-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria Célia Ramos  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0010.14.014227-3  
Recorrente: José Edeilton Menezes Fernandes  
Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0010.14.014209-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Cleide de Oliveira Rego  
Advogado: Tássyo Moreira Silva  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0010.14.014225-7  
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Sirene da Silva Viana  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0010.14.014205-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Francisco Lima da Silva  
Advogado: Izaías Rodrigues de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0010.14.014204-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Zayna Mary Laurentino de Oliveira  
Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0010.14.014203-4  
Recorrente: Estado de Roraima  
Advogado: Andre Elycio Campos Barbosa  
Recorrido: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior  
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0010.14.014202-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Marcele Socorro de Almeida Figueira  
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0010.14.014208-3  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Jadicileny Coronha da Silva  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

57-Recurso Inominado 0010.14.014207-5

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Uilmac Barbosa Figueiredo  
Advogado: Samuel Moraes da Silva  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0010.14.014206-7  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Ana Maria de Abreu Lima  
Advogado: Samuel Moraes da Silva  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado 0010.14.014211-7  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Francivaldo Soares Cruz  
Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho e Outros  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0010.14.005819-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Roseane Rios Tavares de Oliveira  
Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0010.14.005811-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Anderson Fabiano Pinheiro Dantas  
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0010.14.005816-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro  
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0010.14.005821-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Izidro de Arruda Simões  
Advogado: Mamede Abrão Netto  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0010.14.005812-3  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Mardete Alves da Silva  
Advogado: ClovisMelo de Araújo  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0010.14.005824-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria da Conceição Pereira de Souza  
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0010.14.005818-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Eliete Sousa Alves  
Advogado: Winston Regis Valois Junior  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0010.14.014228-1  
Recorrente: Estado de Roraima  
Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira  
Recorrido: Karine Adarque da Conceição  
Advogado: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0010.14.014226-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Roseny Almeida Correa  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**



69-Recurso Inominado 0010.14.014201-8  
Recorrente: James Carlos Bezerra da Silva  
Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0010.14.014200-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Valdecy Gomes da Silva  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

71-Recurso Inominado 0010.14.014199-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Alain Dellon Leite Barros  
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

72-Recurso Inominado 0010.14.014198-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Ronnie Silva Oliveira  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

73-Recurso Inominado 0010.14.014197-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: José Roberto Teixeira Valente  
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

74-Recurso Inominado 0010.14.014196-0  
Recorrente: Sérgio de Souza Bezerra  
Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

75-Recurso Inominado 0010.14.014195-2  
Recorrente: Município de Boa vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Aulilene da Silva Coelho  
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

76-Recurso Inominado 0010.14.015921-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Manoel Mendes Rodrigues  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

77-Recurso Inominado 0010.14.015898-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro  
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outro  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

78-Recurso Inominado 0010.14.015911-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Mishelly Scarlett da Silva Costa  
Advogado: sem advogado  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

79-Recurso Inominado 0010.14.015920-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Fredson Amarante da Silva  
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

80-Recurso Inominado 0010.14.015919-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra  
Advogado: Saile Carvalho da Silva  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

81-Recurso Inominado 0010.14.015918-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Girley Barbosa Silva  
Advogado: Saile Carvalho da Silva e Outro  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

82-Recurso Inominado 0010.14.015914-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Moises da Silva  
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

83-Recurso Inominado 0010.14.015912-9  
Recorrente: Frank Falcão de Souza  
Advogado: Clovis Melo de Araujo  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

84-Recurso Inominado 0010.14.015913-7  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Vanda Socorro dos Santos  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

85-Recurso Inominado 0010.14.015915-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei  
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

86-Recurso Inominado 0010.14.015916-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira  
Advogado: Saile Carvalho da Silva  
Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

87-Recurso Inominado 0010.14.015917-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques  
Recorrido: Helen Rita dos Reis Costa  
Advogado: Saile Carvalho da Silva  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 31/10/2014

88-Recurso Inominado 0809276-88.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogados: DEBORA MARA DE ALMEIDA e Outro  
Recorrida: Raimunda Marcelino de Azevedo  
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

89-Recurso Inominado 0722053-68.2012.8.23.0010  
Recorrente: Laura Lilian Pimentel Camarão  
Advogada: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA  
Recorrida: CERR (Companhia Energética de Roraima)  
Advogados: CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

90-Recurso Inominado 0700783-21.2013.8.23.0020  
Recorrente: Rogério Pedro de Melo  
Advogada: POLYANA SILVA FERREIRA  
Recorrida: VIVO S/A  
Advogados: Daniel França Silva e Outro  
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNO**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

91-Recurso Inominado 0700768-52.2013.8.23.0020  
Recorrente: Elcilene Mota da Silva  
Advogada: POLYANA SILVA FERREIRA  
Recorrida: VIVO S/A  
Advogados: Daniel França Silva e Outro  
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNO**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

92-Recurso Inominado 0700771-07.2013.8.23.0020

Recorrente: Antônio Severo dos Santos

Advogada: POLYANA SILVA FERREIRA

Recorrida: VIVO S/A

Advogados: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNO**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

93-Recurso Inominado 0700778-96.2013.8.23.0020

Recorrente: Frank de Jesus Garcia

Advogada: POLYANA SILVA FERREIRA

Recorrida: VIVO S/A

Advogados: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNO**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

94-Recurso Inominado 0800044-56.2013.8.23.0020

Recorrente: Valdenir de Souza Silva

Advogados: BRUNO DA SILVA MOTA e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. - (Filial Roraima)

Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNO**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

95-Recurso Inominado 0804326-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

Recorrida: Vanda Marinho Saraiva

Advogada: ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

96-Recurso Inominado 0805294-03.2013.8.23.0010

Recorrente: Chiara Michelle Ramos Moura da Silva

Advogados: ADRINY SABRINA FERREIRA DOS SANTOS e Outro

Recorrida: Hyundai

Advogada: DAYARA WANIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

97-Recurso Inominado 0821498-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Artur Pimentel

Advogada: ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

98-Recurso Inominado 0812541-98.2014.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA  
Recorrido: Rafael da Cunha Sousa  
Advogado: PABLO RAMON DA SILVA MACIEL  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

99-Recurso Inominado 0723018-12.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI  
Recorrida: Lúcia de Fátima de Douza Resplandes  
Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

100-Recurso Inominado 0801943-22.2013.8.23.0010  
Recorrente: Autarquia Educacional do Belo Jardim - AEB  
Advogada: CINTIA SHULZE  
Recorrido: José Valdemir do Nascimento  
Advogada: ANA CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

101-Recurso Inominado 0801709-06.2014.8.23.0010  
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogados: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA e Outro  
Recorrida: Suzilene pereira da Silva  
Advogado: DIEGO MARCELO DA SILVA  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

102-Recurso Inominado 0812430-17.2014.8.23.0010  
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogado: FABIO RIVELLI  
Recorrido: Marcelo Ferreira dos Santos  
Advogado: WALDIR DO NASCIMENTO SILVA  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

103-Recurso Inominado 0719257-70.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: CELSO MARCON  
Recorrido: Lindomilson Rodrigues dos Santos  
Advogado: FABIO LUIZ DE ARAUJO SILVA  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

104-Recurso Inominado 0808580-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Rui Machado Júnior

Advogada: Isminda Araujo Machado

Recorrida: Walmart Brasil

Advogada: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

105-Recurso Inominado 0715196-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Sueide Maria Joffily Filha

Advogado: GLEYCE AMARANTE ARAUJO

Recorrida: BUSCAPÉ Informação e Tecnologia Ltda

Advogado: Sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

106-Recurso Inominado 0805163-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI

Recorrido: Raimundo Meruoca Lima Filho

Advogada: ROGIANY NASCIMENTO MARTINS

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

107-Recurso Inominado 0810710-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Romeu Caldas de Magalhães Neto

Advogada: STEPHANIE CARVALHO LEAO

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

108-Recurso Inominado 0806073-21.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogados: ANGELO PECCINI NETO e Outro

Recorrida: Vera Lúcia Moraes

Advogado: MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

109-Recurso Inominado 0806711-54.2014.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira  
Advogado: Leandro Vieira Pinto  
Recorrido: Rosemiro Miranda de Castro  
Advogados: RODRIGO RICARTE LINHARES DE SA e Outros  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

110-Recurso Inominado 0803746-06.2014.8.23.0010

Recorrente: SABEMI Seguradora S/A

Advogado: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES

Recorrido: Luiz Fernando Moraes da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

111-Recurso Inominado 0809322-77.2014.8.23.0010

Recorrente: SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Advogado: LAIRTO ESTEVAO DE LIMA SILVA

Recorrida: Lindaura Luzia Maia Cerqueira

Advogado: REGINALDO ANTONIO RODRIGUES

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

112-Recurso Inominado 0812694-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Recorrido: Icaron Diego Corrêa da Rocha

Advogados: DANIELLE BENEDETTI TORREYAS e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

113-Recurso Inominado 0800401-32.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: CELSO MARCON

Recorrido: Luanderson Mendes Catão

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

114-Recurso Inominado 0802158-61.2014.8.23.0010

Recorrente: American Life Cia de Seguros

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Recorridos: Francisco Cleber Roque de Souza / Vânia Xavier dos santos

Advogado: MARLISSON CAJADO LOBATO

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS



**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

115-Recurso Inominado 0815667-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Recorrido: Hennison Thadeu Freitas Amorim

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Air Marin Júnior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

116-Recurso Inominado 0809549-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI

Recorrida: Maria dos Socorro dos Santos

Advogado: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

117-Recurso Inominado 0808786-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido: Miguel Olirio da Silva

Advogados: Fabiana da Silva Nunes e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

118-Recurso Inominado 0811547-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Recorrida: Olene Inácio de Matos

Advogado: DIEGO MARCELO DA SILVA

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

119-Recurso Inominado 0801527-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas inteligentes S/A

Advogada: Ângela Di Manso

Recorridos: Cláudio Garcia de Deus / Maria de Oliveira Lima

Advogada: DENISE ABREU CAVALCANTI

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

120-Recurso Inominado 0807905-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Recorrido: Luis Gustavo Marçal da Costa

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

121-Recurso Inominado 0806504-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

Recorrida: Karine de Freitas Uchoa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

122-Recurso Inominado 0805200-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: RUBENS GASPAS SERRA e Outra

Recorrido: Tibério Augusto de Almeida Barbosa Pereira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

123-Recurso Inominado 0724236-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Marcos da Silva

Advogado: Aldiene Vidal Oliveira

Recorrida: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogada: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

124-Recurso Inominado 0800294-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido: Hudson do Vale Oliveira representado por Michael Ruiz Quara

Advogado: MICHAEL RUIZ QUARA

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

125-Recurso Inominado 0800797-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Edenilda Duque de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Alcides Modesto de Mota

Advogado: RONILDO RAULINO DA SILVA

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

126-Recurso Inominado 0808229-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Nilmar de Souza  
Advogados: Ronald Rossi Ferreira e Outra  
Recorrida: Família Bandeirantes Previdência  
Advogado: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

127-Recurso Inominado 0703813-94.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura  
Recorrida: Cintia Vanessa Sousa de Menezes  
Advogado: MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

128-Recurso Inominado 0808926-03.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco FINASA BMC S/A  
Advogado: RUBENS GASPAS SERRA  
Recorrida: Maria Francisca da Silva Conceição  
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

129-Recurso Inominado 0726154-17.2013.8.23.0010  
Recorrente: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
Recorrido: Rogério Ferreira de Carvalho  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

130-Recurso Inominado 0811261-92.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI  
Recorrida: Antônia Margareth Sales  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

131-Recurso Inominado 0806747-96.2014.8.23.0010  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A  
Advogada: Ângela Di Manso  
Recorrida: Sofia Portela da Silva  
Advogado: WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

132-Recurso Inominado 0802574-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Aliança Brasil Seguros

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outra

Recorrido: Osvaldo Medeiros da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

133-Recurso Inominado 0804904-96.2014.8.23.0010

Recorrente: MOIP Pagamentos S/A

Advogado: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO

Recorrido: Gelbesson Pinheiro de Souza

Advogado: ELTON PANTOJA AMARAL

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

134-Recurso Inominado 0805841-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Israel José Luis

Advogado: MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

Recorrido: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

135-Recurso Inominado 0804206-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Gregorio Borges

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

136-Recurso Inominado 0808366-61.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Marta da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

137-Recurso Inominado 0803786-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra e outro

Recorrido: Casa dos Acessórios (K Marques ME)

Advogado: Celso Garla Filho e outro

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

138-Recurso Inominado 0805353-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Wendler Andrade Lemos

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Johnne Alves da Silva

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

139-Recurso Inominado 0804395-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Ibi S/A Banco Multiplo

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Valeria Paiva de Souza

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

140-Recurso Inominado 0806464-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Alex Reis Coelho

Advogado: Alex Reis Coelho

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

141-Recurso Inominado 0801005-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes

Recorrido: Maria Neide Belfort

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

142-Recurso Inominado 0718995-23.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Marcione da Silva Brandão  
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva  
Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva  
**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

143-Recurso Inominado 0724582-26.2013.8.23.0010  
Recorrente: Davi Maniel Rocha - ME  
Advogado: Marli Rodrigues Monteiro  
Recorrido: Hudson Vasques Roha  
Advogado: João Felix de Santana Neto  
Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva  
**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

144-Recurso Inominado 0728072-56.2013.8.23.0010  
Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon  
Advogado: Gleyce Amarante Araujo  
Recorrido: Intercontinental Hotel Group do Brasil  
Advogado: Polyana Silva Ferreira  
Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva  
**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

145-Recurso Inominado 0801967-16.2014.8.23.0010  
Recorrente: Faculdades Cathedral de Ensino Superior  
Advogado: Denise Castro Pontes  
Recorrido: Wanderson Souza da Silva  
Advogado: Erica Marques Cirqueira e outro  
Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva  
**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

146-Recurso Inominado 0800407-39.2014.8.23.0010  
Recorrente: Maria Daiane de Jesus  
Advogado: Ernesto Halt  
Recorrido: Kleber Lopes Reck  
Advogado: Lizandro Icassati Mendes  
Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva  
**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

147-Recurso Inominado 0725783-53.2013.8.23.0010  
Recorrente: Antonio Severino da Silva  
Advogado: Ernesto Halt  
Recorrido: Wandson Fernandes Silva  
Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva  
**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

148-Recurso Inominado 0728007-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Aldeci Gomes Soares

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: Elvo Pigari Junior**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

149-Recurso Inominado 0726798-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini e outro

Recorrido: Fernando O'Grady Cabral Junior

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreryas

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: Elvo Pigari Junior**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

150-Recurso Inominado 0728074-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: Samya Regia Ribeiro Bezerra

Recorrido: Globocabo/NET SaoPaulo LTDA

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: Elvo Pigari Junior**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

151-Recurso Inominado 0722356-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme e outro

Recorrido: Luiza Maria Faria de Freitas

Advogado: Marli Rodrigues Monteiro e outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: Elvo Pigari Junior**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

152-Recurso Inominado 0718584-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e outro

Recorrido: Edna Ferreira de Souza Viana

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

**IMPEDIMENTO: Elvo Pigari Junior**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

153-Recurso Inominado 0725144-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedes

Recorrido: Eleodora Garcia Benedetti

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: Elvo Pigari Junior**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

154-Recurso Inominado 0722265-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Ozanir Maia de Oliveira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: Elvo Pigari Junior**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

155-Recurso Inominado 0716150-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e outro

Recorrido: C. Monicasilva Araujo ME

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: Elvo Pigari Junior**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

156-Recurso Inominado 0706889-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Igor Jose Lima Tajra Reis

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Instituto Mentoring ME

Advogado: Fernando Pinheiro dos Santos

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: Elvo Pigari Junior**

Relator: Cesar Henrique Alves

Julgadores:

**Decisão:**

157-Recurso Inominado 0808822-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Visanet - Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Lessiandra Rouse Alencar Costa

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Bruna Magalhaes Fialho Zagallo

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: Bruno Fernandes Alves Costa

Julgadores:

**Decisão:**

158-Recurso Inominado 0813551-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa De Oliveira

Recorrido: Diandria Mendonça Martins



Advogado: Patricia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: Bruno Fernandes Alves Costa

Julgadores:

**Decisão:**

159-Recurso Inominado 0813804-68.2014.8.23.0010 Encaixar

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Francisco Augusto Alves Hortencio

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

**Decisão:**

160-Recurso Inominado 0820973-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Roseane Machado SA

Advogado:

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: Bruno Fernandes Alves Costa

Julgadores:

**Decisão:**

161-Recurso Inominado 0802514-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Anne Karoline de Assis Nunes

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Tam Linhas Aéreas e outro

Advogado: Fabio Rivelli

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

**IMPEDIMENTO: Elvo Pigari Junior**

Relator: Bruno Fernandes Alves Costa

Julgadores:

**Decisão:**

162-Recurso Inominado 0804980-23.2014.8.23.0010

Recorrente: BC Suprimentos de Telecomunicações LTDA

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo e outro

Recorrido: Rodrigo Correia de Melo

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: Erick Cavalcante Linhares

Julgadores:

**Decisão:**

163-Recurso Inominado 0802907-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira e outro

Recorrido: Jacile Leite de Araujo

Advogado: Marta Noubé de Souza Leao

Sentença: Erasmo Hallysson Sousa de Campos

Relator: Elvo Pigari Junior

Julgadores:

**Decisão:**

164-Recurso Inominado 0802001-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Roserc – Roraima Serviços LTDA

Advogado: Lairto Estevao de Lima Silva

Recorrido: Márcio Andréia Andrade da Silva

Advogado: Jorge Nazareno Campos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

**Decisão:**

165-Recurso Inominado 0824915-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Clisaida Rejani Jimenes

Advogado: Marcos Vinicios Martins de Oliveira

Recorrido: Telefonica Brasil S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

**Decisão:**

166-Recurso Inominado 0823775-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Otavio Nilo Secundino da Silva

Advogado: Marcos Vinicios Martinhs de Oliveira

Recorrido: Telefonica Brasil S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

**Decisão:**

167-Recurso Inominado 0824542-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucas da Silva Paiva

Advogado: Marcos Vinicios Martinhs de Oliveira

Recorrido: Telefonica Brasil S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

**Decisão:**

168-Recurso Inominado 0820547-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Alexandro Barbosa

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefonica Brasil S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: Cristovao Jose Suter Correia da Silva**

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

**Decisão:**

169-Recurso Inominado 0711032-61.2013.8.23.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogadas: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Henrique Eduardo F. De Figueiredo  
Advogado: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

170-Recurso Inominado 0724729-86.2012.8.23.0010  
Recorrente: Posto Jumbo Ltda  
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e Outros  
Recorrido: Ivo Hoffman  
Advogado: DPE  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

171-Recurso Inominado 0802066-83.2014.8.23.0010  
Recorrentes: Roberto Hypolito Portela de Sousa / TIM Celular S/A  
Advogados: THIAGO PIRES DE MELO / LARISSA DE MELO LIMA  
Recorridos: Roberto Hypolito Portela de Sousa / TIM Celular S/A  
Advogados: THIAGO PIRES DE MELO / LARISSA DE MELO LIM  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

172-Recurso Inominado 0712651-60.2012.8.23.0010  
Recorrente: Antônia Pereira da Silva  
Advogados: MIKE AROUCHE DE PINHO e Outros  
Recorrida: American Life Cia de Seguros  
Advogado: Svirino Pauli  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

173-Recurso Inominado 0801009-30.2014.8.23.0010  
Recorrente: SABEMI SEGURADORA S/A  
Advogado: PABLO BERGER  
Recorrido: JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO  
Advogada: Daniele de Assis Santiago  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

174-Recurso Inominado 0703069-70.2011.8.23.0010  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcos Vinicius Moura Marques  
Recorrida: Joana Soares Pereira  
Advogadas: RENATA BORICI NARDI e Outra  
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

175-Recurso Inominado 0705879-81.2012.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil Serviços Ltda

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outra

Recorrido: Jorge macedo de Souza

Advogados: ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLLANDA e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

176-Recurso Inominado 0716919-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Jean Salgado de Oliveira

Advogados: ANNA CASSIA NOVAES DE MENEZES PALUDO e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

177-Recurso Inominado 0711989-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Recorrido: Paulo Henrique Carvalho Vinhal

Advogado: ANGELO PECCINI NETO

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

178-Recurso Inominado 0825064-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Iramar Pereira da Silva

Advogado: MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

179-Recurso Inominado 0820954-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Neide da Silva Almeida

Advogadas: SUZETE CARVALHO OLIVEIRA e Outra

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

180-Recurso Inominado 0822260-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Luiza Juliana da Silva Távora

Advogado: EDUARDO FERREIRA BARBOSA

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

181-Recurso Inominado 0819835-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônia Rafaella Rodrigues de Moraes

Advogado: EDUARDO FERREIRA BARBOSA

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

182-Recurso Inominado 0822998-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Elelton Almeida Tomaz

Advogado: EDUARDO FERREIRA BARBOSA

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

183-Recorrente: Altamir Pereira de melo Neto

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: LARISSA DE MELO LIMA

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

184-Recurso Inominado 0820337-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Edson de Sousa Soares

Advogado: IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO :**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

185-Recurso Inominado 0821083-08.2014.8.23.001

Recorrente: Arthur Oliveira Monteiro

Advogado: FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

186-Recurso Inominado 0814512-21.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogados: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e Outra  
Recorrida: Roseli Anater  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 24/10/2014

187-Recurso Inominado 0800271-42.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Itaucard Adm. Cartões Crédito  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra  
Recorrido: Rosalina de Fátima Queiroz Soares  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

188-Recurso Inominado 0715593-65.2012.8.23.0010  
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado: Albert Bantel e Outros  
Recorrido: Rosângela Apoliano de Sousa Santiago  
Advogado: DPE  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

189-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010  
Recorrente: Enos Pereira da Silva  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

190-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010  
Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A  
Advogado: Fábio Rivelli  
Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

191-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010  
Recorrente: Banco Real Santander S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório  
Advogados: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

192-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010  
Recorrente: Paula Bittencourt Leal  
Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal  
Recorrido: Domingos Ernanin Duarte  
Advogado: Paula Cristiane Araldi  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

193-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço  
Advogado: Natanael Alves Nascimento  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

194-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Honda  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outra  
Recorrido: Antônio Lopes Pereira  
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

195-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010  
Recorrente: Walter Ribeiro Santos  
Advogado: DPE  
Recorrido: Banco Bradesco  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

196-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010  
Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenzo Pereira dos Reis  
Advogado: DPE  
Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão  
Advogado: DPE  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

197-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

198-Recurso Inominado 0801689-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Videlmar Teixeira Laranjeira

Advogado: Franciany Dias Veras Mendes

Recorrido: José Wagner de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**





**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE****PORTARIA N° 04/2014**

Boa Vista, 29 de outubro de 2014

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no Princípio Constitucional da Eficiência, pelo qual os serviços públicos devem ser prestados de forma satisfatória e com o menor ônus possível ao Estado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e desburocratizar os serviços ordinários da Vara da Justiça Itinerante;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Os atos meramente ordinatórios a seguir elencados serão praticados de ofício pela Escrivã, independentemente de despacho:

- a) Designação de audiência de conciliação, citação e intimação, salvo nos casos em que houver pedido de liminar ou antecipação da tutela;
- b) Juntada de documentos aos autos (petições, laudos, precatórias, ofícios mandados etc.);
- c) Vistas de autos às partes, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e estagiários devidamente autorizados, observando-se o disposto nos arts. 155 e 40, § 2.º do CPC;
- d) Inscrição de penhora de bens imóveis no respectivo registro (art. 659, § 4.º do CPC);
- e) Intimação das partes para se manifestarem sobre documentos novos juntados aos autos, tais como: nomeação de bens à penhora, auto, certidões, planilhas de cálculos, avaliações e proposta de acordo (em 05 dias);
- f) Intimação dos advogados para devolverem os autos ao cartório, depois de expirado o prazo legal de vistas fora do cartório, advertindo-os da pena prevista no art. 196 do CPC;
- g) Intimação das partes, peritos e testemunhas arroladas para a audiência, quando requerido tempestivamente;
- h) Intimação das partes para receberem documentos em cartório (guia de depósito judicial, alvará de levantamento, documentos desentranhados etc.);
- i) Desentranhamento de mandados com os seus respectivos aditamentos, quando já houver despacho para a prática do ato ou este depender de despacho;
- j) A cobrança de carta precatória, de laudos periciais e expedientes, quando ultrapassado o prazo de cumprimento;
- k) Intimação das partes para recolherem as custas processuais, quando devidas;

**Art. 2.º** Nas certidões dos atos que independem de despacho judicial deverá constar a identificação do teor do ato publicado.

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor nesta data.

**Art. 4.º** Publique-se, remetendo-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça.

**ERICK LINHARES**

Juiz de Direito - Vara da Justiça Itinerante

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 29/10/2014

## TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

## LISTA GERAL

O Doutor CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR e Presidente do Tribunal do Júri Popular, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, para compor a lista provisória de jurados para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2015:

SEQ.	NOME	PROFISSÃO/OCUPAÇÃO
1	ACASSIO RIBEIRO DA SILVA	PROFESSOR (A)
2	ADÃO DA CONCEIÇÃO ABREU	PROFESSOR (A)
3	AALBERTINA DA SILVA COSTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
4	ADILAN PARINTINS RIBEIRO	PROFESSOR (A)
5	ADNA ALVES PINTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
6	AGAMENON GOMES FERREIRA	PROFESSOR (A)
7	AGRIMAR PARINTINS RIBEIRO	PROFESSOR (A)
8	ABEILTON DE LIMA SILVA	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS
9	ALDEIDES DE JESUS COSTA MOTA	TECNICO DE EPIDEMIOLOGIA
10	ALBERTINA SILVA DA COSTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
11	ALBERTO ABDON DE SOUSA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
12	ALDEIR COSTA DA SILVA	GARI
13	ALDEMIR BARROS BARRETO	PROFESSOR (A)
14	ALINE SILVA FEITOSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
15	ANDREANE SOARES FERREIRA	ENFERMEIRO
16	ALEX DOS SANTOS BARROS	AGENTE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
17	ALEXANDRA DE ASSIS VIEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
18	ALEXANDRE ALVES OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM
19	ALEXANDRO GREI DE CASTRO	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
20	ALIANE DE SOUZA LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
21	ALICE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)
22	ALZILETE PAXIA DE NEGREIRO	SUPERV, ORIENTADOR
23	ALZIRENE GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
24	ANA CÉLIA COSTA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
25	ALDO SILVA	VIGIA
26	ANA CLEIDE MORAIS DA SILVA	AUX DE SERV. GCR, ZELADOR
27	AMANDA RIBEIRO ROCHA	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
28	ANA LUCIA GOMES DA COSTA	AUX DC SERV. GCR, ZELADOR
29	ANTONIA GOMES DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
30	AGNA MESQUITA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
31	ANA MARIA DE JESUS E SILVA	MOTORISTA
32	ANTONIO LEONARDO COSTA SOUSA	CONCELHEIRO TUTELAR
33	ANDREIA DOS SANTOS ALVES	ASSISTENTE SOCIAL

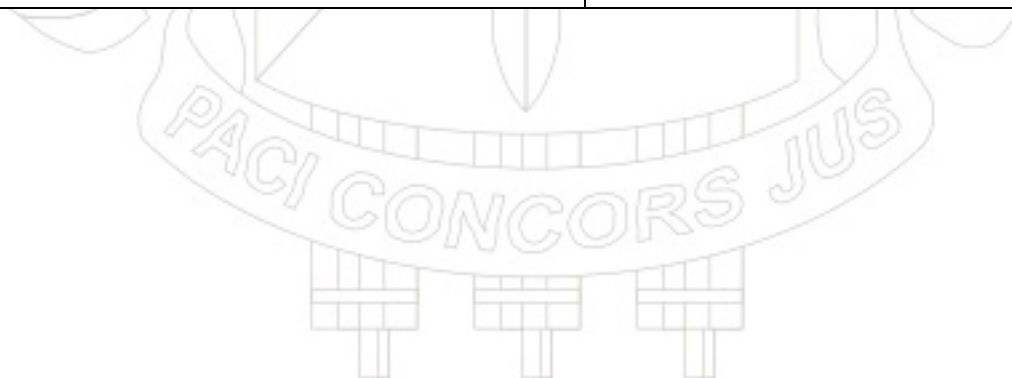
34	ANALICE ARAÚJO GOMES	AUX DE SERV. GER, ZELADOR
35	ALEX DOS SANTOS BARROS	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
36	ANTONIO JOEL SILVA MATOS	PROFESSOR (A)
37	ANDRÉ SILVA BARROS	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
38	ANDREANE SOARES FERREIRA	ENFERMEIRO (A)
39	ANDREIA APARECIDA WERICH	PROFESSOR (A)
40	ANTONIO MARGARIDO DA SILVA	VIGIA
41	ÂNGELA DA SILVA LIMA	XAGRICULTOR
42	ANGELA ALVES PINTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
43	ANGÉLICA LIMA ALVES	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
44	ANTONIA ALVES CARNEIRO	PROFESSOR (A)
45	ANTONIA BARROS BARRETO	AGRICULTOR
46	ANTONIA DE JESUS	AGRICULTOR
47	ANTONIA LIMA DOS REIS FILHA	AGRICULTOR
48	ANTÔNIA PEREIRA DA CRUZ	AGRICULTOR
49	ANTONIA REGINA DA SILVA	AGRICULTOR
50	ANTÔNIO ALVES DA SILVA	AGRICULTOR
51	ANTÔNIO AMÉLIO DA SILVA	AGRICULTOR
52	ANTÔNIO JOEL SILVA MATOS	MONITOR (A)
53	ANTÔNIO JOSÉ COSTA DA PAZ	ZELADOR C COPA
54	ANTÔNIO LOPEZ PEREIRA	PRODUTOR (A) RURAL
55	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
56	ANTÔNIO PEREIRA LEITE	AGRICULTOR
57	ALDO SILVA	VIGIA
58	ANTÔNIO TERTO DE SOUSA	VIGIA
59	ARMANDO ALVES DE SOUSA	AGRICULTOR
60	CAMILA DA COSTA CONCEIÇÃO	PRODUTOR (A) RURAL
61	CELIA MARIA FREITAS	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
62	CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO	FACILITADOR DE OFICINA
63	CANNAN NUNES DA SILVA	PROFESSOR
64	CARMOZINA DE JESUS LIMA	AGRICULTOR
65	CARLOS REIS GUEDELHA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
66	CELSO DA SILVA	AGRICULTOR
67	CHARLES ROCHA	PRODUTOR (A) RURAL
68	CÍCERO ALVES BEZERRA	AGRICULTOR
69	CÍCERO CARDOSO CONRADO	AGRICULTOR
70	CLAUDIA REGINA DE FARIA TORQUATO	PROFESSOR (A)
71	CLEONICE DE OLIVEIRA MOURA	AGENTE ADMINISTRATIVO
72	CLEONICE GOMES DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
73	CLEONICE VELOSO DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
74	DALBERTO GOMES DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
75	DANILO LIMA CLEMENTE	PRODUTOR (A) RURAL
76	DARBI ERNESTO MICHEL	EMPRESÁRIO(A)
77	DARCY RODRIGUES	AGRICULTOR
78	DARLANE DE SOUSA SILVA	AGRICULTOR
79	DAVID CAVALCANTE MACENA	AGRICULTOR
80	DAYANA MARQUES CARVALHO	PROFESSOR (A)
81	DAYANA ANDRADE DE SOUSA	APOIO ADMINIST. EDUCACIONAL

82	DILENA DIAS DA SILVA ALMEIDA	AGRICULTOR
83	DILEUZA ALVES DE ALENCAR	AGRICULTOR
84	EAYNE DE SOUZA SANTOS	PRODUTOR (A) RURAL
85	EDIVALDO CHAVES SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
86	EDSON DE SOUSA QUEIROZ	GARI
87	ELIANA DE SOUZA COSTA	AGRICULTOR
88	ELIANE FERREIRA DOS SANTOS	AGRICULTOR
89	ELIO LOPES SANTANA	AGRICULTOR
90	ELISETE FERREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
91	ELIS CARLOS SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SECRETARIA
92	ELTON DE PAULA OLIVEIRA	VIGIA
93	EMIDIO IZÍDIO	EMPRESÁRIO(A)
94	ENESMAR SOUZA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
95	ENIR ROBERTA F. DA SILVA	AGRICULTOR
96	EVA DE SOUSA COSTA	PROFESSOR (A)
97	EVERSON MARTIAS REGO	PRODUTOR (A) RURAL
98	EVILAZIA SERRAO	AGRICULTOR
99	EVONIR DICHETI PEREIRA	AGRICULTOR
100	EVERSON MARTINS REGO	APOIO ADMINIST. EDUCACIONAL
101	FERNANDO DIAS SOARES	EMPRESÁRIO(A)
102	FRANCIMAR SILVA DE SOUSA	AGRICULTOR
103	FRANCISCA CABRAL DA SILVA A.	AGRICULTOR
104	FRANCISCA DE JESUS	AGRICULTOR
105	FRANCISCA GOMES DA COSTA	PRODUTOR (A) RURAL
106	FRANCISCA SANTOS SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
107	FRANCISCA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
108	FRANCISCA SOUSA GONÇALVES	PROFESSOR
109	FRANCISCO ALDERY BARRETO	AGRICULTOR
110	FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO	AGENTE DE COMBATE A DENGUE
111	FRANCISCO BARBOSA ARAÚJO	AGRICULTOR
112	FRANCISCO C. S. DE OLIVEIRA	AGRICULTOR
113	FRANCISCO COSTA	MICROSCOPISTA
114	FRANCISCO DE ASSIS NEVES	AGRICULTOR
115	FRANCISCO CRUZ DA SILVA	VIGIA
116	FRANCISCO DE SOUSA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
117	FRANCISCO LIMA SILVA FILHO	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
118	FRANCISCO GOMES DA SILVA	EMPRESÁRIO(A)
119	GEANE ALVES DA CUNHA	AGRICULTOR
120	GEUSILENE NUNES NOGUEIRA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
121	GEISSILENE ALVES DOS SANTOS	AGRICULTOR
122	GEREMIAS DA SILVA BRAZ	PRODUTOR (A) RURAL
123	GILVANO PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
124	GILMAR INÁCIO DA SILVA JUNIOR	AGENTE ADMINISTRATIVO
125	GRETH AZEVEDO DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
126	HELENA FERREIRA FREIRE	PSICÓLOGA
127	HELIDA TIANA P. SUSSUARANA	PROFESSOR (A)
128	HIDERLY DA SILVA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO
129	HILDA BARBOSA DA SILVA	AGRICULTOR

130	HORACINO PEREIRA	AGRICULTOR
131	IARA SANTOS SALDANHA	PROFESSOR (A)
132	IRACILMA DA SILVA SAMPAIO	PROFESSOR (A)
133	IRANILZA FABRICIO VIANA	PROFESSOR (A)
134	IRENE AMARAL BESERRA	PROFESSOR (A)
135	ISABEL LÚCIA FREITAS DA SILVA	PROFESSOR (A)
136	ISAIAS SOARES PERREIRA	PROFESSOR (A)
137	ISMAEL SARAIVA DE SOUZA	MECÂNICO
138	ITAMAR PEREIRA DE SOUSA	AGRICULTOR
139	IVAN BARBOSA DA SILVA	AGRICULTOR
140	IVAN FERREIRA DOS SANTOS	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
141	IVANEILDE DE FREITAS BARRETO	AUX TECNICO DE EDUC INFANTIL
142	IVANUZA DE SOUZA	PROFESSOR (A)
143	IVANILDO BATISTA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
144	IZABEL PERREIRA EVANGELISTA	ASSISTENTE SOCIAL
145	IZAMARA DE ANDRADE VELOSO	COORDENADOR PEDAGÓGICO
146	JADIHEL TAVARES DE SOUSA	VIGIA
147	JAILSON BATISTA DE SOUZA	PROFESSOR (A)
148	JAIR RODRIGUES DA SILVA	EMPRESÁRIO(A)
149	JANAINA DA SILVA DE SOUSA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
150	JANE MACEDO RODRIGUES	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
151	JAQUELINE FERREIRA DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
152	JEANE DA CONCEIÇÃO SILVA	AGRICULTOR
153	JEFFERSON DE SOUSA RIOS	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
154	JESSICA GAMA RIBEIRO	SECRETARIO ESCOLAR
155	JOANA BARBOSA DA SILVA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
156	JOÃO BARBOSA LIMA	AGRICULTOR
157	JOÃO COSTA DA SILVA	AGRICULTOR
158	JOÃO DA SILVA DE ARAÚJO	EMPRESÁRIO(A)
159	JOÃO REONILDO NATSCH STACH	CARPINTEIRO
160	JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRICULTOR
161	JOÃO MARTINS TORRES	AGRICULTOR
162	JOCILIO DE ANDRADE	AGRICULTOR
163	JONAS PEREIRA BRITO	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
164	JOSÉ ANTÔNIO DUARTE	AGRICULTOR
165	JOSÉ APARECIDO PAULINO	PRODUTOR (A) RURAL
166	JOSÉ BARBOSA DE BRITO	AGRICULTOR
167	JOSÉ CARLOS BATISTA MOREIRA	AGRICULTOR
168	JOSÉ GOMES DA SILVA	EMPRESÁRIO(A)
169	JOSE SOARES DA SILVA FILHO	AGENTE DE COMBATE A MALÁRIA
170	JOSÉ RAIMUNDO CAETANO	PRODUTOR (A) RURAL
171	JOSEFRANCIS CARNEIRO FARIA MEMORIA	PEDAGOGO
172	JOSUÉ BEZERRA DE SOUZA	AGRICULTOR
173	JUDITE SOARES DE SOUZA	AGRICULTOR
174	JÚLIO INÁCIO DA SILVA MICHEL	EMPRESÁRIO(A)
175	JUVENAL ARAÚJO MELO	AGRICULTOR
176	KARINA DA COSTA BELO	PRODUTOR (A) RURAL
177	KARTEGIANE DINIZ DE SOUSA	AGRICULTOR

178	KELLY CRISTINA SOUSA LIMA	AGRICULTOR
179	LARA CRISTINA CARNEIR DE MELO	SECRETARIO ADJUNTO
180	LAURIJANE VIEIRA DE ARAÚJO	AGRICULTOR
181	LEANDRO QUEIROZ DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
182	LEANGELA CARNEIRO DE SOUSA	AGRICULTOR
183	LEILA SALES DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
184	LIDUINA DE SOUZA DINIZ	PRODUTOR (A) RURAL
185	LIDIANE DOS SANTOS LIMA	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
186	LUCILEIDE NUNES DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
187	LUCIMARA NUNES DE AZEVEDO	AGRICULTOR
188	LUCIMARIA ALVES CATÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
189	LUIZ MARCOS LOPES PEREIRA	XPRODUTOR (A) RURAL
190	LUZIA CONSTÂNCIA DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
191	LUZIA LIMA CAVALCANTE	XPRODUTOR (A) RURAL
192	MACIEL GOMES DA COSTA	ZELADOR E COPA
193	MAGNA DOURADO RIBEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM
194	MAILSON OLIVEIRA DE SOUSA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
195	MANOEL ARAÚJO SILVA '	VIGIA
196	MANOEL ARRUDA SILVA	VIGIA
197	MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO	VIGIA
198	MANOEL RAIMUNDO CHAVES	AGRICULTOR
199	MARCOS MORAIS ARAÚJO	EMPRESÁRIO(A)
200	MARIA DE FÁTIMA MUNIZ	EMPRESÁRIO(A)
201	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)
202	MARIA DE NAZARÉ CASTRO PINTO	CONCELHEIRO TUTELAR
203	MARIA ARRUDA SILVA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
204	MARIA CARDOSO CONRADO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
205	MARIA LOURENÇO SANTOS	AGRICULTOR
206	MARIA LUIZA DA SILVA	AGRICULTOR
207	MARIA MARTA SANTOS DA SILVA	AGRICULTOR
208	MARIA REGINA REIS PINHEIRO	PROFESSOR (A)
209	MARIA ROCHA ALVES	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
210	MARIA SELMA DA SILVA BRITO	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
211	MARIA SILVA GOMES	AGRICULTOR
212	MARIA SILVANIA PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
213	MARIA RAIMUNDA PAIXÃO DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
214	MARIA VIANA RODRIGUES	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
215	MARIA VILANI DA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR
216	MARIANA DA SILVA	SECRETARIO ESCOLAR
217	MARIANA FERNANDES SILVA	AGRICULTOR
218	MARLUCIA MEDEIROS MARTINS	AUX DE SERV. GER, ZELADOR
219	MARLUEIZA RIBEIRO DA SILVA	AUX DE SERV.GER,ZELADOR
220	MARLUNIO RIBEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE MECÂNICO
221	MARLY MIRANDA DA SILVA ALVES	AUX.SERV. GER,ZELADOR E COPA
222	MARLY DA SILVA FRANCO	PROFESSOR (A)
223	MAURENIR RODRIGUES VALERIO	ACESSOR TECNICO ESPECIAL
224	MAYLSON PASSOS SERRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
225	MICHEL RODRIGUES DE JESUS	EMPRESÁRIO(A)

226	MOACIR REGINATTO	EMPRESÁRIO(A)
227	NASA LUSA SOUSA	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
228	NATAL PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
229	NAYARA GONÇALVES BARBOSA	AGRICULTOR
230	NERÉDES GOMES RODRIGUES	AGRICULTOR
231	NEURIMAR SOUZA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
232	NILSON ALVES CAPELLO	EMPRESÁRIO(A)
233	NILSON ALVES HENKE	AGRICULTOR
234	NOELHA HURTADO SARMENTO	PRODUTOR (A) RURAL
235	PATRÍCIA DA SILVA SOUSA	EDUCADORA SOCIAL
236	PRISCILA GOMES BATISTA	AGRICULTOR
237	RADRICA DE SOUZA CARVALHO	APOIO ADMINIST. EDUCACIONAL
238	RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
239	RAIMUNDO ALVES BARROS	AGRICULTOR
240	RAIMUNDO LAGO	AGRICULTOR
241	RAIMUNDO GOMES NASCIMENTO	PRODUTOR (A) RURAL
242	RAIMUNDO AGNALDO DE SOUZA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
243	REGINA DA COSTA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
244	REGINEIDE DA SILVA ALMEIDA	AGRICULTOR
245	ROBINALDO SOUSA DE MELO	GARI
246	ROGIANE DA SILVA FARIA	EMPRESÁRIO(A)
247	ROMÊNIA RIBEIRO FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
248	RONDERSON REIS DOS SANTOS	VIGIA
249	ROSÂNGELA DE SOUZA BATISTA	AGRICULTOR
250	ROSÂNGELA CHAVES OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 29/10/2014

**PORTARIA /GAB/Nº 006/2014**

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria/CGJ n.º 62, de 30 de junho de 2014, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

**CONSIDERANDO**, os termos da Resolução Nº 05, de 06 de maio de 2009. RESOLVE:

**Art. 1º.** Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de NOVEMBRO DE 2014, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
CARLA ROCHA FERNANDES	TÉCNICA JUDICIÁRIA	01 e 02	09:00 às 12:00	(95) 8113-8061
EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	08, 09 e 15	09:00 às 12:00	(95) 8114-5321
ÉRICO RAIMUNDO A. SOARES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	16	09:00 às 12:00	(95) 8104-0300 (95) 9119-2050
SONAYRA CRUZ DE SOUZA	TÉCNICA JUDICIÁRIA	22 e 23	09:00 às 12:00	(95) 9132-1852
LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR	TÉCNICA JUDICIÁRIA	29 e 30	09:00 às 12:00	(95) 8117-4215
MARCOS DA SILVA SANTOS	OFICIAL DE JUSTIÇA	01, 02, 08, 09, 15, 16, 22, 23, 29 e 30	SOBREAVISO	(95) 8122-6263 (95) 8410-8740

**Art. 2º** - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

**Art. 3º** - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

**Parágrafo Primeiro:** Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

**Parágrafo Segundo:** Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

**Art. 4º** - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3263-1252.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 002/2014.

**Art. 6º** - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



Alto Alegre – RR, 29 de Outubro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos da Ação de Restabelecimento Auxílio-doença c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez Rural nº 005 11 000106-1, na qual figura como Requerente **VENÂNCIO ANDRÉ BARBOSA**. Fica **INTIMADO** da **SENTENÇA** o **Sr. VENÂNCIO ANDRÉ BARBOSA**, com a reprodução do seguinte dispositivo: “(...) **Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, c/c §1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se.**” E, para o devido conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 29 de outubro do ano de 2014. Eu, Carla Rocha Fernandes, Técnica Judiciária, o expedi e Érico Raimundo de Almeida Soares, Escrivão Judicial, subscreve. SEDE DO JUÍZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR.

**ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**  
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 29OUT14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 12NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 734, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**Conceder a Procuradora de Justiça, Drª. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 15 (quinze) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 735, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, para participar do "XXVIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", no período de 11 a 16NOV14, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 736, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no período de 12 a 29NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 737, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito as Portarias nº719 e 720/14, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5378, de 22OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 738, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 4% (quatro por cento), ao Soldado QPCPM **VICTOR AFONSO DA SILVA COSTA**, a partir de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 379, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 4% (quatro por cento), ao Soldado QPCPM **DANIEL SOARES DA SILVA**, a partir de 12SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 266 - DRH, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NÔVO MARIZ**, 08 (oito) dias licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 07OUT14 a 14OUT14, conforme Processo nº 772/2014 – DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 267 - DRH, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17OUT a 18OUT14, conforme Processo nº 823/2014 – D.R.H., de 21OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 268 - DRH, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **LUCIANE KANTOR KALED RATACHESKI**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 20OUT a 21OUT14, conforme Processo nº 824/2014 – D.R.H., de 21OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 269 - DRH, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15OUT a 17OUT14, conforme Processo nº 825/2014 – D.R.H., de 21OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

#### EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

<b>PROCESSO:</b>	477/14 – DA
<b>ASSUNTO:</b>	Adesão de 1 LINK com as especificações técnicas descritas no Lote VI, registrado na <b>ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</b> – Pregão Presencial Nº 006/2013(SRP), realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista - PMBV
<b>OBJETO:</b>	Aquisição de 1 (um) LINK de Internet FullUp e Downcom bloco de 08 IPs de 10 Mbps, descrito no LOTE VI
<b>ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA:</b>	Prefeitura Municipal de Boa Vista - <b>PMBV</b>
<b>EMPRESA DETENTORA DA ATA:</b>	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A (EMBRATEL)
<b>VALOR GLOBAL</b>	R\$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais)
<b>FUNDAMENTO LEGAL:</b>	Art. 22 e parágrafos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Lei Federal nº 10.520/2002, no Decreto nº 3.555, de 08/08/2000 e subsidiada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
<b>DATA ADESÃO:</b>	22 de outubro de 2014.
<b>ZILMAR MAGALHÃES MOTA</b> Diretor Administrativo	

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

### EXTRATO DA PORTARIA

#### DE CONVERSÃO DO PIP Nº003/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº003/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) e alterações, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 003/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar regularidade de processo seletivo para contratação temporária de profissionais da área ambiental e administrativa da FEMARH.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 29/10/2014****EDITAL 190**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **BRUNNASHOUSSENS SILVEIRA DE LIMA MONTEIRO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 191**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Bel<sup>o</sup>: **CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

***Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)***

Dia: 30/10/2014

Hora: 16h

PAUTA:

**1. Proc. Nº 224/2011**

Representante: R. N. S.

Representado: R. M. C. P.

Relatora: D.alva Maria Machado

**2. Proc. Nº 391/2012**

Representante: P. TED/OAB/GO – I. L. O.

Representado: B. T. S.

Relator: Rommel L. Paracat Lucena

**3. Proc. Nº 029/2013**

Representante: J. F. – 1ª V. F.

Representado: M. R. A. C.

Relator: Clóvis Moreira Pinto

**4. Proc. Nº 252/2013**

Representante: S. D. Q. L.

Representado: A. V. B.

Relatora: Dalva Maria Machado

**5. Proc. Nº 297/2013**

Representante: J. D. V. Ú. – S. C.

Representado: L. G. R. L.

Relatora: Dalva Maria Machado



**ELENA NATCH FORTES**  
**Presidente do TED/OAB/RR**

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 28/10/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO CASTILHO DE AMORIM** e **DELCI BERTOLINI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de novembro de 1973, de profissão funcionário público federal, residente Rua: Alcides Lima 301 Bairro: Caimbé, filho de **RAIMUNDO NONATO DE AMORIM** e de **IRACEMA CASTILHO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 29 de novembro de 1966, de profissão empresaria administradora, residente Rua: Alcides Lima 301 Bairro: Caimbé, filha de **ALCIDE BERTOLINI** e de **ELZA BERTOLINI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO DE SOUSA** e **GLADYS HERNANDEZ CARDONA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 7 de fevereiro de 1963, de profissão mecânico, residente Rua: Bela Vista n° 740 Bairro: Conj. Vitoria Município Pacaraima-RR, filho de **FRANCISCO SEVERO DA CONCEIÇÃO** e de **ENEDINA ANA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Cali Estado Valie, Colombia, nascida a 10 de julho de 1972, de profissão do lar, residente Rua: Bela Vista n° 740 Bairro: Conj. Vitoria Município Pacaraima-RR, filha de **ANTONIO MARIA HERNANDEZ** e de **MARIA MELINDA CARDONA MORALES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOAQUIM CUNHA NOGUEIRA** e **VIVIANE SILVA DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 15 de novembro de 1993, de profissão apontador de obra, residente Rua: Macapá 841 Bairro: Nova Cidade, filho de **FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA** e de **WLEIDIODCYMARY MARLENE PIERRE FILHA LEVEL DA CUNHA**.

**ELA** é natural de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, nascida a 4 de agosto de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Dona Luzia 70 Bairro: São Bento, filha de **SAMUEL NUNES DE MORAES** e de **MIRACI BELO DA SILVA MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JEFERSON PEREIRA DA COSTA** e **JEOVANE DE LIMA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de novembro de 1981, de profissão autônomo, residente Rua Manoel Felipe,998,Asa Branca, filho de **JOSE COELHO DA COSTA** e de **NOEMIA PEREIRA DA COSTA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de janeiro de 1982, de profissão secretária, residente Rua Manoel Felipe,998,Asa Branca, filha de **GERMANO SILVA** e de **OZANETE MARIA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JÚLIO CÉSAR SOUZA DA ROCHA** e **DIONÉLIA GADELHA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 29 de setembro de 1994, de profissão pastor, residente Rua Rio Negro, 439, Bela Vista, filho de **MATUSALÉM TRINDADE DA ROCHA** e de **SELMA NEGRÃO DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, nascida a 14 de maio de 1988, de profissão pastora, residente Rua Sebastião Ari Paiva, 726, Silvio Leite, filha de **JOSÉ ALMEIDA DA SILVA** e de **RAIMUNDA ACÉLIA GADELHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELBIDO MENDES PEIXOTO** e **JAQUELINA DA SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de dezembro de 1963, de profissão electricista, residente Rua Pedra Pintada, 268, 13 de Setembro, filho de **FRANCISCO DA MOTA MENDES** e de **ESTER MENDES PEIXOTO**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 11 de outubro de 1967, de profissão analista fiscal, residente Rua Cândido Pereira, 30, Silvio Botelho, filha de **BARNABER RODRIGUES** e de **LAURENCIA GERALDO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS JOSÉ PEIXOTO MATOS** e **ANDRIENE ALMEIDA BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de março de 1994, de profissão aux. em construção civil, residente Rua Mário do Violão,197,Liberdade, filho de **FITES PEREIRA DE MATOS** e de **MARLECI MARIA PEIXOTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de novembro de 1993, de profissão do lar, residente Rua Mário do Violão,197,Liberdade, filha de **ANTONIO BARROS** e de **TELZA ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS ALVES** e **ELISABETE CARLINDA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nascido a 15 de outubro de 1966, de profissão professor, residente Av. Carlos Pereira de Melo,3376,Caraná, filho de **PAULO ALVES** e de **AVELINA LOPES**.

**ELA** é natural de São José do Jacuípe, Estado da Bahia, nascida a 27 de maio de 1975, de profissão empresária, residente Av. Carlos Pereira de Melo,3376,Caraná, filha de **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** e de **CARLINDA PEREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS MUNIZ** e **DIANE SILVA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Barcelos, Estado do Amazonas, nascido a 25 de agosto de 1992, de profissão estudante, residente Rua Jose Fraxe, 422, Caimbé, filho de **FLAVIO PEREIRA MUNIZ** e de **MARLENE ANDRADE DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascida a 8 de abril de 1993, de profissão estudante, residente Rua Jorge Fraxe, 422, Caimbé, filha de **JOÃO GOMES RIBEIRO FILHO** e de **DILEUZA MENDES SILVA RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ANTONIO SCHUINCKI** e **MELISSA LORRÂNA RIBEIRO FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Ponta Porã, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 23 de fevereiro de 1994, de profissão vendedor, residente Rua Santa Clara, 1511, Cinturão Verde, filho de **JOEL ANTONIO SCHUINCKI** e de **SANDRA DE SOUZA SCHUINCKI**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de dezembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Santa Clara, 1511, Cinturão Verde, filha de **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** e de **MARIA RIBEIRO FERNANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO DE DEUS RODRIGUES MOURÃO** e **MARIA RIVALDENE LEITE DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Nova Russa, Estado do Ceará, nascido a 6 de agosto de 1960, de profissão motorista, residente Rua Raimundo Alves Soares, 261, Caraná, filho de **ENOQUE RODRIGUES MOURÃO** e de **MARIA SENHORA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Santa Ines, Estado do Maranhão, nascida a 6 de setembro de 1973, de profissão empresária, residente Rua Raimundo Alves Soares, 261, Caraná, filha de **RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS** e de **MARIA VALDECI LEITE DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDVAN BARROS RIBEIRO** e **CLAUDIANA NASCIMENTO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Rio Verde, Estado de Goiás, nascido a 16 de novembro de 1981, de profissão motorista, residente Rua São Silvestre, 151, Apt°161/1 - Cinturão Verde, filho de **CLEONE FRANCISCO RIBEIRO** e de **CLARISILVA FERREIRA BARROS RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Rorainópolis, Estado de Roraima, nascida a 12 de janeiro de 1982, de profissão do lar, residente Rua São Silvestre, 161, Apt° 161/1, Cinturão Verde, filha de **FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA** e de **MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO JOSÉ PEIXOTO MATOS** e **KEROLAYNE HENDREK DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de janeiro de 1995, de profissão pedreiro, residente Rua Mário do Violão, 947, Bairro Liberdade, filho de **FITES PEREIRA DE MATOS e de MARLECI MARIA PEIXOTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de janeiro de 1992, de profissão do lar, residente Rua Mário do Violão, 947, Bairro Liberdade, filha de **CHARLYTON LIMA DOS SANTOS e de NILMARA HENDREK PAIVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JEFFERSON BATISTA DE SOUSA** e **FLAVIANA FERREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Paragominas, Estado do Pará, nascido a 15 de dezembro de 1993, de profissão autônomo, residente Rua Natan Alves de Brito, 916, Bairro Alvorada, filho de **ADÃO LUIS DE SOUSA e de EDNALUCIA BATISTA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascida a 26 de janeiro de 1994, de profissão autônoma, residente Rua Natan Alves de Brito, 916, Alvorada, filha de **JOÃO DONATO DOS SANTOS e de CLEMILDA FERREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 29/10/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO CASTILHO DE AMORIM** e **DELCI BERTOLINI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de novembro de 1973, de profissão funcionário público federal, residente Rua: Alcides Lima 301 Bairro: Caimbé, filho de **RAIMUNDO NONATO DE AMORIM** e de **IRACEMA CASTILHO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 29 de novembro de 1966, de profissão empresaria administradora, residente Rua: Alcides Lima 301 Bairro: Caimbé, filha de **ALCIDE BERTOLINI** e de **ELZA BERTOLINI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO DE SOUSA** e **GLADYS HERNANDEZ CARDONA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 7 de fevereiro de 1963, de profissão mecânico, residente Rua: Bela Vista n° 740 Bairro: Conj. Vitoria Município Pacaraima-RR, filho de **FRANCISCO SEVERO DA CONCEIÇÃO** e de **ENEDINA ANA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Cali Estado Valie, Colombia, nascida a 10 de julho de 1972, de profissão do lar, residente Rua: Bela Vista n° 740 Bairro: Conj. Vitoria Município Pacaraima-RR, filha de **ANTONIO MARIA HERNANDEZ** e de **MARIA MELINDA CARDONA MORALES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOAQUIM CUNHA NOGUEIRA** e **VIVIANE SILVA DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 15 de novembro de 1993, de profissão apontador de obra, residente Rua: Macapá 841 Bairro: Nova Cidade, filho de **FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA** e de **WLEIDIODCYMARY MARLENE PIERRE FILHA LEVEL DA CUNHA**.

**ELA** é natural de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, nascida a 4 de agosto de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Dona Luzia 70 Bairro: São Bento, filha de **SAMUEL NUNES DE MORAES** e de **MIRACI BELO DA SILVA MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JEFERSON PEREIRA DA COSTA** e **JEOVANE DE LIMA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de novembro de 1981, de profissão autônomo, residente Rua Manoel Felipe,998,Asa Branca, filho de **JOSE COELHO DA COSTA** e de **NOEMIA PEREIRA DA COSTA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de janeiro de 1982, de profissão secretária, residente Rua Manoel Felipe,998,Asa Branca, filha de **GERMANO SILVA** e de **OZANETE MARIA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JÚLIO CÉSAR SOUZA DA ROCHA** e **DIONÉLIA GADELHA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 29 de setembro de 1994, de profissão pastor, residente Rua Rio Negro, 439, Bela Vista, filho de **MATUSALÉM TRINDADE DA ROCHA** e de **SELMA NEGRÃO DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, nascida a 14 de maio de 1988, de profissão pastora, residente Rua Sebastião Ari Paiva, 726, Silvio Leite, filha de **JOSÉ ALMEIDA DA SILVA** e de **RAIMUNDA ACÉLIA GADELHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELBIDO MENDES PEIXOTO** e **JAQUELINA DA SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de dezembro de 1963, de profissão electricista, residente Rua Pedra Pintada, 268, 13 de Setembro, filho de **FRANCISCO DA MOTA MENDES** e de **ESTER MENDES PEIXOTO**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 11 de outubro de 1967, de profissão analista fiscal, residente Rua Cândido Pereira, 30, Silvio Botelho, filha de **BARNABER RODRIGUES** e de **LAURENCIA GERALDO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS JOSÉ PEIXOTO MATOS** e **ANDRIENE ALMEIDA BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de março de 1994, de profissão aux. em construção civil, residente Rua Mário do Violão,197,Liberdade, filho de **FITES PEREIRA DE MATOS** e de **MARLECI MARIA PEIXOTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de novembro de 1993, de profissão do lar, residente Rua Mário do Violão,197,Liberdade, filha de **ANTONIO BARROS** e de **TELZA ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS ALVES** e **ELISABETE CARLINDA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nascido a 15 de outubro de 1966, de profissão professor, residente Av. Carlos Pereira de Melo,3376,Caranã, filho de **PAULO ALVES** e de **AVELINA LOPES**.

**ELA** é natural de São José do Jacuípe, Estado da Bahia, nascida a 27 de maio de 1975, de profissão empresária, residente Av. Carlos Pereira de Melo,3376,Caranã, filha de **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** e de **CARLINDA PEREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS MUNIZ** e **DIANE SILVA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Barcelos, Estado do Amazonas, nascido a 25 de agosto de 1992, de profissão estudante, residente Rua Jose Fraxe, 422, Caimbé, filho de **FLAVIO PEREIRA MUNIZ** e de **MARLENE ANDRADE DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascida a 8 de abril de 1993, de profissão estudante, residente Rua Jorge Fraxe, 422, Caimbé, filha de **JOÃO GOMES RIBEIRO FILHO** e de **DILEUZA MENDES SILVA RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ANTONIO SCHUINCKI** e **MELISSA LORRÂNA RIBEIRO FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Ponta Porã, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 23 de fevereiro de 1994, de profissão vendedor, residente Rua Santa Clara, 1511, Cinturão Verde, filho de **JOEL ANTONIO SCHUINCKI** e de **SANDRA DE SOUZA SCHUINCKI**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de dezembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Santa Clara, 1511, Cinturão Verde, filha de **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** e de **MARIA RIBEIRO FERNANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO DE DEUS RODRIGUES MOURÃO** e **MARIA RIVALDENE LEITE DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Nova Russa, Estado do Ceará, nascido a 6 de agosto de 1960, de profissão motorista, residente Rua Raimundo Alves Soares, 261, Caraná, filho de **ENOQUE RODRIGUES MOURÃO** e de **MARIA SENHORA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Santa Ines, Estado do Maranhão, nascida a 6 de setembro de 1973, de profissão empresária, residente Rua Raimundo Alves Soares, 261, Caraná, filha de **RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS** e de **MARIA VALDECI LEITE DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDVAN BARROS RIBEIRO** e **CLAUDIANA NASCIMENTO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Rio Verde, Estado de Goiás, nascido a 16 de novembro de 1981, de profissão motorista, residente Rua São Silvestre, 151, Apt°161/1 - Cinturão Verde, filho de **CLEONE FRANCISCO RIBEIRO** e de **CLARISILVA FERREIRA BARROS RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Rorainópolis, Estado de Roraima, nascida a 12 de janeiro de 1982, de profissão do lar, residente Rua São Silvestre, 161, Apt° 161/1, Cinturão Verde, filha de **FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA** e de **MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO JOSÉ PEIXOTO MATOS** e **KEROLAYNE HENDREK DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de janeiro de 1995, de profissão pedreiro, residente Rua Mário do Violão, 947, Bairro Liberdade, filho de **FITES PEREIRA DE MATOS** e de **MARLECI MARIA PEIXOTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de janeiro de 1992, de profissão do lar, residente Rua Mário do Violão, 947, Bairro Liberdade, filha de **CHARLYTON LIMA DOS SANTOS** e de **NILMARA HENDREK PAIVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JEFFERSON BATISTA DE SOUSA** e **FLAVIANA FERREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Paragominas, Estado do Pará, nascido a 15 de dezembro de 1993, de profissão autônomo, residente Rua Natan Alves de Brito, 916, Bairro Alvorada, filho de **ADÃO LUIS DE SOUSA** e de **EDNALUCIA BATISTA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascida a 26 de janeiro de 1994, de profissão autônoma, residente Rua Natan Alves de Brito, 916, Alvorada, filha de **JOÃO DONATO DOS SANTOS** e de **CLEMILDA FERREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA** e **SIMONE SILVA CARNEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 3 de setembro de 1985, de profissão eletricitista, residente Rua Leoncio Barbosa, 559, Caimbé, filho de **ANANIAS MOTA DA SILVA** e de **MARIA ALMEIDA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de outubro de 1986, de profissão telefonista, residente Rua Leoncio Barbosa, 559, Caimbe, filha de **OTEVIR MAGALHÃES CARNEIRO** e de **LEONETE SILVA CARNEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GIDEÃO MENEZES DE ANDRADE** e **IANE GONÇALVES FRAZÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Autazes, Estado do Amazonas, nascido a 2 de setembro de 1990, de profissão lavador de carro, residente Rua Ver.Waldemar Gomes, 496, Sen.Hélio Campos, filho de **LEÔNIDAS COSTA DE ANDRADE** e de **DALVA MENEZES DE ANDRADE**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de novembro de 1990, de profissão operadora de caixa, residente Rua Aruana 796, Bairro Psicultura, filha de **e de IRENE GONÇALVES FRAZÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ PEREIRA MARTINS** e **MARIA ZENITE GOMES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, nascido a 13 de setembro de 1973, de profissão seralheiro, residente Rua CC-27,331,Hélio Campos, filho de **DAVI LOPES MARTINS** e de **BENILDA PEREIRA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 14 de dezembro de 1980, de profissão do lar, residente rua CC-27,331,Hélio Campos, filha de **DIOGO ALVES DE OLIVEIRA** e de **LUZIA GOMES OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JEAN MERCEDES DA SILVA** e **SAMARA NASCIMENTO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, nascido a 24 de novembro de 1986, de profissão soldador, residente Rua Bolívia,37,Cauamé, filho de **JOÃO DE SOUZA DA SILVA** e de **ESMERINDA DIAS DAS MERCEDES**.

**ELA** é natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, nascida a 13 de abril de 1994, de profissão do lar, residente Rua Bolívia,278,Cauamé, filha de **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DA SILVA** e de **MARIA DULCENICE SILVA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GEILSON RAMOS LIMA** e **CHAI NE SILVA VERISSIMO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de setembro de 1990, de profissão militar, residente Rua José Renato Hadad, 1551, Pintolândia, filho de **FRANCISCO NELCIVAR LIMA DE SOUSA** e de **MARIA DOS REIS DE SOUZA RAMOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de outubro de 1989, de profissão assist. administrativa, residente Rua José Renato Hadad, 1551, Pintolândia, filha de **AMAZONILO VERISSIMO** e de **MARIA SOCORRO DA SILVA VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GIOVANNI DE SOUZA PEREIRA** e **KELLY CASSIANO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de fevereiro de 1984, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: 09 n° 490 Bairro: Jardim Tropical, filho de **GENESIO PEREIRA DO CARMO** e de **ADÉLIA LOPES DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de fevereiro de 1982, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: 09 n° 490 Bairro: Jardim Tropical, filha de **JOSÉ CASSIANO DOS SANTOS** e de **MARIA CASSIANO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ERLEI FRANCISCO DE ALMEIDA MATOS** e **DEBORA DE SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 7 de dezembro de 1984, de profissão desembargador de carga, residente Rua: S-18 n° 646 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **EDMIR DE ASSIS MATOS** e de **MARIA DAS GRAÇAS SIMÃO DE ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de outubro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Luiz Tavares da Silva 130 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ELIAS BARROS DA SILVA** e de **RAIMUNDA DE SOUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ENOS DE CASTRO COSTA** e **MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de abril de 1991, de profissão motorista, residente Rua: 10 n° 235 Bairro: Jardim Tropical, filho de **FRANCISCO DOS ANJOS COSTA** e de **TERLY GUILHERME DE CASTRO**.

**ELA** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 1 de novembro de 1994, de profissão aux. de confeitadeira, residente Rua: 10 n° 235 Bairro: Jardim Tropical, filha de \*\*\*\* e de **MARIA CECI BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HELICIO MOURA DA SILVA** e **ELEN PRISCILA ZANELATO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 19 de dezembro de 1992, de profissão policial militar, residente Rua: Lourival Coimbra 442 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **RAIMUNDO BELINHA DA SILVA** e de **MEIRE MOURA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de maio de 1994, de profissão do lar, residente Rua: Lourival Coimbra 442 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **VILISBERTO PINHEIRO DE LIMA** e de **ELISVÂNIA FEITOSA ZANELATO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014

